

SUMÁRIO

DELIBERAÇÕES DO TRIBUNAL PLENO, DECISÕES SINGULARES, EDITAIS DE CITAÇÃO, AUDIÊNCIA E OFÍCIO, TERMOS DE ALERTA E OUTROS

Administração Pública Estadual

>>Poder Executivo	Pág. 2
>>Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos	Pág. 12

Administração Pública Municipal

Pág. 18

ATOS DA PRESIDÊNCIA

>>Decisões	Pág. 32
------------	---------

ATOS DA SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

>>Decisões	Pág. 40
>>Portarias	Pág. 44
>>Concessão de Diárias	Pág. 52
>>Avisos	Pág. 53
>>Extratos	Pág. 53

Licitações

>>Avisos	Pág. 55
----------	---------

SECRETARIA DE PROCESSAMENTO E JULGAMENTO

>>Atas	Pág. 56
--------	---------

PROCESSO SELETIVO

>>Chamamento	Pág. 62
--------------	---------



Cons. PAULO CURTI NETO

PRESIDENTE

Cons. BENEDITO ANTÔNIO ALVES

VICE-PRESIDENTE

Cons. JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

CORREGEDOR

Cons. VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA

Cons. EDILSON DE SOUSA SILVA

PRESIDENTE DA 2ª CÂMARA

Cons. FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

OUIDOR

Cons. WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

PRESIDENTE DA ESCOLA SUPERIOR DE CONTAS

OMAR PIRES DIAS

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ERNESTO TAVARES VICTORIA

CORREGEDOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA

PROCURADORA

YVONETE FONTINELLE DE MELO

PROCURADORA

Deliberações do Tribunal Pleno, Decisões Singulares, Editais de Citação, Audiência e Ofício, Termos de Alerta e Outros

Administração Pública Estadual

Poder Executivo

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 04003/18– TCE-RO.

SUBCATEGORIA: Verificação de Cumprimento de Acórdão

ASSUNTO: Processo de monitoramento para acompanhar a execução do plano de ação, Acórdão AC2-TC 01193/17, Proc. 03678/13.

JURISDICIONADO: Secretaria de Estado da Saúde - SESAU

INTERESSADO: Governo do Estado de Rondônia

RESPONSÁVEIS: Fernando Rodrigues Máximo – CPF n. 863.094.391-20

ADVOGADOS: Sem Advogados

RELATOR: Conselheiro Edilson de Sousa Silva

GRUPO:

SESSÃO:

BENEFÍCIOS:

FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. MONITORAMENTO. AUDITORIA OPERACIONAL. VERIFICAÇÃO DE CUMPRIMENTO DE DECISÃO. PLANO DE AÇÃO. AUSÊNCIA DE REQUISITOS NECESSÁRIOS PARA O MONITORAMENTO. DETERMINAÇÃO PARA ADEQUAÇÃO. ERRO NO OFÍCIO DE NOTIFICAÇÃO. PRAZO PARA CUMPRIMENTO NÃO INICIADO. REITERAÇÃO DA DETERMINAÇÃO.

1. Considerando que o ofício encaminhado ao Secretário de Saúde notificou-o a dar cumprimento de decisão estranha e inexistente ao processo, o prazo estabelecido na decisão DM 162/2020-GCESS não começou a correr, devendo, portanto, ser reiterada a determinação.

DM 0116/2021-GCESS

1. Trata-se de monitoramento do cumprimento das determinações contidas no acórdão AC2-TC 01193/17, referente ao processo 03678/13, que julgou a auditoria operacional empreendida na Secretaria de Estado de Saúde do Governo do Estado de Rondônia – SESAU/RO, cujo escopo era fiscalizar funcionamento do serviço de urgência e emergência pediátrica.

2. A auditoria operacional foi deflagrada para apurar informação de que deficiências estruturais e operacionais nos serviços de urgência e emergência pediátrica estariam ocasionando elevado risco de contaminação de pacientes por bactérias super-resistentes, elevando a mortalidade a níveis alarmantes.

3. Diante disso, foram realizadas visitas técnicas nas unidades de saúde onde restaram constatadas e reconhecidas as falhas relatadas.

4. Assim, foi determinado ao gestor da pasta da saúde que elaborasse plano de ação para recuperação e funcionamento da UTI pediátrica e a completa implantação e funcionamento do sistema HOSPUB nas farmácias e almoxarifados do HBAP e do HICD, bem como a implantação do novo Sistema de Registro Eletrônico e Prescrição Médica.

5. Por meio do acórdão AC2-TC 01193/17 foi certificado o cumprimento das determinações exaradas por esta egrégia Corte de Contas nos autos do Processo 3678/13, exceto quanto a construção da nova estrutura da UTI Pediátrica, razão pela qual foram tecidas as seguintes determinações, *verbis*:

II – Determinar a instauração de procedimento de monitoramento, em autos apartados, nos termos do art. 26 da Resolução n. 228/2016/TCE-RO, para acompanhar a execução do plano de ação apresentado nestes autos, consoante o novo cronograma;

III – Expedir alerta, por meio de ofício, ao atual Secretário de Estado da Saúde, ou a quem vier a substituí-lo ou sucedê-lo, para cumprimento das ações planejadas atinentes à construção da nova UTI pediátrica do Hospital Infantil Cosme e Damião, conforme os prazos estabelecidos no aludido cronograma, advertindo-o que o descumprimento injustificado acarretará a aplicação de multa, nos termos do art. 55, inciso IV, da Lei Complementar estadual n. 154/1996, instruindo o referido ofício com cópia deste Acórdão;

6. Por meio da decisão monocrática DM 0343/2019-GCPCN^[1] a responsabilidade para o cumprimento das determinações contidas naquele *decisum* foi atribuída ao atual Secretário Estadual de Saúde, Fernando Rodrigues Máximo, que, através do ofício 3987/2020/SESAU-ASTEC^[2], justificou as razões da intempetividade no cumprimento da determinação, bem como encaminhou novo plano de ação para reforma e ampliação do Hospital Infantil Cosme Damião.

7. Procedido ao exame da documentação, o corpo técnico concluiu[3] não ser ele adequado porque ausente as seguintes informações: (i) detalhamento de cada etapa do procedimento; (ii) as providências exigidas; (iii) os responsáveis diretos da execução de cada etapa e, (iv) as etapas que já haviam sido realizadas até aquele momento.
8. Ante a ausência de informações essenciais para o monitoramento das ações planejadas, determinou-se sua adequação de forma a fazer constar os requisitos solicitados pela unidade técnica (DM 081/2020-GCESS[4]).
9. Notificado[5], o Secretário deixou transcorrer *in albis* o prazo para apresentação da documentação exigida, entretanto, ante a informação divulgada na mídia de ter ele sido acometido pelo novo coronavírus (COVID-19), antes de aplicar a penalidade estabelecida no inciso IV do artigo 55 da Lei Complementar Estadual 154/96, determinou-se, por meio da DM0162/2020-GCESS[6], a reiteração daquela decisão.
10. Em cumprimento, o Secretário Adjunto, Nélio de Souza Santos, encaminhou novo plano de ação[7] para reforma e ampliação do Hospital Infantil Cosme e Damião.
11. De seu exame, a unidade técnica considerou-o insuficiente para comprovar o cumprimento integral da determinação contida no item I da decisão DM 081/2020-GCESS, por não constar informações quanto as etapas já executadas, o detalhamento dos serviços que estão em execução, bem como a identificação dos responsáveis diretos pela execução de cada etapa.
12. Ao final, pugnou por reiterar a determinação ao atual Secretário de Estado da Saúde para que se proceda e encaminhe ao Tribunal à adequação do plano de ação, nos moldes estabelecidos na DM 081/2020-GCESS, bem como pela aplicação da pena de multa ao Secretário de Estado por deixar de cumprir, sem justa causa, determinação da Corte de Contas.
13. É o necessário a relatar.
14. Decido.
15. A saúde é um direito social fundamental, de cunho prestacional, expressamente previsto nos arts. 6.º e 196 da Constituição Federal, intimamente ligado ao direito à vida (art. 5.º, caput) e, por conseguinte, à dignidade humana (art. 1.º, inciso I). Desta forma, faz-se imprescindível que o serviço público prestado para promover, proteger e recuperar a saúde – particularmente em circunstâncias extremas, como as que requerem tratamento intensivo – tenha garantida a sua continuidade, de forma ininterrupta, e em nível de qualidade indispensável à manutenção do mínimo existencial condizente com a vida digna.
16. Em razão de irregularidades constatadas quando da auditoria realizada na Secretaria de Saúde do Estado, foi determinado, por meio do acórdão AC2-TC 1193/2017, que o gestor da pasta elaborasse plano de ação para recuperação e funcionamento da UTI pediátrica do Hospital Cosme e Damião.
17. Por força de problemas enfrentados com a liberação de recursos federais, e transição de governo, foi deferida dilação de prazo para apresentação do plano de ação determinado no acórdão AC2-TC 1193/2017, bem como foi atribuída a responsabilidade pelo cumprimento da decisão ao atual Secretário, Fernando Rodrigues Máximo.
18. Em 24/03/2019, em cumprimento à determinação da Corte, foi encaminhado o plano de ação, porém, considerado inadequado pela unidade técnica, por não conter todas as informações necessárias ao seu monitoramento, tais como: o detalhamento de cada etapa do processo; as providências exigidas e seus responsáveis diretos e, ainda, quais as etapas já realizadas para reforma e ampliação do Hospital Infantil Cosme e Damião.
19. Em atenção à manifestação técnica, por meio da decisão DM 081/2020-GCESS[8], determinou-se à adequação do plano de forma a fazer constar as informações necessárias para o seu monitoramento.
20. Decorrido o prazo sem a apresentação da documentação solicitada, por meio da decisão DM 162/2020-GCESS[9], reiterou-se, em decorrência das notícias veiculadas nas mídia notificando que o gestor da pasta havia sido acometido pelo novo coronavírus (COVID-19), a determinação para adequação do plano de ação apresentado à Corte de Contas por meio do ofício n. 3987/2020/SESAU-ASTEC (ID 873545),
21. Em cumprimento à decisão, o Secretário Adjunto da Saúde encaminhou novo cronograma para a reforma e ampliação do Hospital Infantil Cosme e Damião, contudo, sem conter as informações exigidas na decisão DM 081/2020-GCESS.
22. Do exame dos autos contata-se, como muito bem anotado pela unidade técnica, que os prazos estabelecidos nos planos já apresentados à Corte de Contas têm sofridos constantes alterações, evidenciando flagrante morosidade na execução do projeto, veja:
- a) A data originalmente prevista para a abertura do certame licitatório referente aos projetos complementares seria 25/07/2019. O referido procedimento somente concretizou-se em 29/05/2020, aproximadamente 10 meses depois;

- b) Por ter sido declarada licitação deserta, a contratação somente foi concretizada após a realização do Chamamento Público – Contratação Emergencial nº 120/2020/CEL/SUPEL/RO. A análise e julgamento das propostas, consagrou como vencedora a empresa PROPLAN - Planejamento de Projetos Ltda. (CNPJ: 07.419.055/0001-80). A homologação da Dispensa de Licitação em 13/08/2020;
- c) A assinatura do contrato para feitura dos projetos, foi prevista para a data de 26/09/2019. Somente concretizou-se em 25/08/2020[10]. Conforme se observa, foram decorridos aproximadamente 1 ano e 12 dias, entre a data prevista e a concretização do feito;
- d) Considerando o prazo estabelecido na cláusula quinta do Contrato nº 373/PGE-2020[11], de 60 (sessenta) dias corridos para a entrega do objeto, a contar da data de emissão da Ordem de Serviço (03/09/2020), a data para a entrega dos projetos conclusos seria 01/10/2020. O fato não ocorreu, uma vez que o Termo de Recebimento Provisório somente foi lavrado em 26/11/2020 (SEI 0036.217978/2020-53 / pg. 3449);
- e) Em 07/01/2021, a Empresa PROPLAN - Planejamento de Projetos Ltda. entrou com pedido de prorrogação do prazo para a entrega do objeto contratado por mais 60 (sessenta) dias (SEI 0036.217978/2020-53 / pg. 3481). A solicitação foi atendida com em 25/01/2021, com a celebração do 1º Termo Aditivo ao Contrato nº 373/PGE-2020 (SEI 0036.217978/2020-53 / pg. 3505);
- f) Vencido o prazo do primeiro termo aditivo, foi celebrado novo aditamento de prazo, contado a partir de 17/03/2021, data da assinatura do 2º Termo Aditivo ao Contrato nº 373/PGE-2020 (SEI 0036.217978/2020-53 / pg. 3546). Por conseguinte, o prazo estabelecido no novo aditamento vai até 15/05/2020);
- g) A data prevista para a concretização do certame licitatório (homologação e adjudicação) referente à contratação da obra seria 08/12/2020. Na nova previsão de prazos apresentada, a data foi estendida para 15/04/2021;
- h) A data originalmente prevista para a emissão da Ordem de Serviço seria 26/01/2021. Atualmente, a data prevista seria 01/05/2021;
- i) Por fim, partindo do prazo previamente estabelecido para a execução da obra (15 meses), a data de entrega ocorreria em 26/04/2022. A data atualmente prevista é 01/08/2022.
23. Observa-se que, com o aditamento do contrato 373/PGE-2020 prorrogando o prazo para a entrega dos projetos complementares de engenharia para o dia 15/04/2021, o plano de ação acostado ao ID 938776 já encontra-se desatualizado.
24. Desta forma, acolho o opinativo técnico para considerar parcialmente cumprido o item I da decisão DM 081/2020-GCESS, uma vez que foi encaminhado o plano do ação, todavia, sem contemplar as informações requeridas e necessárias para o monitoramento da Corte de Contas.
25. Relativamente ao item III da decisão, constata-se que não foi encaminhado o relatório de execução notificando as etapas já executadas e as que estão em execução, portanto, restou descumprida a determinação.
26. No que tange a aplicação da pena de multa ao Secretário de Saúde, deixo de acolher o opinativo técnico pelas seguintes razões:
27. Primeiro, porque o prazo estabelecido na DM 162/2020-GCESS para o cumprimento das determinações contidas na DM 081/20-GCESS sequer começou a correr, porque o ofício 485/20/D2aC-SPJ[12] o notificou a dar cumprimento da decisão monocrática n. 011/2020/GCSEOS, estranha ao processo, impossibilitando, assim, o conhecimento e cumprimento daquela determinação.
28. Segundo, porque, conforme amplamente divulgado na mídia local e nacional, o Secretário de Saúde, Fernando Rodrigues Máximo, ficou afastado do cargo no período de 10.7.2020 até aproximadamente o dia 15.9.2020, para tratamento de sua saúde e de seus familiares.
29. Em 10.7.2020 ele foi internado na UTI para o tratamento do novo coronavírus. Dez dias depois, recebeu alta da terapia intensiva, mas continuou internado por ter desenvolvido complicações durante o tratamento da Covid-19[13], no caso, hepatite medicamentosa. Somente no início do mês de agosto recebeu alta para continuar o tratamento em casa.
30. Ainda em tratamento, precisou viajar para Goiânia e lá permanecer até meados de setembro de 2020[14], para acompanhar o tratamento de seu pai, mãe e irmão que estavam internados, em estado grave, na UTI[15]por também terem contraído o novo coronavírus.
31. Além dos graves problemas de saúde enfrentados, o Secretário está, e estava, na linha de frente para o enfrentamento da COVID-19 no estado, tendo que lidar diretamente, não só como gestor da pasta da saúde, mas como médico, com os problemas crônicos e urgentes relacionados a falta de leito nos hospitais, de oxigênio e kit de intubação.
32. Assim, o descumprimento integral da decisão está amparado em justa causa, o que afasta a aplicação da pena de multa proposta pela unidade técnica.

33. Desta forma, imperativo a reiteração da determinação, porém, com alerta de que o novo prazo agora concedido é improrrogável, pois a não adequação do plano de ação para a reforma e ampliação do Hospital Infantil Cosme e Damião, o qual abrigará a nova UTI pediátrica, além de prejudicar o monitoramento por parte da Corte de Contas, deixa a sociedade desassistida.

34. É se registrar, posto que de relevo, que as internações de crianças por COVID-19 têm aumentado no Brasil e no mundo devido à circulação de novas variantes^[16].

35. Desta forma, ante o exposto, decido.

I - Reiterar a determinação contida na decisão DM-81/2020-GCESS, fixando o prazo de 60 dias IMPRORROGÁVEL, para que o atual Secretário de Estado da Saúde, Fernando Rodrigues Máximo, ou a quem vier substituí-lo ou sucedê-lo, que proceda e encaminhe a esta Corte de Contas à adequação do plano de ação acostado ao ID 938776, de forma a fazer constar: (i) o detalhamento cada etapa do procedimento, (ii) quais as providências exigidas para sua implementação e (iii) os responsáveis diretos para execução de cada etapa; e, ainda encaminhe, no mesmo prazo, (iv) relatório de execução das etapas que já que foram realizadas até o momento para reforma e ampliação do Hospital Infantil Cosme e Damião, sob pena de não o fazendo, ser-lhe aplicada a sanção prevista nos termos do inciso IV do artigo 55 da Lei Complementar Estadual 154/96;

II – Determinar ao atual Secretário de Saúde do Estado de Rondônia, Fernando Rodrigues Máximo, ou a quem vier substituí-lo ou sucedê-lo, que atenda ao consignado no art. 24 da Resolução n. 228/2016/TCE-RO, realizando a elaboração de relatórios de execução, que deverão ser enviados anualmente, ou até que se conclua as medidas estipuladas no novo plano de ação;

III- Fixar a realização de 3 (três) monitoramentos, de acordo com o contido no art. 27 da Resolução n. 228/2016/TCE-RO, a serem gerenciados pela Unidade Técnica responsável pela auditoria operacional, devendo ocorrer independentemente da apresentação dos relatórios de execução mencionados no item II;

IV - Determinar ao Departamento da Segunda Câmara que, decorrido o prazo estabelecido no item I, encaminhe os autos à SGCE para que seja analisado o cumprimento da decisão.

Porto Velho, 12 de maio de 2021.

(assinado eletronicamente)
Conselheiro **EDILSON DE SOUSA SILVA**
Relator

[1] ID 838093

[2] ID 8735245

[3] ID 881157

[4] ID 883875

[5] ID 893330 - ofício 238/2020-D2°C-SPJ

[6] ID 933154

[7] ID 1021713 - ofício 13700/200/SESAU-ASTEC

[8] ID 883875

[9] ID 933154

[10] Contrato nº 373/PGE-2020, publicado no Diário Oficial do Estado em 03/09/2020 (SEI 0036.217978/2020-53 /pg. 3224).

[11] 5. CLÁUSULA QUINTA – DA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS:

Do Prazo de execução: Os prazos se dividem em etapas, conforme segue: O prazo máximo para a entrega do objeto será de 60 (sessenta) dias corridos, contados a partir do recebimento da Ordem de Início emitida pela SESAU.

[12] ID 938002

[13] Fonte: <https://g1.globo.com/ro/rondonia/noticia/2020/08/05/apos-ser-diagnosticado-com-covid-19-secretario-de-saude-de-ro-fernando-maximo-trata-hepatite-medicamentosa.ghtml>

[14] <https://daqui.opopular.com.br/editorias/famosos/ap%C3%B3s-18-dias-internado-com-covid-19-pai-de-cauan-recebe-alta-1.2115737>

[15] Fonte: <https://g1.globo.com/go/goias/noticia/2020/08/17/pai-do-sertanejo-cauan-tambem-testa-positivo-para-coronavirus.ghtml>

[16] <https://summitsaude.estadao.com.br/desafios-no-brasil/covid-19-em-criancas-aumenta-com-novas-variantes-de-coronavirus/>

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 0559/21 – TCE-RO.

SUBCATEGORIA: Reserva Remunerada.

ASSUNTO: Reserva Remunerada.

JURISDICIONADO: Corpo de Bombeiros Militar – CBM.

INTERESSADO: Randelson da Silva Moraes – CPF: 233.564.302-97.

RESPONSÁVEL: Gilvander Gregório de Lima – Comandante Geral do CBMRO.

ADVOGADOS: Sem Advogados.

RELATOR: Conselheiro Substituto Erivan Oliveira da Silva.

DECISÃO N. 0061/2021-GABEOS

EMENTA: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. RESERVA REMUNERADA. BOMBEIRO MILITAR. PENDÊNCIA DOCUMENTAL. DETERMINAÇÃO.

RELATÓRIO

1. Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, da legalidade do ato concessório de transferência para a reserva remunerada do militar **Randelson da Silva Moraes**, 1º TEN BM, RE 200001315, pertencente ao quadro de pessoal do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Rondônia, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual e artigo 37, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96.
2. O ato administrativo que concedeu a reserva remunerada ao militar se concretizou por meio do Ato Concessório de Reserva Remunerada n. 6/2021/CBM-CP de 15.02.2021, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 36, de 18.02.2021, nos termos do Art. 42, §1º, da CF/88; Art. 24-F do Decreto-Lei nº 667/69; Art. 26 da Lei nº 13.954/2019; Decreto Estadual nº 24.647/2020; Art. 50, IV, alínea "h", 92, I e 93, I do Decreto-Lei nº 09-A/82; Art. 28 da Lei nº 1.063/2002; e Art. 91, parágrafo único da Lei Complementar nº 432/2008 (ID 1008091 fls. 82/84).
3. Em análise preliminar, a Controladoria Especializada em Atos de Pessoal (CEAP) concluiu pela ausência do demonstrativo da última remuneração do servidor militar na ativa e da planilha de proventos atualizada, conforme exigidos pelo art. 27, incisos VIII e IX, da IN nº 13/TCE-2004, de forma que solicitou a vinda dos documentos para que fosse possível seguir a marcha processual e emitir o relatório conclusivo do feito (ID 1025000).

É o Relatório. Decido..

FUNDAMENTAÇÃO

Da necessidade de envio da documentação

4. Conforme apontado pelo Corpo Técnico, ao observar a documentação comprobatória coligida aos autos, verifica-se que não foram atendidos todos os requisitos previstos no art. 27 da Instrução Normativa nº 13/2004.
5. O Comando-Geral do Corpo de Bombeiros Militar não carrou aos autos a cópia do contracheque do **último mês na ativa** ou fichas financeiras de 2020 e 2021 do militar, em desconformidade com o inciso IX do art. 27 da IN n. 13/2004.
6. Ademais, a planilha de proventos carreada aos autos encontra-se desatualizada, posto que o militar foi transferido para reserva em fevereiro de 2021, e a planilha de proventos data de março de 2020, de maneira que a vinda da planilha de proventos atualizada é cogente, nos termos do inciso VIII do art. 27 da IN n. 13/2004.
7. Desse modo, como a ausência dos documentos causa empecilho para a análise conclusiva dos autos, acompanho a unidade técnica do Tribunal para determinar o envio de documentos por parte do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Rondônia para que o processo siga seu ritmo normal, com apreciação da legalidade e respectivo registro.

DISPOSITIVO

8. Por essas razões, determino ao Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Rondônia, para que no prazo de **15 (quinze) dias**, a contar da notificação do teor desta Decisão, adote as seguintes medidas:

I. Encaminhe a esta Corte de Contas cópia do comprovante **da última remuneração na ativa ou fichas financeiras de 2020 e 2021 e planilha de proventos atualizada**, conforme a determinação do artigo 27, incisos VIII e IX, da IN nº 13/TCE-2004;

II. Alertar o Comandante Geral do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Rondônia que o não atendimento a esta decisão pode tornar sujeito às sanções previstas no art. 55, IV^[1], da Lei Complementar n. 154/96.

Ao Departamento da 2ª Câmara para notificar o Comandante-Geral do Corpo de Bombeiro Militar sobre o cumprimento dos itens I e II do dispositivo, e **sobrestar** os autos no departamento para acompanhamento do cumprimento integral desta decisão.

Publique-se na forma regimental.

Porto Velho, 12 de maio de 2021.

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

Conselheiro Substituto
Matrícula 478

[1]Art. 55 – O Tribunal poderá aplicar multa de até R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), ou valor equivalente em outra moeda que venha a ser adotada como moeda nacional, aos responsáveis por: **(Valor atual: até R\$ 81.000,00 – oitenta e um mil reais. Atualizado pela Portaria n. 1.162, de 25 de julho de 2012, publicada no DOeTCE-RO n. 247, de 26 de julho de 2012)**

(...).

IV – não atendimento, no prazo fixado, sem causa justificada, à diligência do Relator ou à decisão do Tribunal.

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 00941/21 - TCE-RO

SUBCATEGORIA: Acompanhamento da Receita do Estado

ASSUNTO: Acompanhamento da arrecadação da receita estadual realizada no mês de abril de 2021 e apuração do montante dos repasses duodecimais a serem efetuados até o dia 20 de maio de 2021, destinados ao Tribunal de Justiça, à Assembleia Legislativa, ao Tribunal de Contas, ao Ministério Público e à Defensoria Pública.

JURISDICIONADO: Secretaria de Estado de Finanças – SEFIN

INTERESSADOS: Governo do Estado de Rondônia

Controladoria Geral do Estado de Rondônia

Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Ministério Público do Estado de Rondônia

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Defensoria Pública do Estado de Rondônia

RESPONSÁVEIS: Marcos José Rocha dos Santos – Chefe do Poder Executivo Estadual -CPF nº 001.231.857-42

Luís Fernando Pereira da Silva – Secretário de Finanças do Estado - CPF nº 192.189.402-44

Jurandir Cláudio D'adda – Superintendente Estadual de Contabilidade -CPF nº 438.167.032-91

Laila Rodrigues Rocha – Diretora Central de Contabilidade -CPF nº 531.578.002-30

Gabriela Nascimento de Souza – Contadora Central de Conciliação Bancária -CPF nº 884.268.822-34

ADVOGADOS: Sem Advogados

RELATOR: Conselheiro **Francisco Carvalho da Silva**

DM nº 0073/2021/GCFCS/TCE-RO

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. ACOMPANHAMENTO DA RECEITA DO ESTADO. FISCALIZAÇÃO DOS REPASSES DUODECIMAIS PELO PODER EXECUTIVO AOS DEMAIS PODERES E ÓRGÃOS AUTÔNOMOS ESTADUAIS. NECESSIDADE DE SER REFERENDADO PELO PLENO.

1. Controle prévio e concomitante das receitas orçadas e arrecadadas mensalmente pelo Estado de Rondônia.
2. Acompanhamento mensal do comportamento e da evolução das receitas realizadas, considerando-se a sazonalidade histórica e periódica compreendidas nas fontes de recursos ordinários.
3. Determinação com efeito imediato para os repasses aos Poderes e Órgãos autônomos dos valores dos duodécimos, observando-se os percentuais e valores levantados em conformidade com as disposições constitucionais e infraconstitucionais aplicáveis.
4. Gestão de Riscos: identificação de possíveis riscos, evitando ameaças advindas da falta de acompanhamento das receitas orçadas e realizadas que comprometa a atividade financeira do Estado.

Tratam os autos de procedimento de Acompanhamento da Receita Estadual, relativo a arrecadação realizada no mês de abril de 2021, instaurado com fundamento na Instrução Normativa nº 48/2016/TCE-RO, com o objetivo de apurar o montante dos repasses financeiros duodecimais a serem efetuados pelo Poder Executivo aos demais Poderes e Órgãos Autônomos do Estado de Rondônia até o dia 20 de maio de 2021, de acordo com os critérios estabelecidos na Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2021 (Lei Estadual nº 4.916/2020) e na legislação de regência.

2. O Poder Executivo Estadual, por meio da Superintendência Estadual de Contabilidade, encaminhou os documentos[1] dentro do prazo estabelecido na Instrução Normativa nº 48/2016/TCE-RO[2].

3. A Secretaria Geral de Controle Externo desta Corte, por meio da Coordenadoria Especializada em Finanças Públicas do Estado, realizou criteriosa análise das informações, concluindo (ID=1032164):

3 CONCLUSÃO

24. Com objetivo de apurar o montante dos repasses duodecimais, concernentes à arrecadação do mês de abril de 2021, a serem efetuados até o dia 20 do mês de maio de 2021, e, visando obter confiabilidade sobre a informação apresentada pela Superintendência de Contabilidade, foram executados procedimentos de asseguuração limitada que buscaram reduzir o risco de distorção a um nível considerado aceitável para os propósitos deste trabalho.

25. Com base nos procedimentos aplicados, não se identificou nenhum fato que leve a acreditar que a referida demonstração contábil não apresenta adequadamente, em todos os aspectos relevantes, os recebimentos de recursos relativos à arrecadação de recursos ordinários, de acordo com os critérios estabelecidos na Lei Federal nº 4.320/64 e pela lei orçamentária vigente (LDO e LOA).

26. Dessa maneira, se apurou os valores dos repasses duodecimais a serem efetuados até o dia 20 de maio de 2021 pelo Poder Executivo, aos demais Poderes e Órgãos Autônomos, com base nas informações sobre a arrecadação apresentadas.

4 PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

27. Por todo o exposto, submetemos os presentes autos ao Conselheiro Relator, sugerindo a adoção das seguintes providências:

I. DETERMINAR ao Poder Executivo, com efeito imediato, com fundamento no art. 8º, §3º da Lei 4.916/2020, que repasse, aos Poderes e aos Órgãos Autônomos, o duodécimo do mês de maio de 2021, conforme demonstrado a seguir:

Órgão Autônomo	Coefficiente (a)	Duodécimo (b) = (a) x (Base de Cálculo R\$547.993.168,25)
Assembleia Legislativa	4,77%	26.139.274,13
Poder Judiciário	11,29%	61.868.428,70
Ministério Público	4,98%	27.290.059,78
Tribunal de Contas	2,54%	13.919.026,47
Defensoria Pública	1,47%	8.055.499,57

Fonte: Tabela 3 - Apuração dos valores correspondente aos repasses financeiros a serem efetuados aos Poderes e Órgãos Autônomos.

II. DETERMINAR à SEFIN que, imediatamente após o cumprimento da decisão, encaminhe os comprovantes de repasses financeiros efetuados para fins de verificação do cumprimento da determinação.

São os fatos necessários.

4. Da análise dos autos verifica-se que o Corpo Técnico apurou os valores dos repasses duodecimais a serem destinados aos Poderes e Órgãos autônomos, com base nas informações sobre a arrecadação da receita do Grupo de Fontes de código 1 – Recursos do Tesouro – Exercício Corrente, referente ao mês de abril de 2021, encaminhados pela Superintendência Estadual de Contabilidade - SUPER.

5. A Constituição do Estado de Rondônia em seu artigo 137, estabelece a obrigatoriedade de o Poder Executivo realizar a transferência financeira dos recursos correspondentes às dotações orçamentárias, compreendidos os créditos suplementares e especiais, ao Poder Judiciário, ao Poder Legislativo, ao Ministério Público, ao Tribunal de Contas e à Defensoria Pública, até o dia 20 (vinte) de cada mês, em duodécimos^[3].

6. A Lei Estadual nº 4.916/2020^[4], que dispõe sobre as Diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária do exercício de 2021, fixou a base de cálculo e os correspondentes percentuais destinados a cada um dos Poderes e Órgãos Autônomos, nestes termos:

Art. 8º Os Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, o Ministério Público, o Tribunal de Contas e a Defensoria Pública do Estado elaborarão suas respectivas propostas orçamentárias ao exercício financeiro de 2021, tendo como parâmetro para a fixação das despesas na Fonte/Destinação 00 - Recursos Ordinários, o valor referente ao seu percentual de participação sobre a receita da mesma fonte de recursos estimada para o exercício de 2021.

§ 1º No exercício financeiro de 2021, a distribuição financeira aos Poderes e Órgãos, indicada no caput, incidirá sobre o Total da Receita realizada da Fonte/Destinação 00 - Recursos do Tesouro/ordinários pelo Poder Executivo, exceto a da Defensoria Pública do Estado de Rondônia, deduzidas somente as

transferências constitucionais aos Municípios e as contribuições para formação do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB.

§ 2º Os percentuais de participação indicados no caput são:

I - para a Assembleia Legislativa: 4,77% (quatro inteiros e setenta e sete centésimos por cento);

II - para o Poder Executivo: 74,95% (setenta e quatro inteiros e noventa e cinco centésimos por cento);

III - para o Poder Judiciário: 11,29% (onze inteiros e vinte e nove centésimos por cento);

IV - para o Ministério Público: 4,98% (quatro inteiros e noventa e oito centésimos por cento);

V - para o Tribunal de Contas: 2,54% (dois inteiros e cinquenta e quatro centésimos por cento); e

VI - para a Defensoria Pública: 1,47% (um inteiro e quarenta e sete centésimos por cento).

§ 3º Para efeito de apuração dos repasses previstos no § 1º deste artigo, o Poder Executivo informará até o dia 8 (oito) do mês subsequente, o montante da Receita Realizada especificado pela Fonte/Destinação 00 - Recursos ordinários realizadas, acompanhado dos documentos comprobatórios, ao Tribunal de Contas do Estado, o qual se pronunciará para a Secretaria de Finanças - SEFIN e à Secretaria de Planejamento, Orçamento e Gestão - SEPOG, nos termos da Instrução Normativa nº 48/2016/TCE-RO.

§ 4º **Não havendo o cumprimento do § 3º por parte do Poder Executivo, fica o Tribunal de Contas do Estado autorizado a informar os valores dos respectivos repasses**, podendo optar por estes, tendo como referência o cronograma de desembolso. Neste caso, eventual diferença no repasse deve se processar no mês subsequente.

§ 5º Para efeito do disposto de que trata o caput e os §§ 1º, 2º, 3º, 8º e 9º deste artigo, considera-se como Fonte/Destinação 00 - Recursos do Tesouro/Ordinários, a somatória das Fontes de Recursos 00 - Recursos do Tesouro/Ordinários, 10 - Recursos para Apoio das Ações e Serviços de Saúde, 12 - Recursos Destinados à Manutenção e Desenvolvimento do Ensino e 33 - Remuneração de Depósitos Bancários.

§ 6º Do percentual de 1,47% (um inteiro e quarenta e sete centésimos por cento), destinados à Defensoria Pública do Estado de Rondônia, 0,13% (treze centésimos por cento) serão destinados exclusivamente à contratação de novos Defensores, a fim de reduzir as despesas com advogados dativos.

§ 7º Do percentual de 74,95% (setenta e quatro inteiros e noventa e cinco centésimos por cento) destinados ao Poder Executivo do Estado de Rondônia, 0,09% (nove centésimos por cento) serão destinados exclusivamente à promoção da modernização e ao aperfeiçoamento do serviço da Administração Fazendária.

§ 8º VETADO.

§ 9º VETADO.

§ 10 VETADO.

§ 11 VETADO. (grifo meu)

7. Pois bem, a Unidade Técnica desta Corte realizou a aferição da base de cálculo e dos correspondentes percentuais a serem destinados aos Poderes e Órgãos Autônomos, como consignado no art. 8º, acima transcrito, concluindo pelos seguintes valores:

2.2 Revisão Analítica do Demonstrativo da Arrecadação de Recursos Ordinários^[5]

19. No mês de abril de 2021 a arrecadação estadual na fonte de recursos ordinários foi de R\$547.993.168,25, superando em R\$117.844.597,05 a previsão orçamentária de R\$430.148.571,20 para o mês, o que representa um excepcional desempenho de 27,40% acima do previsto. A composição do resultado mensal e as principais fontes estão demonstradas na tabela seguinte:

Tabela 1 - Desempenho da Arrecadação das Principais Fontes de Recursos Ordinários no mês de abril.

Descrição	Previsão Inicial (LOA 2021/Sazonalidade 7,60%)	Arrecadação abril (Ajustada) /2021	Partc. sobre o total	Var. (R\$)	Var. (%)
ICMS	201.682.013,43	268.299.856,80	48,96%	66.617.843,37	33,03%
FPE	184.537.332,12	214.615.792,45	39,16%	30.078.460,33	16,30%
IPVA	7.679.061,66	10.945.787,62	2,00%	3.266.725,96	42,54%
IRRF	28.799.080,06	38.801.580,53	7,08%	10.002.500,47	34,73%
Demais receitas	7.451.083,93	15.330.150,85	2,80%	7.879.066,92	105,74%
(=) Receita Líquida	430.148.571,20	547.993.168,25	100,00%	117.844.597,05	27,40%

Fonte: Unidade Técnica com base nos dados constantes dos autos.

[...]

2.3 Da Apuração dos Repasses Financeiros aos Poderes e Órgãos Autônomos

21. Nesta seção, serão indicados os valores nominais dos repasses financeiros constitucionais a serem efetuados pelo Poder Executivo aos demais Poderes e Órgãos Autônomos, em conformidade com os coeficientes de repartição e metodologia de cálculo definida no artigo 8º, §2º, da Lei de Diretrizes Orçamentárias (Lei nº 4.916, de 15 de dezembro de 2020).

22. A base de cálculo para apuração, considera-se o montante de R\$547.993.168,25 (quinhentos e quarenta e sete milhões, novecentos e noventa e três mil, cento e sessenta e oito reais e vinte e cinco centavos), conforme apresentado pela SUPER, tendo em vista que não se identificou nenhum fato que leve a acreditar que a referida demonstração na reflete adequadamente os recursos arrecadados no período.

23. Dessa forma, aplicando-se os coeficientes de participação na base de cálculo, teremos os valores correspondentes a cada instituição, expressos na tabela seguinte, em harmonia com a metodologia estampada na Lei de Diretrizes Orçamentárias:

Tabela 3 - Apuração dos Valores dos Repasses Duodecimais

Poder/	Coeficiente	Duodécimo
Órgão Autônomo	(a)	(b) = (a) x (Base de Cálculo R\$547.993.168,25)
Assembleia Legislativa	4,77%	26.139.274,13
Poder Executivo	74,95%	410.720.879,60
Poder Judiciário	11,29%	61.868.428,70
Ministério Público	4,98%	27.290.059,78
Tribunal de Contas	2,54%	13.919.026,47
Defensoria Pública	1,47%	8.055.499,57

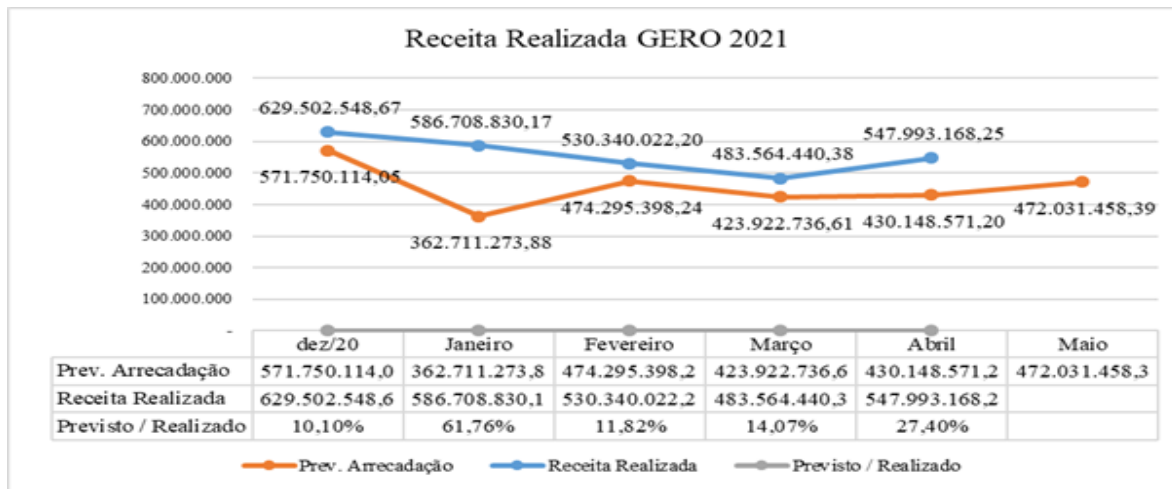
Fonte: Elaborado pela Unidade Técnica com base nas informações apresentadas pela Superintendência de Contabilidade - SUPER.

8. A Receita Orçada para o exercício nas Fontes de Recursos 0100, 0110, 0112, 0147, 1100, nos termos da IN nº 48/2016/TCE-RO, é de R\$5.659.849.621,00[6], aplicando-se o percentual fixado no cronograma de desembolso para o mês (7,60% sobre a receita corrente orçada para o exercício)[7], apura-se a meta de arrecadação prevista para o mês de abril (R\$430.148.571,20)[8].

8.1 Conforme consta dos autos, a arrecadação do Estado no mês anterior, nas fontes sob análise, foi superior a orçada, resultando em uma base de cálculo para o repasse do duodécimo 27,40% maior (R\$547.993.168,25) que a inicialmente prevista (R\$430.148.571,20).

9. Do acompanhamento da arrecadação pelo Estado, coteja-se a evolução da receita realizada, conforme apresentado no gráfico a seguir:

Gráfico 1 – Evolução da Receita Prevista/Realizada



Obs: Receita Corrente Orçada para o exercício (até janeiro) R\$4.423.308.218,00, a partir de fevereiro R\$5.659.849.621,00.

9.1 Dessarte, consolidando os números cotejados no exercício de 2021, afere-se a base de cálculo do duodécimo no montante de R\$547.993.168,25, chegando aos seguintes valores:

Tabela 1 - Cálculo do Duodécimo

Base de Cálculo *	629.502.548,67586.707.511,32530.092.874,25483.812.907,18 547.993.168,25					
Duodécimo						
Poder/Órgão Autônomo	Coef.	jan/21	fev/21	mar/21	abr/21	mai/21
Assembleia Legislativa	4,77%	30.027.271,57	27.985.948,29	25.285.430,10	23.077.875,67	26.139.274,13
Poder Executivo	74,95%	471.812.160,23439.737.279.73397.304.609,25362.617.773,93	410.720.879,60			
Poder Judiciário	11,29%	71.070.837,74	66.239.278,03	59.847.485,50	54.622.477,22	61.868.428,70
Ministério Público	4,98%	31.349.226,92	29.218.034,06	26.398.625,14	24.093.882,78	27.290.059,78
Tribunal de Contas	2,54%	15.989.364,74	14.902.370,79	13.464.359,01	12.288.847,84	13.919.026,47
Defensoria Pública	1,47%	9.253.687,47	8.624.600,42	7.792.365,25	7.112.049,74	8.055.499,57

*Base de Cálculo = Arrecadação do mês anterior, nos termos do art. 8º da Lei Estadual nº 4.916/2020.

10. Nesse sentido, ressalto que não vislumbro reparos a serem feitos na análise Técnica, e assim sendo, DECIDO:

I - Determinar, com efeito imediato, ao Excelentíssimo Senhor **Marcos José Rocha dos Santos**, CPF nº 001.231.857-42, Chefe do Poder Executivo do Estado de Rondônia e ao Senhor **Luís Fernando Pereira da Silva**, CPF nº 192.189.402-44, Secretário de Finanças do Estado de Rondônia ou quem os substituam, com fundamento no art. 8º, § 3º da Lei Estadual nº 4.916/2020, que realizem os repasses financeiros dos valores dos duodécimos, referentes ao mês de maio de 2021, aos Poderes e Órgãos Autônomos, observando a seguinte distribuição:

Tabela - Apuração dos Valores dos Repasses Duodecimais

Poder/Órgão Autônomo	Coefficiente	Duodécimo
	(a)	(b) = (a) x (Base de CálculoR\$547.993.168,25)
Assembleia Legislativa	4,77%	26.139.274,13
Poder Judiciário	11,29%	61.868.428,70
Ministério Público	4,98%	27.290.059,78
Tribunal de Contas	2,54%	13.919.026,47
Defensoria Pública	1,47%	8.055.499,57

Fonte: Elaborado pela Unidade Técnica com base nas informações apresentadas pela Superintendência Estadual de Contabilidade – SUPER.

Obs: Tabela extraída do Relatório Técnico, ID=1032164, pág. 25.

II - Determinar ao Excelentíssimo Senhor **Marcos José Rocha dos Santos**, CPF nº 001.231.857-42, Chefe do Poder Executivo do Estado de Rondônia e ao Senhor **Luis Fernando Pereira da Silva**, CPF nº 192.189.402-44, Secretário de Finanças do Estado de Rondônia ou quem os substituam, que encaminhem os comprovantes de repasses financeiros efetuados para fins de verificação do cumprimento desta Decisão;

III - Dar conhecimento da decisão, pelos meios eletrônicos disponíveis, em regime de urgência, aos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, ao Ministério Público, à Defensoria Pública e, via memorando, à Presidência desta Corte de Contas, registrando-se que eventual impugnação não prejudicará o imediato cumprimento desta Decisão, bem como, cientificando-lhes que a presente Decisão será referendada em Sessão Ordinária do Pleno deste Tribunal de Contas;

IV - Cientificar o Ministério Público de Contas, à Controladoria Geral do Estado, à Secretaria de Estado de Finanças e à Superintendência Estadual de Contabilidade sobre o teor desta Decisão;

V - Promover a publicação desta Decisão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte, e expedição, com urgência do caso, dos atos necessários ao cumprimento dos itens I a IV.

VI – Após a adoção das providências contidas nos itens **I ao IV** desta Decisão, com a urgência imposta, retorne os autos ao gabinete para que seja dado cumprimento ao Parágrafo único do art. 4º da IN nº 48/2016/TCE-RO, e após a geração do Acórdão sejam os autos remetidos à Secretaria Geral de Controle Externo/Coordenadoria Especializada em Finanças do Estado - CECEX-01, para acompanhamento do feito.

Porto Velho, 13 de maio de 2021.

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Relator

[1] Documentos nºs 03906 e 03919/2021.

[2] Art. 1º [...]

Parágrafo Único. O prazo para envio das informações será até o dia 8 (oito) do mês subsequente ao que se realizou a arrecadação.

[3] Alterado pela Emenda Constitucional nº 43 - DOE nº 562, de 25.7.2006.

[4] Disponível em <http://www.sepog.ro.gov.br/Conteudo/Exibir/406>, acesso em 13.4.2021.

[5] Transcrição da Referência 3 do Relatório Técnico:

O procedimento de revisão analítica consiste na avaliação de informações financeiras por meio da análise de relações plausíveis entre dados financeiros e não financeiros. Também engloba a necessária investigação de flutuações ou relações identificadas que são inconsistentes com outras informações pertinentes, ou que diferem dos valores esperados de forma significativa.

[6] ID=1031127, pág. 6.

[7] Decreto nº 25.730, de 21 de janeiro de 2021 - Cotas / Cronograma de desembolso.

[8] R\$5.659.849.621,00 x cota do mês da arrecadação - abril 7,60% = R\$430.148.571,20.

Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 00873/21

SUBCATEGORIA: Fiscalização de Atos e Contratos

ASSUNTO: Possíveis irregularidades na Tomada de Preço nº 005/2021 do Departamento Estadual de Trânsito, cujo objeto trata da contratação de empresa especializada na execução de obra de Engenharia para reforma na sede da CIRETRAN de Alto Paraíso/RO.

JURISDICIONADO: Departamento Estadual de Trânsito - DETRAN

INTERESSADO: Neil Aldrin Faria Gonzaga - CPF 736.750.836-91 - Diretor-Geral

RESPONSÁVEL: Neil Aldrin Faria Gonzaga - CPF 736.750.836-91 - Diretor-Geral

Philippe Dionísio Mendonça - CPF 907.008.482-15 - Presidente Interino da CPLMS

ADVOGADOS: Sem advogados.

RELATOR: JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. TOMADA DE PREÇOS. RESTRIÇÃO AO CARÁTER COMPETITIVO DO CERTAME. SANEAMENTO. TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA. INDEFERIMENTO. PROSSEGUIMENTO.

DM 0061/2021-GCJEPPM

1. Trata-se de fiscalização de atos e contratos autuada em razão de notícia de irregularidade no Edital n. 12/2021/DETRAN-CPLMS, referente à Tomada de Preço nº 005/2021 do Departamento Estadual de Trânsito, cujo objeto trata da contratação de empresa especializada na execução de obra de Engenharia para reforma na sede da CIRETRAN de Alto Paraíso/RO.

2. No bojo do processo n. 03203/20, que versa sobre representação acerca de possíveis irregularidades na Tomada de Preços nº 011/2020, que apresenta o mesmo objeto da Tomada de Preço em comento, o corpo técnico verificou que, após a publicação do aviso de fracasso daquela licitação, por ausência de propostas válidas, a Administração optou por deflagrar nova licitação, mantendo a redação do item 7.4.1, letra "f" do edital, onde continua exigindo a realização de serviços específicos para a comprovação de capacidade técnica.

3. Eis a redação da referida cláusula:

7.4 DOCUMENTAÇÃO RELATIVA À QUALIFICAÇÃO TÉCNICA:

7.4.1 [...] f) Para fins de aferição da capacidade técnica serão exigidos Atestado de Capacidade Técnica acompanhado de Acervo Técnico Profissional **compatível com serviços abaixo relacionados**:

· Massa única, para recebimento de pintura, em argamassa traço 1:2:8, preparo mecânico com betoneira 400l, aplicada manualmente em faces internas de paredes, espessura de 20mm, com execução de taliscas. af 06/2014, com área mínima de 372,00 m²;

· Textura acrílica, aplicação manual em parede, uma demão. af_09/2016, com área mínima de 469,00 m²

· Parede com placas de gesso acartonado (drywall), para uso interno, com duas faces simples e estrutura metálica com guias duplas, com vãos. af_06/2017_p, com área mínima de 54,00 m²,

4. Para o corpo técnico, tal exigência restringe a competitividade, violando o art. 3º c/c art. 30, II e §1º, I (serviços de características semelhantes), §3º (serviços similares) e §5º (vedada a exigência de comprovação de atividade em locais específicos ou quaisquer outras não previstas em lei que inibam a participação na licitação) da Lei nº 8.666/93.

5. Assim, pugnou que fosse autuado novo processo para apuração desta suposta irregularidade, determinando a imediata suspensão da abertura da Tomada de Preço nº 005/2021 (ID=1017928 do processo 03203/20).

6. Encaminhados os autos ao *Parquet* de Contas, este também opinou no sentido de que fosse autuado processo específico com o desiderato de aferir a legalidade do Edital n. 12/2021/DETRAN-CPLMS, relativo à Tomada de Preços n. 005/2021, informando, ainda, que a sessão de abertura da nova licitação, inicialmente prevista para 26.04.2021, fora suspensa pela própria administração, "em razão da correção da planilha orçamentária pela Coordenadoria de Engenharia", razão pela qual a ação fiscalizatória sugerida ainda poderá surtir os efeitos pretendidos em face de atuação preventiva (Parecer n. 0088/2021-GPGMPC, ID=1024919 do processo 03203/20).

7. Por tal razão, este processo foi autuado (Despacho de ID=1025956 do processo 03203/20).

8. Antes de analisar a tutela requerida, considerando que a licitação ora em análise encontrava-se suspensa por decisão da própria administração, determinei que se notificasse o Diretor-Geral do Detran e Presidente Interino da CPL para que trouxessem ao conhecimento desta Corte justificativas sobre a suposta irregularidade, e apresentassem a cópia integral do respectivo processo administrativo (Despacho de ID=1027176).

9. Em resposta, os responsáveis encaminharam cópia do processo administrativo e informaram que retificaram o item "qualificação técnica" (item 7.4.1 "f"), com o fito de simplificar a descrição e deixar clara a admissão de similaridade/semelhança de modo a garantir maior competitividade no certame (ID=1031285).

10. É o relatório.

11. Passo a fundamentar e decidir.

12. O art. 3º-A, da Lei Complementar n. 154/1996 permite a concessão, monocraticamente, com ou sem a prévia oitiva da outra parte, de tutela provisória de urgência, desde que provável o direito e perigosa a demora:

Art. 3º-A. Nos casos de fundado receio de consumação, reiteração ou de continuação de lesão ao erário ou de grave irregularidade, desde que presente justificado receio de ineficácia da decisão final, o Tribunal de Contas poderá, por juízo singular ou colegiado, com ou sem a prévia oitiva do requerido, nos termos do Regimento Interno, conceder tutela de urgência, normalmente de caráter inibitório, que antecipa, total ou parcialmente, os efeitos do provável provimento final.

13. No caso, ainda que em cognição sumária, vale dizer, não exauriente, não se observa a probabilidade do direito, um dos requisitos da tutela provisória de urgência.

14. A questão cingia-se na suposta restrição indevida do caráter competitivo do certame, em virtude do item 7.4.1, letra f do edital exigir a realização de serviços específicos para a comprovação de capacidade técnica.

15. Em oitiva prévia, os responsáveis informaram que alteraram tal item, indicando a possibilidade de execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes/similares, cuja redação passará a vigorar da seguinte maneira:

Tomada de Preços 005/2021 – Item 7.4.1 “f”	Alteração do Edital Tomada de Preços 005/2021 – Item 7.4.1 “f”
Para fins de aferição da capacidade técnica serão exigidos Atestado de Capacidade Técnica acompanhado de Acervo Técnico Profissional compatível com serviços abaixo relacionados: Massa única, para recebimento de pintura, em argamassa traço 1:2:8, preparo mecânico com betoneira 400l, aplicada manualmente em faces internas de paredes, espessura de 20mm, com execução de taliscas. af 06/2014, com área mínima de 372,00 m ² ; Textura acrílica, aplicação manual em parede, uma demão. af_09/2016, com área mínima de 469,00 m ² Parede com placas de gesso acartonado (drywall), para uso interno, com duas faces simples e estrutura metálica com guias duplas, com vãos. af_06/2017_p, com área mínima de 54,00 m ² ,	Para fins de aferição da capacidade técnica serão exigidos Atestado de Capacidade Técnica acompanhado de Acervo Técnico Profissional compatível ou <u>similar</u> aos serviços abaixo relacionados: Massa única em argamassa, preparo mecânico com betoneira, aplicada manualmente, com área mínima de 372,00 m² ; Textura acrílica, aplicação manual em parede, com área mínima de 469,00 m² ; Parede com placas de gesso acartonado (drywall), com estrutura metálica, com área mínima de 54,00 m² .

16. Tal alteração obedece a Súmula 263 do TCU que assim dispõe:

Para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado.

17. Desta maneira, saneado o objeto fiscalizado, e ausente, ainda que provisoriamente, a probabilidade do direito, não deve ser concedida a tutela provisória de urgência, para suspender o edital de tomada de preços e os seus atos posteriores.

18. Pelo exposto, decido:

I - Não conceder a tutela provisória de urgência, porque não preenchidos os seus requisitos do art. 3-A, da LC n.º 154/1996, mantendo, assim, o edital de tomada de preços fiscalizado e os seus atos posteriores, até, destaca-se, nova decisão;

II – Intimar os responsáveis, por meio do DOe TCE-RO, nos termos do art. 22, IV, da LC n.º 154/1996, alterado pela LC n.º 749/2013;

III – Também o MPC, na forma regimental;

IV – Determinar, após, a remessa do processo à SGCE para exame da documentação encaminhada e prosseguimento do feito.

Ao Departamento da 2ª Câmara para cumprimento.

Registrado, eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

Porto Velho/RO, 13 de maio de 2021.

JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Relator

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N.: 0033/2019 - TCE/RO.
UNIDADE GESTORA: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon.
NATUREZA: Registro de Ato de Pessoal.
ASSUNTO: Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição.
INTERESSADA: Helena Nunes Barbosa Ribeiro.
 CPF n. 383.533.504-91.
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.

EMENTA: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS. NÃO CUMPRIMENTO DO REQUISITO DE IDADE MÍNIMA. NECESSIDADE DE VERIFICAÇÃO DO EFETIVO CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS PARA APOSENTADORIA ESPECIAL DE PROFESSOR. BAIXA DOS AUTOS EM DILIGÊNCIA. SANEAMENTO.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0040/2021-GABOPD

1. Trata-se de apreciação, para fins de registro, do Ato Concessório de Aposentadoria n. 158, de 21.3.2018, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 59, em 2.4.2018 (ID=710328), de concessão inicial de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição da servidora Helena Nunes Barbosa Ribeiro, inscrita no CPF n. 383.533.504-91, no cargo de Professora, classe C, referência 15, matrícula n. 300016099, 40 horas semanais, pertencente ao quadro permanente do pessoal do Estado de Rondônia, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 e Lei Complementar n. 432/2008.
2. A Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal, em análise exordial (ID=712636), concluiu que a servidora faz jus à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais e paritários, nos termos em que foi fundamentado o ato.
3. O Ministério Público de Contas, por meio da Cota n. 0001/2019-GPEPSO (ID=726228), da lavra da Procuradora Érika Patrícia Saldanha de Oliveira, apontou divergências entre a Declaração (ID=710329) e a Certidão de Tempo de Contribuição (ID=710329), constatando que o período referente ao afastamento da servidora fora computado para fins de concessão de aposentadoria, bem como destacando a ausência de comprovação de vínculo com a administração no período de 25.7.1988 a 18.10.1989. Assim, sugeriu a baixa dos autos em diligência para esclarecimentos quanto à veracidade das informações existentes na declaração.
4. Em consonância com o entendimento exarado pelo Parquet de Contas esta Relatoria adotou providências visando o saneamento do feito, por meio da Decisão n. 0020/2019-GCSOPD (ID=771417), nos seguintes termos:
 - a) apresente esclarecimento quanto ao correto tempo de contribuição que foi exercido pela Senhora Helena Nunes Barbosa Ribeiro, demonstrando a veracidade das informações presentes na Declaração (ID=710329) quanto ao período de 15.8.2011 em diante, a qual a servidora foi afastada de sua função para aguardar a homologação da aposentadoria, tendo em vista que as informações constantes na Declaração não se compatibilizaram com a Certidão de Tempo de Serviço/Contribuição.
 - b) apresente esclarecimento quanto ao tempo compreendido entre a data de 25.7.1988 até 18.10.1989 exposto na Declaração, uma vez que não há nenhum documento nos autos que comprove o vínculo da servidora com a administração nesse período.
5. Em resposta, após dilação de prazo, o Instituto Previdenciário encaminhou a documentação requerida, por meio do Ofício n. 2242/2019/IPERON-EQCIN, de 30.7.2019, tendo sido protocolado sob o n. 06302/19, em 30.7.2019 (ID=795817).
6. A Unidade Técnica, em nova análise (ID=845765), concluiu que a Decisão n. 0020/2019-GCSOPD foi parcialmente atendida, razão pela qual sugeriu novamente a baixa dos autos em diligência para a adoção das devidas providências.
7. Ato seguinte, em consonância com o entendimento exarado pelo Corpo Técnico, essa Relatoria prolatou a Decisão Monocrática n. 0019/2020-GCSOPD (ID=878373), com a seguinte determinação:
 - I- Determinar a Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas – Segep, para que esclareça quanto ao correto tempo de contribuição que foi exercido pela Senhora Helena Nunes Barbosa Ribeiro, demonstrando a veracidade das informações presentes na Declaração (ID=710329) quanto ao período de 15.8.2011 em diante, a qual a servidora foi afastada de sua função para aguardar a homologação da aposentadoria, tendo em vista que as informações constantes na Declaração não se compatibilizaram com a Certidão de Tempo de Serviço/Contribuição.
8. O Instituto Previdenciário, após dilação de prazo, encaminhou a documentação requerida, por meio do Ofício n. 6720/2020/SEGEP-REOF, de 27.10.2020, tendo sido protocolado sob o n. 06839/20, em 27.10.2020 (ID=960018).
9. Em análise reinstrutiva, a Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal (ID=986251), considerou que houve o cumprimento integral da Decisão Monocrática 0019/2020-GCSOPD, e concluiu que o Ato Concessório está apto para registro, nos termos delineados na alínea “b” do inciso III artigo 49 da Constituição do Estado de Rondônia, c/c o inciso II do artigo 37 da Lei Complementar n. 154/96 e inciso II do artigo 54 do Regimento Interno desta Corte de Contas.
10. O Ministério Público de Contas, por meio do parecer n. 0018/2021-GPEPSO (ID=993444), da lavra da Procuradora Érika Patrícia Saldanha de Oliveira, divergindo do entendimento exarado pelo Corpo Técnico, concluiu que persistem inconsistências que obstaculizam o registro do ato concessório, razão pela qual sugeriu que seja determinado ao gestor do Instituto a adoção das seguintes providências:
 - I - Apurar, mediante os documentos constantes dos autos se, de fato, a servidora faz jus ao benefício nos termos do art. 6º da Emenda Constitucional 41/2003 e, em caso positivo, sejam adotadas as medidas cabíveis para a retificação do ato concessório de aposentadoria;
 - II – Considerando que a interessada optou por não averbar o período de 18.6.1988 a 17.10.1989 e uma vez que há menção na Declaração exarada pela SEDUC (fl. 4 – Id. 710329) de lapso temporal para o qual não ocorreu a devida averbação (a saber, 25.7.1988 a 17.10.1989), seja providenciada a retificação das referidas informações para o fim de subsidiar o direito da interessada;

III - Averiguar se o período não averbado pela servidora terá influência na concessão de seu direito, adotando-se as medidas cabíveis para a regular adequação, caso necessário.

11. Assim é como os autos se apresentam. Decido.

12. O presente processo trata da concessão de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição em favor da servidora Helena Nunes Barbosa Ribeiro e, nos moldes em que se encontra, deve retornar à origem para o saneamento do feito.

13. Inicialmente, a inativação se deu nos termos do artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 e Lei Complementar n. 432/2008, com proventos integrais e paritários, calculados com base na última remuneração contributiva.

14. Com o objetivo de evitar a desnecessária repetição de fundamentos já expostos, em prestígio aos princípios da eficiência e da economicidade, utilizo-me da técnica de motivação *aliunde* (ou *per relationem*), que encontra amparo tanto em sede doutrinária quanto jurisprudencial. Assim, corroboro o Parecer do Ministério Público de Contas (ID=993444), de inquestionável procedência, do qual me utilizo como razão de decidir, in verbis:

Nesse sentido, impende consignar que, à época do afastamento, a interessada não havia implementado todos os requisitos necessários à aposentadoria voluntária nos termos do artigo 3º da EC 47/2005, a saber: i) tempo mínimo de 30 (trinta) anos de contribuição; ii) mínimo de 25 (vinte e cinco) anos de efetivo exercício no serviço público; e iii) ao menos 15 (quinze) anos de carreira e 05 anos no cargo em que se deu a aposentadoria. De outro lado, a servidora contava com 50 anos de idade à época de seu afastamento, não alcançando, portanto, a idade mínima necessária (55 anos) para aposentação nos moldes pleiteados.

Assim, é de se notar que a interessada não atingiu o tempo de serviço e demais requisitos legalmente exigidos para aposentação, em contrariedade à regra estabelecida no dispositivo que entabulou seu afastamento (art. 76 da Lei n. 420/2008), bem como àquele para o qual se fundamentou o pleito de aposentadoria (art. 3º da Emenda Constitucional 47/2005).

Todavia, ainda que não tenha cumprido os requisitos imprescindíveis à aposentadoria pelas regras do art. 3º da Emenda Constitucional 47/2005 e nada obstante constar nos autos a declaração¹⁰ de opção de aposentadoria com manifesto interesse da servidora pela inatividade nos moldes em exame, não se pode descurar que, à primeira vista, a beneficiária preencheu, à época de seu afastamento, as condições necessárias à aposentadoria especial de professor nos termos do art. 6º da Emenda Constitucional 41/2003, quais sejam: i) possuir mínimo de 50 anos de idade (possuía 50 anos quando do afastamento); ii) mínimo de 25 anos de contribuição no exercício efetivo da função de magistério; iii) mínimo de 20 anos de efetivo exercício no serviço público (somou 26 anos, 4 meses e 18 dias nestes dois requisitos); iv) mínimo de 10 anos na carreira e 05 no cargo no qual fora aposentada (totalizou 21 anos, 9 meses e 29 dias neste requisito).

Saliente-se que as referidas informações se encontram em sintonia com a simulação de aposentadoria acostada aos autos pelo jurisdicionado, uma vez que os dados constantes no relatório do SICAP WEB (Id. 712452) relacionam, equivocadamente, o cômputo de tempo de cargo/carreira e de serviço público efetivo até 1.4.201812 – o que não deveria ter ocorrido já que, como visto, a servidora afastou-se de suas atividades.

Isto posto, tenho que a melhor medida ao caso é que seja o Instituto de Previdência notificado a averiguar, mediante os documentos constantes dos autos se, de fato, a servidora faz jus ao benefício nos termos propostos (art. 6º da Emenda Constitucional 41/2003) e, em caso positivo, providenciar a retificação do ato concessório de aposentadoria. Na oportunidade, deverá atentar para o fato de que apesar da declaração da Secretaria de Estado da Educação (fl. 4 – Id. 710329) elencar que de 25.7.1988 até 14.8.2011 a servidora exerceu a função de docência em sala de aula, não se pode olvidar que de acordo com as informações acostadas aos autos a interessada optou por não averbar o período de 18.6.1988 a 17.10.1989, ou seja, há menção, na aludida certidão, de lapso temporal (a saber, 25.7.1988 a 17.10.1989) para o qual não ocorreu a devida averbação. Desta feita, importa averiguar se o mencionado período terá influência na concessão do direito à servidora, devendo ser tomadas as medidas cabíveis para a regular adequação, caso necessário.

Nesse sentir, tendo em vista as inconsistências alhures delineadas, este Parquet entende que, por ora, não há como ser efetivado o exame de mérito nos moldes delineados na análise instrutiva.

Ante o exposto, divergindo da conclusão do relatório técnico, opina este órgão ministerial seja assinado prazo ao Gestor do Instituto Previdenciário para que adote as seguintes medidas:

I - Apurar, mediante os documentos constantes dos autos se, de fato, a servidora faz jus ao benefício nos termos do art. 6º da Emenda Constitucional 41/2003 e, em caso positivo, sejam adotadas as medidas cabíveis para a retificação do ato concessório de aposentadoria;

II – Considerando que a interessada optou por não averbar o período de 18.6.1988 a 17.10.1989 e uma vez que há menção na Declaração exarada pela SEDUC (fl. 4 – Id. 710329) de lapso temporal para o qual não ocorreu a devida averbação (a saber, 25.7.1988 a 17.10.1989), seja providenciada a retificação das referidas informações para o fim de subsidiar o direito da interessada;

III - Averiguar se o período não averbado pela servidora terá influência na concessão de seu direito, adotando-se as medidas cabíveis para a regular adequação, caso necessário.

15. Desse modo, considerando o não cumprimento do requisito de idade mínima para aposentadoria nos termos do art. 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005, bem como o preenchimento dos quesitos para aposentadoria especial de professor com fundamento no art. 6º da Emenda Constitucional 41/2003, corroboro o entendimento firmado pelo Ministério Público de Contas e considero imprescindível a adoção de providências.

16. Isto posto, **decido**:

I – Determinar ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, para que, no prazo de **30 (trinta) dias**, contados da ciência do teor desta Decisão:

a) apure, mediante os documentos constantes dos autos se, de fato, a servidora faz jus à aposentadoria nos termos do art. 6º da Emenda Constitucional 41/2003 e, se for o caso, retifique ato concessório de aposentadoria;

b) retifique as informações contidas na Declaração exarada pela Secretaria de Educação, considerando que a interessada optou por não averbar o período de 18.6.1988 a 17.10.1989 e há menção na Declaração (ID=710329) de lapso temporal para o qual não ocorreu a devida averbação (a saber, 25.7.1988 a 17.10.1989);

c) averigue se o período não averbado pela servidora terá influência na concessão de seu direito, adotando-se as medidas cabíveis para a regular adequação, caso necessário;

d) em caso de retificação do ato concessório, encaminhe a esta Corte de Contas cópia do ato retificador e comprovante de sua publicação em Diário Oficial.

17. Ao Departamento da Primeira Câmara para publicação e envio desta Decisão, via ofício, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, bem como para acompanhamento do prazo estipulado. Após, decorrido o prazo fixado, independentemente da apresentação ou não da documentação solicitada, retornem os autos conclusos a este Gabinete.

Gabinete do Relator, 13 de maio de 2021.

(assinado eletronicamente)

OMAR PIRES DIAS
Conselheiro Substituto
Relator

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N.: 0283/2021 TCE/RO.
UNIDADE GESTORA: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon.
NATUREZA: Registro de Ato de Pessoal.
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária de Professor.
INTERESSADO: José Pereira Filho.
CPF n. 115.747.712-72.
RELATOR: Conselheiro Substituto Omar Pires Dias.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0039/2021-GABOPD

1. Trata-se da apreciação, para fins de registro, do Ato Concessório de Aposentadoria n. 497, de 25.6.2020, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 148, de 31.6.2020 (ID=995070), de concessão inicial de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição (com o redutor de magistério) em favor do servidor **José Pereira Filho**, inscrito no CPF n. 115.747.712-72, ocupante do cargo de Professor, classe C, referência 8, matrícula n. 300023781, com carga horária de 40 horas semanais, do quadro permanente de pessoal do Estado de Rondônia, com proventos integrais e paridade, com fundamento no artigo 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003, c/c artigos 24, 46 e 63 da Lei Complementar n. 432/2008.

2. A Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal, em análise exordial (ID=1006337), concluiu que o Ato Concessório não está apto para registro, devido à divergência encontrada em determinado período laborado, que se encontra ausente de declaração do efetivo exercício. Em razão disso, pugnou pela realização de diligência.

3. O Ministério Público de Contas não se manifestou nos autos por força do Provimento n. 001/2020 da Procuradoria Geral do mencionado Parquet de Contas.

4. Assim é como os autos se apresentam. Decido.
5. O presente processo trata da concessão de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição em favor do servidor José Pereira Filho e, nos moldes em que se mostra, deve retornar à origem para o fim de saneamento do feito.
6. Inicialmente, a inativação se deu nos termos do artigo 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003 c/c art. 69, incisos I, II, III, IV e parágrafo único da Lei Complementar n. 404/2010, com proventos integrais e paritários.
7. Com efeito, como forma de incentivo à docência, foram estabelecidos critérios diferenciados para a aposentadoria voluntária dos professores. No entanto, como condição *sine qua non*, estabeleceu-se que para fazer jus ao redutor seria necessária a comprovação de tempo exclusivo de efetivo exercício das funções de magistério.
8. A princípio, tanto na doutrina quanto na jurisprudência, definiu-se a função exclusiva de magistério como aquela exercida dentro de sala, ministrando aulas. Todavia, com o advento da Lei n. 11.301, de 10.5.2006, e, posteriormente, a ADI/STF n. 3.772, proposta em face de seu texto, considerou-se também o exercício de direção de unidade escolar, bem como de coordenação e assessoramento pedagógico, desde que realizados por professor.
9. Todavia, da análise das informações contidas nos autos, restou demonstrado a inconsistência dos documentos hábeis compreendidos entre 1.7.1990 e 1.6.1991, visto que na certidão de contribuição do servidor (ID=995071), é pautado que a função de professor foi exercida no Município de Ji-paraná, já a declaração de magistério diverge, sendo posto no Município de Vale do Paraíso. Vale ressaltar a ausência da declaração da instituição de ensino, fato esse indispensável para esclarecimento do vício levantado.
10. Diante disso, acompanho o entendimento do Corpo Técnico, visto que da documentação acostada aos autos não é possível aferir o direito aos critérios diferenciados para aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com o redutor de magistério, e, portanto, considero imprescindível a apresentação de documentos aptos a sanear a impropriedade apresentada.
11. Isso posto, decido:
- I – Determinar ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, para que, no prazo de **30 (trinta) dias**, contados da ciência do teor desta Decisão, com fundamento no RITCRO, artigo 97, I, c, adote a seguinte providência:
- a) Esclareça acerca do período laborado do servidor José Pereira Filho, compreendido entre 1.7.1990 e 1.6.1991, a fim de sanar a incompatibilidade dos Municípios apresentados nos autos;
12. Informo, ainda, que o não atendimento no prazo determinado, sem causa justificada, tipificará descumprimento à diligência do Relator, **punível com pena de multa prevista no inciso IV do artigo 55 da Lei Complementar n. 154/96.**

Ao Departamento da Primeira Câmara para publicação e envio desta Decisão ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, bem como acompanhe o prazo estipulado. Após, decorrido o prazo fixado, independentemente da apresentação ou não da documentação solicitada, retorne os autos conclusos a este Gabinete.

Gabinete do Relator, 13 de maio de 2021.


(assinado eletronicamente)

OMAR PIRES DIAS
Conselheiro Substituto
Relator

Administração Pública Municipal

Município de Buritis

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N.: 0593/2021  – TCE/RO.
UNIDADE: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Buritis – Inpreb.
GESTORA:
NATUREZA: Registro de Ato de Pessoal.

ASSUNTO: Aposentadoria por invalidez.
INTERESSADA: Sônia Soares Gularte.
 CPF n. 237.510.452-87.
RELATOR: Conselheiro Substituto Omar Pires Dias.

EMENTA: APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PROVENTOS PROPORCIONAIS. NECESSIDADE DE ESCLARECIMENTOS QUANTO A DIVERGÊNCIA ENCONTRADA NO ATO CONCESSÓRIO DE APOSENTADORIA E LAUDO MÉDICO. BAIXA DOS AUTOS EM DILIGÊNCIA. SANEAMENTO.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0035/2021-GABOPD

1. Trata-se da apreciação, para fins de registro do ato – Portaria n. 019/INPREB/2020, de 7.12.2020, publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 2855, em 8.12.2020 (ID=1009684), de aposentadoria por invalidez da servidora Sônia Soares Gularte, inscrita no CPF n. 237.510.452-87, no cargo de Zeladora, matrícula n. 39, referência P04N1/G-C, carga horária de 40 horas semanais, do quadro permanente de pessoal do Município de Buritis/RO, com proventos proporcionais com base na última remuneração e paridade, com fundamento no artigo 40, §1º, inciso I da Constituição Federal de 1988, c/c com artigo 6º-A da Emenda Constitucional n. 41/2003, alterado pela Emenda Constitucional n. 70/2012 e artigo 14, §§ 2º, 3º e 5º da Lei Municipal n. 484/2009.
2. A Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal, em análise exordial (ID=1021322), constatou divergências nas informações apontadas no ato concessório de aposentadoria e laudo médico pericial, razão pela qual sugeriu a baixa dos autos em diligência para a adoção das devidas providências.
3. O Ministério Público de Contas não se manifestou nos autos por força do Provimento n. 001/2020 da Procuradoria Geral do mencionado Parquet de Contas.
4. Assim é como os autos se apresentam. Decido.
5. O presente processo trata da concessão de aposentadoria por invalidez da servidora Sônia Soares Gularte e, nos moldes em que se mostra, deve retornar à origem para o fim de saneamento do feito.
6. A inativação se deu nos termos do artigo 40, §1º, inciso I da Constituição Federal de 1988, c/c com artigo 6º-A da Emenda Constitucional n. 41/2003, alterado pela Emenda Constitucional n. 70/2012 e artigo 14, §§ 2º, 3º e 5º da Lei Municipal n. 484/2009.
7. Como bem ponderado pela Unidade Técnica, de fato, analisando os autos, verifico que foram localizadas divergências nas informações constantes no laudo médico (ID=1009688) e a Portaria que concedeu o benefício a servidora (ID= ID=1009684).
8. Em compulsa aos autos, verifico que no Laudo Médico Pericial (ID=1009688), consta que a servidora apresenta incapacidade laboral, sendo diagnosticada com base em CID 10: D 32 Neoplasia benigna das meninges; H 54 Cegueira e visão subnormal, que autoriza a aposentadoria com proventos integrais, nos termos do art. 14, parágrafo único da Lei Municipal n. 484/2009.
9. Todavia, a Portaria n. 019/INPREB/2020, de 7.12.2020, concedeu à servidora aposentadoria por invalidez com proventos proporcionais, com base na última remuneração e com paridade, de forma que a Planilha de Proventos (ID=1009684) fora elaborada nos mesmos termos.
10. Desta forma, visando esclarecer a divergência encontrada, acompanho o entendimento exposto pelo Corpo Técnico, para que o órgão previdenciário apresente esclarecimentos, bem como providencie a retificação da Portaria e da Planilha de Proventos, se for o caso.
11. Ante o exposto, **DECIDO:**

I – Determinar ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Buritis – Inpreb, para que, no prazo de **30 (trinta) dias**, contados da ciência do teor desta Decisão, adote a seguinte providência:

- a) apresente esclarecimentos quanto às divergências encontradas no Ato Concessório de Aposentadoria e Laudo Médico;
- b) na hipótese de equívoco, retifique a Portaria para que passe a constar proventos integrais, bem como encaminhe a esta Corte de Contas cópia da nova planilha de proventos, com memória de cálculo, demonstrando que os proventos da interessada estão sendo pagos corretamente, bem como ficha financeira atualizada; e
- c) encaminhe a esta Corte de Contas cópia do ato retificador e comprovante de sua publicação em Diário Oficial.

12. Ao Departamento da Primeira Câmara para publicação e envio desta Decisão, via ofício, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Buritis – Inpreb, bem como para acompanhamento do prazo estipulado. Após, decorrido o prazo fixado, independentemente da apresentação ou não da documentação solicitada, retornem os autos conclusos a este Gabinete.

Gabinete do Relator, 12 de maio de 2021.

(assinado eletronicamente)
OMAR PIRES DIAS
 Conselheiro Substituto
 Relator

Município de Jaru

EDITAL DE CITAÇÃO

SECRETARIA DE PROCESSAMENTO E JULGAMENTO

DEPARTAMENTO DO PLENO

EDITAL N. 0014/2021-DP-SPJ

PROCESSO Nº: 03304/2019
 ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL-CONVÊNIO N. 008/16-PMJ
 UNIDADE: PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JARU
 RESPONSÁVEIS: JOÃO MARCOS VAZ MOTA CPF N. 559.550.297-53
 RELATOR: CONSELHEIRO BENEDITO ANTÔNIO ALVES
 FINALIDADE: NOTIFICAÇÃO DE MANDADO DE CITAÇÃO

Em decorrência da não localização do Responsável, com base no artigo 22, inciso III, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com os artigos 30, inciso III 30-C, do Regimento Interno do Tribunal de Contas, por meio deste Edital, fica CITADO o Senhor JOÃO MARCOS VAZ MOTA, CPF n. 559.550.297-53, da decisão DM-DDR-0062/2020-GCBAA, para que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados da publicação deste ato, apresente defesa, juntando documentos que entender necessários como prova de suas alegações acerca das infrações abaixo elencadas:

1)No item I da referida decisão, em face aos subitens: 1.1 - Violação ao artigo 37, caput, da Constituição da República (princípios da legalidade, da moralidade e da impessoalidade), c/c Cláusulas oitava, nona e décima segunda do Instrumento de Convênio n. 008/2016-PMJ e, ainda, do artigo 28 da Instrução Normativa n. 01/1997-STN, e do artigo 46, parágrafo único, da Constituição Estadual; 1.2 - Descumprimento do Parágrafo quinto da Cláusula quarta, do Instrumento de Convênio n. 008/2016-PMJ8, c/c infringindo os artigos 62 e 63, da Lei Federal n.4.320/64; 1.3 -Descumprimento dos itens b e c da Cláusula sétima, do Instrumento de Convênio.008/2016-PMJ9; e 1.4 Infringência ao art. 1º, da Instrução Normativa n. 21/2007, desta Corte de Contas, SOLIDARIAMENTE com Inaldo Pedro Alves, Marcelo Machado Soares, Dário Sérgio Machado, Ciderli Santana Souza, Liga Desportiva de Jaru, Adriano de Souza Arcanjo e Farly de Souza Guimarães, e/ou recolha aos cofres do Município de Jaru, acrescido dos encargos financeiros. Valor do débito original: R\$ 31.485,00 (trinta e um mil quatrocentos e oitenta e cinco reais).

Nos termos do §2º do artigo 12 da Lei Complementar nº 154/1996, o jurisdicionado citado poderá proceder, voluntariamente, ao pagamento do(s) débito(s) dentro do prazo de 45 (quarenta e cinco) dias a partir da citação, atualizando monetariamente o valor da dívida, desde a data do(s) evento(s) lesivo(s). Nesse caso, o jurisdicionado será beneficiado pela dispensa da cobrança de juros moratórios. Havendo boa-fé, e se não houver outra irregularidade nas contas, o recolhimento antecipado da dívida saneará o processo em relação ao beneficiário. Em caso de solidariedade, o pagamento integral da dívida por um dos devedores solidários aproveita aos demais, nos termos da lei.

O interessado, ou representante legalmente constituído, a partir desta data, está ciente da existência dos Autos n. 03304/19/TCE-RO, que tratam da Tomada de Contas Especial, devendo acompanhar todas as intimações exclusivamente pelo Diário Oficial eletrônico do TCE/RO, sendo necessário, para ter acesso por e-mail a todas as publicações referentes a estes autos, se cadastrar no sistema push no site deste Tribunal.

O envio de justificativa/defesa referente a este mandado poderá ser feito de forma eletrônica, bastando o interessado, ou representante legalmente constituído, efetuar o seu cadastro no Portal do TCE/RO, de forma presencial ou por meio de token.

Vale salientar que com o cadastro no Portal do Cidadão, além da possibilidade de ser enviada a defesa/justificativa de forma eletrônica, o interessado, ou representante legalmente constituído, poderá acessar todos os processos em que é parte interessada, inclusive os processos sigilosos, e poderá, também, interpor recursos ou protocolar eletronicamente qualquer tipo de documento.

A vista dos citados autos poderá ser feita pelo interessado, ou representante legalmente constituído, por meio do site deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br).

O não atendimento aos termos deste Edital implicará em revelia, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao feito (art. 12, § 3º, da Lei Complementar n. 154/96).

Porto Velho, 10 de maio de 2021.

(assinado eletronicamente)
CARLA PEREIRA MARTINS MESTRINER
Diretora do Departamento do Pleno
Matrícula 990562

Município de Jaru

EDITAL DE CITAÇÃO

SECRETARIA DE PROCESSAMENTO E JULGAMENTO

DEPARTAMENTO DO PLENO

EDITAL N. 0015/2021-DP-SPJ

PROCESSO Nº: 03304/2019
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL-CONVÊNIO N. 008/16-PMJ
UNIDADE: PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JARU
RESPONSÁVEIS: MARCELO MACHADO SOARES CPF N. 697.509.202-87
RELATOR: CONSELHEIRO BENEDITO ANTÔNIO ALVES
FINALIDADE: NOTIFICAÇÃO DE MANDADO DE CITAÇÃO

Em decorrência da não localização do Responsável, com base no artigo 22, inciso III, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com os artigos 30, inciso III 30-C, do Regimento Interno do Tribunal de Contas, por meio deste Edital, fica CITADO o Senhor MARCELO MACHADO SOARES, CPF n. 697.509.202-87, da decisão DM-DDR-0062/2020-GCBAA, para que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados da publicação deste ato, apresente defesa, juntando documentos que entender necessários como prova de suas alegações acerca das infrações abaixo elencadas:

1)No item I da referida decisão, em face aos subitens: 1.1 - Violação ao artigo 37, caput, da Constituição da República (princípios da legalidade, da moralidade e da impessoalidade), c/c Cláusulas oitava, nona e décima segunda do Instrumento de Convênio n. 008/2016-PMJ e, ainda, do artigo 28 da Instrução Normativa n. 01/1997-STN, e do artigo 46, parágrafo único, da Constituição Estadual; 1.2 - Descumprimento do Parágrafo quinto da Cláusula quarta, do Instrumento de Convênio n. 008/2016-PMJ8, c/c infringindo os artigos 62 e 63, da Lei Federal n.4.320/64; 1.3 - Descumprimento dos itens b e c da Cláusula sétima, do Instrumento de Convênio.008/2016-PMJ9; e 1.4 Infringência ao art. 1º, da Instrução Normativa n. 21/2007, desta Corte de Contas, SOLIDARIAMENTE com Inaldo Pedro Alves, João Marcos Vaz Mota, Dário Sérgio Machado, Ciderli Santana Souza, Liga Desportiva de Jaru, Adriano de Souza Arcanjo e Farly de Souza Guimarães, e/ou recolha aos cofres do Município de Jaru, acrescido dos encargos financeiros. Valor do débito original: R\$ 31.485,00 (trinta e um mil quatrocentos e oitenta e cinco reais).

Nos termos do §2º do artigo 12 da Lei Complementar nº 154/1996, o jurisdicionado citado poderá proceder, voluntariamente, ao pagamento do(s) débito(s) dentro do prazo de 45 (quarenta e cinco) dias a partir da citação, atualizando monetariamente o valor da dívida, desde a data do(s) evento(s) lesivo(s). Nesse caso, o jurisdicionado será beneficiado pela dispensa da cobrança de juros moratórios. Havendo boa-fé, e se não houver outra irregularidade nas contas, o recolhimento antecipado da dívida saneará o processo em relação ao beneficiário. Em caso de solidariedade, o pagamento integral da dívida por um dos devedores solidários aproveita aos demais, nos termos da lei.

O interessado, ou representante legalmente constituído, a partir desta data, está ciente da existência dos Autos n. 03304/19/TCE-RO, que tratam da Tomada de Contas Especial, devendo acompanhar todas as intimações exclusivamente pelo Diário Oficial eletrônico do TCE/RO, sendo necessário, para ter acesso por e-mail a todas as publicações referentes a estes autos, se cadastrar no sistema push no site deste Tribunal.

O envio de justificativa/defesa referente a este mandado poderá ser feito de forma eletrônica, bastando o interessado, ou representante legalmente constituído, efetuar o seu cadastro no Portal do TCE/RO, de forma presencial ou por meio de token.

Vale salientar que com o cadastro no Portal do Cidadão, além da possibilidade de ser enviada a defesa/justificativa de forma eletrônica, o interessado, ou representante legalmente constituído, poderá acessar todos os processos em que é parte interessada, inclusive os processos sigilosos, e poderá, também, interpor recursos ou protocolar eletronicamente qualquer tipo de documento.

A vista dos citados autos poderá ser feita pelo interessado, ou representante legalmente constituído, por meio do site deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br).

O não atendimento aos termos deste Edital implicará em revelia, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao feito (art. 12, § 3º, da Lei Complementar n. 154/96).

Porto Velho, 10 de maio de 2021.

(assinado eletronicamente)
CARLA PEREIRA MARTINS MESTRINER
Diretora do Departamento do Pleno
Matrícula 990562

Município de Pimenta Bueno

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N. :0841/21-TCE-RO
CATEGORIA :Procedimento Apuratório Preliminar
SUBCATEGORIA :Procedimento Apuratório Preliminar
ASSUNTO :Comunicação de possível interrupção no fornecimento de alimentação aos internos da Casa de Detenção do Município de Pimenta Bueno
JURISDICIONADO:Secretaria de Estado da Justiça
RESPONSÁVEIS :Marcus Castelo Branco Semeraro Rito – CPF n. 710.160.401-30
Secretário de Estado de Justiça
Sabor a Mais Comércio de Alimentos Eireli
Cnpj n. 08.113.612/0001-00
RELATOR :Conselheiro Benedito Antônio Alves

EMENTA: PROCEDIMENTO APURATÓRIO PRELIMINAR. COMUNICAÇÃO DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NO FORNECIMENTO DE ALIMENTAÇÃO DOS REEDUCANDOS DA CASA DE DETENÇÃO DE PIMENTA BUENO. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DE SELETIVIDADE (RESOLUÇÃO N. 291/2019/TCE-RO). GRAVIDADE DA SITUAÇÃO QUE LEVA À ATUAÇÃO DESTA CORTE DE CONTAS.

DM-0066/2021-GCBAA

Trata-se de Procedimento Apuratório Preliminar, instaurado em razão de comunicação de supostas irregularidades no fornecimento de refeições aos internos da Casa de Detenção de Pimenta Bueno.

2. Devidamente processados, os autos foram encaminhados à Secretaria Geral de Controle Externo, com a finalidade de analisar os critérios de seletividade, nos termos do artigo 5º da Resolução n. 291/2019, deste Tribunal de Contas, concluindo, via Relatório de Análise Técnica (ID 1028399), que o comunicado em testilha não preencheu os requisitos mínimos necessários para ensejar a ação de controle, propondo, então, o seu arquivamento, e ciência ao interessado e ao Ministério Público de Contas.
3. A informação alcançou 59 pontos no índice RROMa (relevância, risco, oportunidade e materialidade), cujo o mínimo é de 50 (cinquenta) pontos, nos termos do artigo 4º da Portaria n. 466/2019, c/c artigo 9º da Resolução n. 291/2019/TCE-RO.
4. No exame dos critérios de gravidade, urgência e tendência (Matriz GUT, artigo 5º da Portaria n. 466/2019), constatou-se que a comunicação atingiu a pontuação de 3 (vinte e quatro), de um mínimo de 48 pontos, o que inviabilizaria, à luz dos critérios estabelecidos na Resolução n. 291/2019/TCE-RO e Portaria n. 466/2019, a seleção da inconsistência comunicada para atuação deste Sodalício.
5. É o breve relato, passo a decidir.
6. Sem delongas, embora o Relatório da Assessoria Técnica da Secretaria Geral de Controle Externo (ID 1028399), conclua pelo arquivamento do presente Procedimento Apuratório Preliminar, entendo que razão não lhe assiste diante da gravidade da situação narrada, o que enseja, obrigatoriamente na atuação desta Corte de Contas, em atenção ao seu mister Constitucional.
7. Assim, nos termos do artigo 78-C do Regimento Interno desta Corte de Contas, determino o processamento deste Procedimento Apuratório Preliminar, como Fiscalização de Atos e Contratos.

8. *Ex positis*, divergindo do posicionamento do Corpo Instrutivo desta Corte de Contas, por meio do Relatório de Análise Técnica (ID 1028399), **DECIDO**:

I – PROCESSAR o presente Procedimento Apuratório Preliminar – PAP como Fiscalização de Atos e Contratos, nos termos do artigo 78-C do RITCERO.

II – DETERMINAR ao Departamento da Primeira Câmara que:

2.1 - Publique esta Decisão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte;

2.2 – Encaminhe os autos à Secretaria Geral de Controle Externo, a fim de verificar quanto a prestação de serviço da empresa Sabor a Mais Comércio de Alimentos Eireli, Cnpj n. 08.113.612/0001-00, bem como da atual situação quanto à alimentação dos presidiários da Casa de Detenção de Pimenta Bueno.

Porto Velho (RO), 14 de maio de 2021.

(assinado eletronicamente)

OMAR PIRES DIAS
Conselheiro Substituto
Matrícula 468

A – Vli

Município de Porto Velho

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N.: 0206/2021TCE/RO.
UNIDADE GESTORA: Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho/RO - Ipam.
NATUREZA: Registro de Ato de Pessoal.
ASSUNTO: Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição.
INTERESSADA: Urbanita Oliveira Carvalho.
CPF n. 134.902.494-53.
RELATOR: Conselheiro Substituto Omar Pires Dias.

EMENTA: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS. NECESSIDADE DE RETIFICAÇÃO DA FUNDAMENTAÇÃO DO ATO CONCESSÓRIO. BAIXA EM DILIGÊNCIA. SANEAMENTO.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0036/2021-GABOPD

- Trata-se da apreciação, para fins de registro do ato – Portaria n. 100/DIBEN/PRESIDÊNCIA/IPAM, de 1.4.2019, publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 2433, em 8.4.2019 (ID=990118), de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição da servidora **Urbanita Oliveira Carvalho**, inscrita no CPF n. 134.902.494-53, no cargo de Professora, nível I, referência 11, cadastro n. 114900, carga horária de 40 horas semanais, do quadro de pessoal do Município de Porto Velho/RO, sendo proventos integrais, com base na última remuneração e paridade, conforme artigo 3º, incisos I, II, III e parágrafo único da Emenda Constitucional n. 47/2005.
- A Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal, em análise exordial (ID=992714), concluiu que a servidora atendeu os requisitos legais para aposentar-se por idade e tempo de contribuição nos termos do artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005, estando, portanto, o ato apto para registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição do Estado de Rondônia, c/c artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/1996 e artigo 54, inciso II, do Regimento Interno da Corte de Contas.
- O Ministério Público de Contas, mediante o Parecer n. 0071/2021-GPYFM (ID= 1018979), da lavra da procuradora Yvonete Fontinelle de Melo, concluiu que a servidora não faz jus à concessão de aposentadoria com fulcro no artigo 3º e incisos, da Emenda Constitucional n. 47/2005, uma vez que ingressou no serviço público após a vigência da EC n. 20/98, ou seja, em 8.2.1999. Todavia, destacou que, em 3.7.2012, a servidora alcançou os requisitos para aposentar-se nos termos do artigo 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003. Nesse sentido, sugeriu a baixa dos autos em diligência para a devida retificação.
- Assim é como os autos se apresentam. Decido.

5. O presente processo trata da concessão de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição em favor da servidora Urbanita Oliveira Carvalho, nos moldes em que se mostra, deve retornar à origem para o fim de saneamento do feito.
6. Inicialmente, verifica-se que a interessada não preencheu o requisito previsto no *caput* do artigo 3º da EC n. 47/2005, que determina o ingresso no serviço público até 16.12.1998. No entanto, a servidora tomou posse no cargo público de Professora somente em 8.2.1999, conforme consta na Certidão de Admissão da servidora. (ID= 990119).
7. Entretanto, por meio do programa Sicap Web (ID=992467), restou demonstrado que no dia 3.7.2012 a interessada preencheu os requisitos para inativação com fundamento na regra de transição do art. 6º, da EC n. 41/03, posto que ingressou no serviço público antes de 31.12.2003 e, ainda, na data da publicação do ato concessório (1.4.2019), contava com 41 anos, 9 meses e 9 dias de contribuição e efetivo exercício no serviço público; 19 anos, 1 mês e 27 dias na carreira e no cargo em que se deu a aposentadoria e 61 anos de idade, conforme se depreende da Certidão de Tempo de Contribuição (ID=990119).
8. Desse modo, acompanho entendimento firmado pelo Ministério Público, e determino a retificação da Portaria, a fim de que passe a constar como fundamento o artigo 6º, incisos I, II, III e IV da Emenda Constitucional n. 41/2003.
9. Ante o exposto, **DECIDO**:
- I – Determinar ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho – Ipam, para que, no prazo de **30 (trinta) dias**, contados da ciência do teor desta Decisão, adote a seguinte providência:
- a) retifique o ato que concedeu aposentadoria por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais à senhora **Urbanita Oliveira Carvalho**, inscrita no CPF n. 134.902.494-53, no cargo de Professora, nível I, referência 11, cadastro n. 114900, carga horária de 40 horas semanais, do quadro de pessoal do Município de Porto Velho/RO, para fazer constar o fundamento no artigo 6º, incisos I, II, III e IV, da Emenda Constitucional n. 41/2003; e
- b) encaminhe a esta Corte de Contas cópia do ato retificador e comprovante de sua publicação em Diário Oficial;
10. Ao Departamento da Primeira Câmara para publicação e envio desta Decisão, via ofício, ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho/RO – Ipam, bem como para acompanhamento do prazo estipulado. Após, decorrido o prazo fixado, independentemente da apresentação ou não da documentação solicitada, retornem os autos conclusos a este Gabinete.

Gabinete do Relator, 12 de maio de 2021.

OMAR PIRES DIAS
Conselheiro Substituto
Relator

Município de Porto Velho

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N.: 3188/2020 TCE/RO.
UNIDADE GESTORA: Instituto de Previdência e Assistência do Servidores Públicos do Município de Porto Velho – Ipam.
NATUREZA: Registro de Ato de Pessoal.
ASSUNTO: Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição.
INTERESSADO: Jeiel Canela de Oliveira.
CPF n.003.982.718-60.
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.

EMENTA: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS COM BASE NA ÚLTIMA REMUNERAÇÃO E PARIDADE. REQUISITOS DE INGRESSO EM CARGO PÚBLICO NÃO CUMPRIDO. NECESSIDADE DE NOVO ATO. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE. BAIXA DOS AUTOS EM DILIGÊNCIAS. SANEAMENTO.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0038/2021-GABOPD

1. Trata-se de apreciação, para fins de registro, do Portaria nº 05/2020/DIBEN/PRESIDÊNCIA/IPAM, de 2.1.2020, publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 2623, de 7.1.2020 (ID=972257), de concessão de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição em favor do

servidor **Jeiel Canela de Oliveira**, inscrito no CPF n. 003.982.718-60, ocupante do cargo de Contador, classe B, referência IV, Cadastro n. 204090, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Município de Porto Velho/RO, sendo proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, paridade e extensão de vantagens, com fundamento no artigo 3º, I, II, III, parágrafo único da Emenda Constitucional n. 47/05.

2. A Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal, em análise exordial (ID=985206), ao analisar as informações apresentadas pelo Instituto de Previdência e Assistência do Servidores Públicos do Município de Porto Velho - Ipam, concluiu que os documentos carreados aos autos foram suficientes para comprovar que o interessado faz jus a concessão da aposentadoria, nos termos dos incisos I, II, III do artigo 3º da EC n. 47/05. Entretanto, identificou divergências em relação aos proventos do servidor. Em razão disso, pugnou pela realização de diligência.
3. O Ministério Público de Contas – MPC, por meio do parecer 0058-2021-GPYFM, da lavra da procuradora Yvonete Fontinelle de Melo (ID=1011877), divergiu do entendimento do corpo técnico, por analisar que a fundamentação do ato concessório encontra-se irregular, visto que o servidor ingressou em regime estatutário após data limite do artigo fundamentado.
4. Assim é como os autos se apresentam. Decido.
5. O presente processo trata da concessão de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição do servidor **Jeiel Canela de Oliveira** e, nos moldes em que se mostra, deve retornar à origem para o fim de saneamento do feito.
6. A aposentadoria voluntária por idade e contribuição disposta no artigo 3º, I, II, III, parágrafo único da Emenda Constitucional n. 47/05, **requer que o servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até 16 de dezembro de 1998.**
7. No entanto, verifica-se, conforme bem ponderado pela MPC, o servidor, a rigor, ingressou em regime estatutário apenas na data de 05.07.2004, conforme Certidão de Tempo de Contribuição (ID=972258).
8. De fato, compulsando aos autos, observo que no período de 10.09.98 a 02.08.2004 o servidor tinha vínculo empregatício com a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, sendo essa uma entidade de administração indireta da União. Sendo assim, o exercício no regime celetista não se enquadra ao artigo 3º, I, II, III, parágrafo único da Emenda Constitucional n. 47/05.
9. Desta forma, acompanho o entendimento do Ministério Público, divergindo do Corpo Técnico, a determinação de diligências visando legalizar o ato concessório por parte do órgão previdenciário.
10. Ante o exposto, **DECIDO:**

I – Determinar Instituto de Previdência do Município de Porto Velho – Ipam, para que, no prazo de **30 (trinta) dias**, contados da ciência do teor desta Decisão, adote a seguinte providência:

- a) Retifique o ato concessório de aposentadoria, com o envio de cópia desse ato e de sua publicação na imprensa oficial a Corte de Contas, para que a fundamentação legal passe a contar o artigo 40, §1º, inciso III, alínea “a”, da Constituição Federal, com proventos calculados pela média aritmética das maiores contribuições e sem paridade;
- b) Promova nova confecção de planilha de proventos, baseada na fundamentação correta;

11. Ao Departamento da Primeira Câmara para publicação e envio desta Decisão, via ofício, ao Instituto de Previdência do Município de Porto Velho – Ipam, bem como para acompanhamento do prazo estipulado. Após, decorrido o prazo fixado, independentemente da apresentação ou não da documentação solicitada, retornem os autos conclusos a este Gabinete.

Gabinete do Relator, 12 de maio de 2021.

(assinado eletronicamente)
OMAR PIRES DIAS
 Conselheiro Substituto
 Relator

Município de Porto Velho

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 00468/2021
SUBCATEGORIA: Representação
JURISDICIONADO: Poder Executivo do Município de Porto Velho
ASSUNTO: Representação em face de José Luiz Storer Júnior e Carlos Dobis, Procuradores do Município de Porto Velho, por omissão no dever de cobrar débito imputado pela Corte de Contas mediante o Acórdão AC2-TC 487/2016, referente ao Processo nº 295/12
INTERESSADO: Ministério Público de Contas do Estado de Rondônia
RESPONSÁVEIS: José Luiz Storer Junior, CPF nº 386.385.092-00, Procurador-Geral do Município de Porto Velho
 Carlos Dobis, CPF nº 147.091.639-87, Procurador do Município de Porto Velho
ADVOGADO: Sem advogado
RELATOR: Conselheiro **Francisco Carvalho da Silva**

DM nº 0072/2021/GCFCS/TCE-RO

REPRESENTAÇÃO. MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS. LEGITIMIDADE. DÉBITO IMPUTADO PELO TRIBUNAL DE CONTAS. COBRANÇA. ENTE CREDOR. OMISSÃO. PROCURADOR DO MUNICÍPIO. RESPONSABILIDADE. AMPLA DEFESA E CONTRADITÓRIO.

Trata-se de Representação^[1] formulada pelo Ministério Público de Contas do Estado de Rondônia – MPC/RO (ID 1002619), subscrita pelo do Procurador-Geral de Contas, Dr. Adilson Moreira de Medeiros, em face de José Luiz Storer Júnior e Carlos Dobis, Procuradores do município de Porto Velho, tendo em vista a sua omissão no dever de cobrar débito imputado por este Tribunal de Contas, por meio do Acórdão AC2-TC 487/2016, proferido no Processo nº 295/2012, no valor original de R\$3.437.994,29 (item II) e R\$979.300,21 (item III), objeto do procedimento de acompanhamento de cumprimento de execução de decisão – PACED nº 634/2018.

2. Requer que seja recebida e processada a representação, e no mérito que seja julgada procedente, bem como, caso persista a omissão dos responsáveis em adotar as medidas de cobrança necessárias ao ressarcimento determinado pela Corte de Contas, seja a ele aplicada a pena de multa constante do artigo 55, IV, da LC n. 154/96, reiterando a determinação para a cobrança do débito, advertindo-o de que, em permanecendo a recalcitrância, estará passível de responsabilização solidária, em sede de tomada de contas especial.

3. A representação foi admitida por meio do despacho (ID 1009478), do Conselheiro Valdivino Crispim de Souza, em seguida encaminhada à Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE para instrução.

4. Nos termos do Relatório de fls. 18/34 (ID 1027187), a Secretaria Geral de Controle Externo concluiu pela procedência da representação apresentada pelo Ministério Público de Contas, sugerindo a realização de audiência, em observância à ampla defesa e ao contraditório, conforme trecho a seguir transcrito, *verbis*:

4. CONCLUSÃO

34. Encerrada a análise preliminar, conclui-se pela procedência da representação, pela existência das seguintes irregularidades de responsabilidade dos agentes abaixo descritos:

4.1 De responsabilidade do Sr. José Luiz Storer Júnior, atual Procurador-Geral do Município de Porto Velho, CPF n. 386.385.092-00, por:

a) deixar de atender às solicitações efetuadas pelo Tribunal de Contas, por meio dos Ofícios n. 1207/2018-DEAD e n. 1461/2018-DEAD, com vistas a comprovar as medidas adotadas para cobrança dos débitos imputados por esta Corte de Contas por meio do Acórdão AC2-TC 487/2016, assim como, pela omissão no dever de cobrar os respectivos débitos, em descumprimento aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade e eficiência insertos no artigo 37 da Constituição Federal c/c art. 11 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

4.2. De responsabilidade do Sr. Carlos Dobis, Procurador do Município de Porto Velho, CPF n. 147.091.639-87, por:

a) Deixar de atender às solicitações efetuadas pelo Tribunal de Contas, por meio do ofício n. 0664/2018-DEAD, com vistas a comprovar as medidas adotadas para cobrança dos débitos imputados por esta Corte de Contas por meio do Acórdão AC2-TC 487/2016, assim como pela omissão no dever de cobrar os respectivos débitos, em descumprimento aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade e eficiência insertos no artigo 37 da Constituição Federal c/c art. 11 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

5. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

33. Propõe-se ao conselheiro relator:

34. a) Determinar a audiência dos responsáveis elencados na conclusão do presente relatório para que, com fundamento no art. 30, §1, II, do Regimento Interno do TCE/RO, apresentem, no prazo legal, razões de justificativas, as quais poderão ser instruídas com documentos capazes de afastar as irregularidades apontadas;

São os fatos necessários.

5. De início, cabe frisar que se trata de representação em face da omissão dos gestores do município de Porto Velho no PACED nº 634/2018, acerca das medidas adotadas para cobrança do débito imputado por meio Acórdão AC2-TC 487/2016, referente ao Processo nº 295/2012, no valor original de R\$3.437.994,29 (item II) e R\$979.300,21 (item III), visando o ressarcimento de dano ao erário.
6. Consoante o disposto no art. 71, §3º, da Constituição Federal de 1988 “as decisões do Tribunal de que resulte imputação de débito ou multa terão eficácia de título executivo”.
- 6.1. Em relação aos débitos, compete ao ente credor, adotar providências para efetivar a cobrança do débito imputado pela Corte de Contas, neste caso, o município de Porto Velho, através da Procuradoria-Geral do Município, conforme dispõe o art. 13 da IN n. 69/2020/TCE-RO.
7. Conforme consta na petição inicial, mais de uma vez, o Tribunal oficiou o Senhor José Luiz Storer Junior e Carlos Dobis, Procuradores do município de Porto Velho, quanto a necessidade de adotar providências objetivando o ressarcimento do débito imputado pela Corte de Contas no Acórdão AC2-TC 487/2016, no entanto, não apresentaram informações sobre as medidas de cobranças.
8. Ademais, vale constar que os valores a serem recebidos em decorrência do ressarcimento de débitos imputados pela Corte de Contas constituirá receita do exercício em que for arrecadado, conforme art. 39 da Lei Complementar n. 4.320/1964, sendo, portanto, responsabilidade dos atuais gestores, sob pena de configurar renúncia de receita.
9. Posto isso, comungo com a conclusão da análise técnica e reconheço a necessidade de conceder prazo para a ampla defesa e o contraditório, consectários do devido processo legal, com a notificação dos responsáveis, na forma do artigo 40, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96, para que apresentem suas razões de justificativas em face das impropriedades relacionadas na conclusão do Relatório ID 1027187.
10. Diante do exposto, acolhendo a conclusão técnica, bem como em observância aos princípios da ampla defesa e do contraditório, assim **DECIDO**:

I – Determinar ao Departamento da 2ª Câmara que promova a adoção dos atos necessários à Audiência do Senhor **José Luiz Storer Junior**, CPF nº 386.385.092-00, Procurador-Geral do Município de Porto Velho, com fundamento no artigo 40, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96, concedendo-lhe o prazo regimental de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que o referido Responsável apresente suas razões de justificativas, acompanhadas de documentação probatória de suporte, acerca da irregularidade apontada no item 4.1 da conclusão do Relatório Técnico (ID1027187), a saber:

4.1. Da responsabilidade do Senhor José Luiz Storer Junior, Procurador do Município de Porto Velho, CPF nº 386.385.092-00, por:

a. deixar de atender à solicitações efetuadas pelo Tribunal de Contas, por meio dos Ofícios nº 1207/2018-DEAD e nº 1461/2018-DEAD, com vistas a comprovar as medidas adotadas para cobrança dos débitos imputados por esta Corte de Contas por meio do Acórdão AC2-TC 487/2016, assim como, pela omissão no dever de cobrar os respectivos débitos, em descumprimento aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade e eficiência insertos no artigo 37 da Constituição Federal c/c art. 11 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

II – Determinar ao Departamento da 2ª Câmara que promova a adoção dos atos necessários à Audiência do Senhor **Carlos Dobis**, CPF nº 147.091.639-87, Procurador do Município de Porto Velho, com fundamento no artigo 40, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96, concedendo-lhe o prazo regimental de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que o referido Responsável apresente suas razões de justificativas, acompanhadas de documentação probatória de suporte, acerca da irregularidade apontada no item 4.2 da conclusão do Relatório Técnico (ID1027187), a saber:

4.2. Da responsabilidade do Senhor Carlos Dobis, Procurador do Município de Porto Velho, CPF nº 147.091.639-87, por:

a. deixar de atender à solicitações efetuadas pelo Tribunal de Contas, por meio do Ofício nº 664/2018-DEAD, com vistas a comprovar as medidas adotadas para cobrança dos débitos imputados por esta Corte de Contas por meio do Acórdão AC2-TC 487/2016, assim como, pela omissão no dever de cobrar os respectivos débitos, em descumprimento aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade e eficiência insertos no artigo 37 da Constituição Federal c/c art. 11 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

III – Recomendar ao atual Procurador-Geral do Município, Senhor **Luiz Duarte Freitas Junior** (CPF nº 240.711.294-68), ou quem vier substituí-lo, que adote providências visando o aprimoramento das medidas judiciais e/ou administrativas, tal como a utilização do protesto extrajudicial como medida prévia de ajuizamento das execuções judiciais para os créditos tributários ou não tributários, de modo a elevar a arrecadação dos créditos inscritos na dívida ativa, conforme já determinado por esta Corte de Contas nos Acórdãos n. APL-TC 00454/18 (Processo nº 1817/17) e APL-TC 00082/19 (Processo nº 1646/18);

IV – Determinar ao Departamento da 2ª Câmara que, fluído o prazo concedido nos itens I e II, os presentes autos devem ser encaminhados ao Corpo Instrutivo para reanálise técnica, nos termos regimentais;

V – Determinar ao Departamento da 2ª Câmara que **publique** esta decisão e **encaminhe imediatamente** os atos oficiais expedidos para dar cumprimento aos **itens I, II e III**.

Publique-se. Certifique-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 13 de maio de 2021.

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
 Conselheiro Relator

[1] Inicial da Representação às fls. 5/11, ID=1002619.

Município de Porto Velho

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N.: 0214/2021TCE/RO.
UNIDADE GESTORA: Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho/RO - Ipam.
NATUREZA: Registro de Ato de Pessoal.
ASSUNTO: Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição.
INTERESSADA: Virgílima Fernandes da Silva Batista.
 CPF n.149.559.892-68.
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.

EMENTA: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. NECESSIDADE DE NOTIFICAÇÃO DA SERVIDORA PARA QUE EXERÇA O DIREITO DE ESCOLHA. BAIXA EM DILIGÊNCIA. SANEAMENTO.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0037/2021-GABOPD

1. Trata-se da apreciação, para fins de registro, do ato – Portaria n. 85/DIBENPRESIDÊNCIA/IPAM, de 1.2.2018, publicado no Diário Oficial do Município de Porto Velho n. 5630, em 6.2.2018 (ID=990402), de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição da servidora Virgílima Fernandes da Silva Batista, inscrita no CPF n. 149.559.892-68, no cargo de Especialista em Educação, nível I, referência 04, cadastro n. 102583, carga horária de 25 horas semanais, do quadro permanente de pessoal Município de Porto Velho/RO, com proventos integrais, sem paridade, com fundamento no artigo 40, §1º, inciso III, “a”, c/c o art. 69, I, II e IV da Lei Complementar n. 404/2010, nos termos da Lei n. 10.887/2004.
2. A Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal, em análise exordial (ID=9945232), constatou irregularidade na Portaria que concedeu o benefício previdenciário em questão, em razão de constar equívoco na regra da fundamentação, o que obstaculiza o registro do ato concessório. Sugeri, assim, que fosse determinado ao gestor do Instituto a adoção das seguintes providências, *in verbis*:
 - 1) Notifique a Senhora Virgílima Fernandes da Silva Batista para que esta informe em qual das regras citadas abaixo deseja se aposentar, conforme explicado no item 2.3 deste relatório técnico:
 - a) Direito a se aposentar com proventos integrais, calculados de acordo com a última remuneração e com paridade. Caso haja opção por esta regra, deverá haver retificação do ato concessório passando a constar: art. 3º, incisos I, II e III da EC nº 47/05;
 - b) Direito de se aposentar com proventos integrais, calculados pela média aritmética e sem paridade. Caso haja opção por esta regra, deverá haver retificação do ato concessório, passando a constar: art. 40, §1º, III, “a” da CF, com redação dada pela EC nº 41/03;
 - c) Direito de se aposentar com proventos integrais, calculados com base na última remuneração e com paridade. Caso haja opção por esta regra, deverá haver retificação do ato concessório, passando a constar a seguinte fundamentação: art. 6º, incisos I, II, III e IV da EC nº 41/03.
 - 2) Sendo qual for a opção do benefício escolhido, deve ser encaminhado a esta Corte: - Cópia do novo ato concessório, bem como cópia do comprovante de publicação em jornal oficial das retificações pugnadas.
 - 3) Havendo opção por uma das regras integrais (art. 3º, incisos I, II e III da EC nº 47/05 e art. 6º, incisos I, II, III e IV da EC nº 41/03), deve ser remetida: nova planilha de proventos, contendo memória de cálculo, demonstrando o pagamento dos proventos, de forma integral, de acordo com a última remuneração e com paridade, bem como ficha financeira atualizada
3. O Ministério Público de Contas não se manifestou nos autos por força do Provimento n. 001/2020 da Procuradoria Geral do mencionado Parquet de Contas.

4. Assim é como os autos se apresentam. Decido.
5. O presente processo trata da concessão de aposentadoria voluntária por idade em favor da servidora Virgilina Fernandes da Silva Batista e, nos moldes em que se mostra, deve retornar à origem para o fim de saneamento do feito.
6. Observa-se que a Portaria que concedeu aposentadoria à servidora compreende a inativação nos termos do artigo 40, §1º, inciso III, "a", c/c o art. 69, I, II e IV da Lei Complementar n. 404/2010, nos termos da Lei n. 10.887/2004, com proventos integrais, sem paridade.
7. Entretanto, da análise dos documentos acostados aos autos, e como bem relatado pelo Corpo Técnico, o ato concessório em análise faz referência a duas regras constitucionais, com efeitos diversos, posto que pela regra do art. 40, § 1º, inciso III, alínea "a" da CF/88, a inativa teria direito ao pagamento do benefício de forma integral, com base na média aritmética de 80% das maiores remunerações contributivas, sem paridade e extensão de vantagens e, pela regra do art. 69, I, II e IV da Lei Complementar n. 404/2010, reproduz o teor do art. 6º, incisos I, II, III e IV da EC 41/2003, teria direito à percepção de proventos integrais, com base na última remuneração, com paridade e extensão dos mesmos direitos concedidos aos servidores ativos.
8. Ademais, conforme se depreende dos relatórios do programa Sicap Web (ID=994366), a servidora cumpriu os requisitos para aposentar-se nos termos do art. 40, §1º, III, "a" da CF, com redação dada pela EC n. 41/03, conforme disposto no Ato Concessório. Entretanto, em 4.6.2016, a servidora cumpriu também os quesitos do art. 3º, incisos I, II e III da EC n. 47/05 e, ainda, em 4.6.2017, completou os requisitos do art. 6º, incisos I, II, III e IV da EC n. 41/03.
9. Desse modo, acompanho o entendimento firmado pela Unidade Técnica, razão pela qual considero indispensável a notificação da servidora para que realize a opção entre as regras constitucionais.
10. Ante o exposto, **DECIDO**:
- I – Determinar ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho/RO - Ipam, para que, no prazo de **30 (trinta) dias**, contados da ciência do teor desta Decisão, notifique a servidora **Virgilina Fernandes da Silva Batista**, CPF n. 149.559.892-68, para que opte por uma das regras, posto que com efeitos diversos, a saber:
- a) art. 3º, incisos I, II e III da EC n. 47/05, (proventos integrais, com base na última remuneração e paridade);
 - b) art. 6º, incisos I, II, III e IV da EC n. 41/03 (proventos integrais, com base na última remuneração e paridade).
 - c) art. 40, §1º, III, "a" da CF, com redação dada pela EC n. 41/03 (proventos integrais, calculados pela média de 80% das maiores remunerações contributivas, sem paridade);
- II - Encaminhar a esta Corte de Contas cópia do ato retificador e comprovante de sua publicação em Diário Oficial; e
- III - Caso haja opção pela regra do artigo art. 3º da EC n. 47/05 ou art. 6º da EC n. 41/03, encaminhe a esta Corte de Contas cópia da nova planilha de proventos, contendo memória de cálculo, demonstrando o pagamento dos proventos, de forma integral, de acordo com a última remuneração e com paridade, bem como ficha financeira atualizada.
11. Ao Departamento da Primeira Câmara para publicação e envio desta Decisão, via ofício, ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho/RO – Ipam, bem como para acompanhamento do prazo estipulado. Após, decorrido o prazo fixado, independentemente da apresentação ou não da documentação solicitada, retornem os autos conclusos a este Gabinete.

Gabinete do Relator, 12 de maio de 2021.

(assinado eletronicamente)
OMAR PIRES DIAS
 Conselheiro-Substituto
 Relator

Município de Porto Velho

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N.: 0388/2021 – TCE/RO.

UNIDADE GESTORA: Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho/RO - Ipam.
NATUREZA: Registro de Ato de Pessoal.
ASSUNTO: Aposentadoria por invalidez.
INTERESSADA: Maria do Carmo Noe Leitão Guarlote.
 CPF n. 113.330.492-34.
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.

EMENTA: APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PROVENTOS INTEGRAIS. NECESSIDADE DE ESCLARECIMENTOS QUANTO A DIVERGÊNCIA ENCONTRADA NOS PROVENTOS. BAIXA DOS AUTOS EM DILIGÊNCIA. SANEAMENTO.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0042/2021-GABOPD

1. Trata-se da apreciação, para fins de registro do ato – Portaria n. 542/DIBEN/PRESIDÊNCIA/IPAM, de 3.11.2017, publicado no Diário Oficial do Município de Porto Velho n. 5.569, em 6.11.2017 (ID=999587), de aposentadoria por invalidez da servidora Maria do Carmo Noe Leitão Guarlote, inscrita no CPF n. 113.330.492-34, no cargo de Agente de Limpeza Escolar, nível I, referência 15, cadastro n. 581141, carga horária de 40 horas semanais, do quadro permanente de pessoal do Município de Porto Velho/RO, com proventos integrais, com base na última remuneração e paridade, com fundamento no artigo 40, § 1º, Art. 6º - A da Emenda Constitucional n. 41/2003, alterado pela Emenda Constitucional n. 70/2012 c/c artigo 40, §§1º, 2º e 6º, da Lei Complementar n. 404/2010.
2. A Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal, em análise exordial (ID=1007277), constatou divergências nas informações apontadas quanto à remuneração dos meses de outubro e novembro de 2017, razão pela qual sugeriu a baixa dos autos em diligência para a adoção das devidas providências.
3. O Ministério Público de Contas não se manifestou nos autos por força do Provimento n. 001/2020 da Procuradoria Geral do mencionado Parquet de Contas.
4. Assim é como os autos se apresentam. Decido.
5. O presente processo trata da concessão de aposentadoria por invalidez da servidora Maria do Carmo Noe Leitão Guarlote e, nos moldes em que se mostra, deve retornar à origem para o fim de saneamento do feito.
6. A aposentadoria se deu nos termos do artigo 40, § 1º, Art. 6º - A da Emenda Constitucional n. 41/2003, alterado pela Emenda Constitucional n. 70/2012 c/c artigo 40, §§1º, 2º e 6º, da Lei Complementar n. 404/2010.
7. Como bem ponderado pela Unidade Técnica, de fato, compulsando os autos, verifico que foram localizadas divergências nas informações constantes na última remuneração recebida (ID=999589) e o comprovante de pagamento do mês de novembro (ID999590).
8. Perquirindo os autos, verifico que no último contra cheque (ID=999589), a servidora recebeu o vencimento no valor de R\$ 2.131,77, sendo este concordante com o estabelecido pela planilha de proventos.
9. Todavia, o comprovante de pagamento do mês de novembro (ID999590) demonstra o pagamento no valor total de R\$ 2.156,72, sem a justificativa para a mudança estabelecida nos termos da aposentadoria.
10. Desta forma, visando esclarecer a divergência encontrada, acompanho o entendimento exposto pelo Corpo Técnico, para que o órgão previdenciário apresente esclarecimentos para o caso citado.
11. Ante o exposto, **DECIDO:**

I – Determinar ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho/RO – Ipam, para que, no prazo de **30 (trinta) dias**, contados da ciência do teor desta Decisão, adote a seguinte providência:

a) apresente esclarecimentos quanto às divergências encontradas na planilha dos proventos, no valor de R\$ 2.131,77 com o demonstrativo de pagamento, no valor R\$ 2.156,72;

12. Ao Departamento da Primeira Câmara para publicação e envio desta Decisão, via ofício, ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho/RO – Ipam, bem como para acompanhamento do prazo estipulado. Após, decorrido o prazo fixado, independentemente da apresentação ou não da documentação solicitada, retornem os autos conclusos a este Gabinete.

Gabinete do Relator, 11 de maio de 2021.

(assinado eletronicamente)

OMAR PIRES DIAS
Conselheiro Substituto
Relator

Município de Porto Velho

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N.: 0117/2021TCE/RO.
UNIDADE GESTORA: Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho/RO - Ipam.
NATUREZA: Registro de Ato de Pessoal.
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária de Professora.
INTERESSADA: Aparecida Veiga Costa.
CPF n. 272.210.752-04.
RELATOR: Conselheiro Substituto Omar Pires Dias.

APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS E PARITÁRIOS. FUNDAMENTAÇÃO INCORRETA NO ATO CONCESSÓRIO. NECESSIDADE DE RETIFICAÇÃO. BAIXA EM DILIGÊNCIA. SANEAMENTO.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0041/2021-GABOPD

1. Trata-se da apreciação, para fins de registro da Portaria n. 562/DIBEN/PRESIDÊNCIA/IPAM de 3.12.2018, publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 2349, em 6.12.2018 (ID=986374), de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição da servidora **Aparecida Veiga Costa**, inscrita no CPF n. 272.210.752-04, no cargo de Professora, nível II, referência 14, carga horária 40 horas semanais, cadastro n. 18524, do quadro de pessoal do Município de Porto Velho/RO, sendo proventos integrais, com base na última remuneração e paridade, conforme artigo 3º, I, II, III, parágrafo único da Emenda Constitucional n. 47/05.
2. A Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal, em análise exordial (ID=962267), constatou impropriedades na fundamentação estabelecida para a servidora, razão pela qual sugeriu as seguintes providências, *in verbis*:
 - I – Retifique o ato que concedeu aposentadoria a Senhora Aparecida Veiga Costa, ocupante do cargo de Professor, Nível II, Referência 14, Carga Horária 40 horas, cadastro nº 18524, lotada na Secretaria de Municipal de Educação – SEMED/ESTATUTÁRIA para que passe a constar: Aposentadoria especial de professor com fulcro no art. 6º, incisos I, II, III e IV da Emenda Constitucional de nº. 41, de 19 de dezembro de 2003;
 - II – Encaminhe a esta Corte de Contas cópia do ato retificador e do comprovante de sua publicação na imprensa oficial, para análise da legalidade e registro, na forma do disposto no art. 71, III, da Constituição Federal
3. O Ministério Público de Contas – MPC, por meio do parecer 0047-2021-GPETV, da lavra do procurador Ernesto Tavares Victoria (ID=1009357), convergiu com o entendimento do corpo técnico, opinando pela retificação do ato concessório da interessada.
4. Assim é como os autos se apresentam. Decido.
5. O presente processo trata da concessão de aposentadoria em favor da servidora Aparecida Veiga Costa e, nos moldes em que se mostra, deve retornar à origem para fim de saneamento do feito.
6. Observa-se que o ato que concedeu aposentadoria à servidora, compreende a inativação nos termos do artigo 3º, I, II, III, parágrafo único da Emenda Constitucional n. 47/05.
7. Nota-se que, em análise dos autos obtidos, constatou-se que a servidora não alcançou o requisito previsto no artigo 3º da Emenda Constitucional 47/2005, na qual seja o mínimo de 30 anos de contribuição, uma vez que, na data da inativação a servidora possuía 25 anos e 15 dias laborados, conforme Certidão de Tempo de Contribuição acostada aos autos (ID=986375). Assim, incabível a inativação com respaldo na regra indicada no ato concessório.
8. Por outro turno, verifico que a servidora preencheu os requisitos do artigo 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003, visto que possui 60 anos de idade, 25 anos e 15 dias de exercício efetivo na função de magistério de contribuição, além dos 10 anos de carreira e 5 anos no cargo em que se deu a aposentadoria.
9. Desse modo, acompanho entendimento firmado pelo Corpo Técnico e o MPC, razão pela qual considero indispensável a retificação da Portaria, a fim de que passe a constar como fundamento o artigo 6º, incisos I, II, III e IV da Emenda Constitucional n. 41/2003.

10. Ante o exposto, **DECIDO**:

I – Determinar ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho/RO – Ipam, para que, no prazo de **30 (trinta) dias**, contados da ciência do teor desta Decisão, adote a seguinte providência:

a) retifique o 562/DIBEN/PRESIDÊNCIA/IPAM de 3.12.2018, publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 2349, em 6.12.2018 (ID=986374), de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição da servidora **Aparecida Veiga Costa**, a fim de que passe a constar como fundamento o artigo 6º, incisos I, II, III e IV da Emenda Constitucional n. 41/2003 c/c art. 2º da Emenda Constitucional n. 47/2005;

b) encaminhe a esta Corte de Contas cópia do ato concessório retificado e de sua publicação em Diário Oficial;

9. Ao Departamento da 1ª Câmara para publicação e envio desta Decisão, via ofício, ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho/RO – Ipam, bem como para acompanhamento do prazo estipulado. Após, decorrido o prazo fixado, independentemente da apresentação ou não da documentação solicitada, retornem os autos conclusos a este Gabinete.

Gabinete do Relator, 13 de maio de 2021.

(assinado eletronicamente)

OMAR PIRES DIAS
Conselheiro Substituto
Relator

Atos da Presidência

Decisões

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 01378/18 (PACED)

INTERESSADOS: Antônio Eguivando Aguiar
Juraci Marques da Silva

ASSUNTO: PACED - débito solidário do item III do Acórdão AC2-TC 0094/18, proferido no processo (principal) nº 01363/13

RELATOR: Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto

DM 0263/2021-GP

DÉBITO SOLIDÁRIO. QUITAÇÃO. BAIXA DE RESPONSABILIDADE. PROSEGUIMENTO.

1. O presente Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão – PACED visa apurar o cumprimento, por parte dos **Senhores Antônio Eguivando Aguiar e Juraci Marques da Silva**, do item III do Acórdão AC2-TC 0094/18, prolatado no Processo n. 01363/13, relativamente à imputação de débito solidário no valor histórico de R\$ 1.290,00 (mil duzentos e noventa reais).

2. A Informação nº 0194/2021-DEAD (ID nº 1030524) anuncia o recebimento do Ofício 007/PGM/PMIO/21 (ID nº 1027400), oriundo da Procuradoria-Geral do Município de Itapuã do Oeste, carreando os documentos necessários a demonstrar a quitação em favor dos interessados, quanto à referida imputação.

3. Para tanto, foi realizada análise técnica da referida documentação, conforme relatório acostado sob ID 1029294, cuja conclusão foi no sentido da expedição da quitação do débito.

4. Pois bem. Nos termos do item III do Acórdão AC2-TC 0094/18, o débito solidário, no montante histórico de R\$ 5.195,00 (total) [11](#), deve ser adimplido pelos corresponsáveis na forma delineada a seguir:

“[...]”

III - Imputar os débitos em valores históricos, atualizado monetariamente e acrescido dos juros de mora (a partir de 2012, exercício da concessão das diárias), aos responsáveis abaixo elencados, solidariamente com o Senhor Juraci Marques da Silva - Vereador-Presidente do Poder Legislativo Municipal de Itapuã do Oeste no exercício de 2012-CPF nº 816.853.198-15; em razão do recebimento de diárias em desacordo com os artigos 62 e 63 da Lei Federal nº 4.320/64 e 37, inciso V, da Constituição Federal, haja vista que não ficou comprovado o interesse público, causando prejuízo ao erário municipal; fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da

publicação da decisão no Diário Oficial eletrônico do TCE/RO, para que procedam ao recolhimento dos valores junto a Fazenda Municipal de Itapuã do Oeste, comprovando a esta Corte para posterior quitação e baixa de responsabilidade, nos termos dos arts. 31, III, "a" e 33 do Regimento Interno desta Corte:

NOME DO BENEFICIADO	VALOR ORIGINAL (RS)	VALOR ATUALIZADO 12/2012 COM JUROS (RS)
Advanir Roberto G. Cavalcante	1.180,00	2.584,75
Aline Oliveira Andrade	1.200,00	2.628,56
Antônio Costa Sena	145,00	317,62
Daiany Lucia Rabel	400,00	876,19
Ibrain Coelho Júnior	400,00	876,19
1 - Subtotal	3.325,00	7.283,31

RESPONSÁVEL COM PARCELAMENTO	VALOR ORIGINAL (RS)
Antônio Eguivando Aguiar	1.290,00
Claudir Silvério	580,00
2 – Subtotal	1.870,00
3 - TOTAL (1+2)	5.195,00

5. Como se verifica, no que diz respeito ao débito imputado ao senhor **Antônio Eguivando Aguiar** (item III do Acórdão AC2-TC 0094/18, ID nº 592564), o documento lançado no ID 1027403, demonstra que a obrigação imposta em regime de solidariedade foi devidamente cumprida, tendo em vista que, segundo informação da PGM, "(...) **ANTÔNIO EGUIVANDO AGUIAR – quitou integralmente o débito, conforme extrato em anexo**". Portanto, a concessão de quitação dessa parte é medida que se impõe.

6. Cabe ressaltar que o adimplemento aqui reconhecido desonera tão somente o senhor **Antônio Eguivando Aguiar** no tocante à parte prevista no item condenatório (III). Diferentemente, como o senhor **Juraci Marques da Silva** foi responsabilizado pela integralidade do débito (R\$ 5.195,00) e, por conseguinte, está obrigado, juntamente com os outros corresponsáveis, a liquidar o restante pendente de recolhimento, a sua baixa de responsabilidade diz respeito tão somente à parte da dívida imputada pelo item III do Acórdão AC2-TC 0094/18.

7. Ante o exposto, **concedo** a quitação e **determino** a baixa de responsabilidade em favor de **Antônio Eguivando Aguiar**, no tocante ao débito imposto no **item III do Acórdão AC2-TC 0094/18**, do processo de nº 01363/13, bem como em favor de **Juraci Marques da Silva**, na proporção do regime de solidariedade que mantinha com o primeiro interessado, nos termos do art. 34 e do art. 26 da LC nº 154/1996.

8. Remeta-se o processo à SPJ para publicação e cumprimento desta decisão, procedendo às baixas de responsabilidade. Em seguida, ao DEAD para a notificação dos interessados, da Procuradoria do Município, bem como para o prosseguimento quanto ao monitoramento das cobranças pendentes de cumprimento.

Gabinete da Presidência, 07 de maio de 2021.

(assinado eletronicamente)

PAULO CURÍ NETO
Conselheiro Presidente
Matrícula 450

[1] Montante histórico referente ao total (subtotal 1 + subtotal 2) consignado no item 3 da tabela.

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 04858/17 (PACED)

INTERESSADO: Carlos Alberto de Azevedo Camurça

ASSUNTO: PACED – multa do item I do Acórdão AC2-TC 00063/08, proferido no processo (principal) nº 00912/02

RELATOR: Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto

DM 0271/2021-GP

MULTA. AUSÊNCIA DE INFORMAÇÕES DE EXECUÇÃO FISCAL. INEXISTÊNCIA DE COBRANÇA JUDICIAL DA MULTA COMINADA. OMISSÃO DA ADMINISTRAÇÃO. PRESCRIÇÃO RECONHECIDA. BAIXA DE RESPONSABILIDADE. ARQUIVAMENTO.

Tendo em vista o trânsito em julgado do acórdão e a inexistência de medidas de cobrança para perseguir a multa cominada, imperioso reconhecer a prescrição da pretensão execução executória, o que impossibilita esta Corte de Contas de continuar a exigir o cumprimento dessa imputação.

O presente Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão – PACED visa apurar o cumprimento, por parte de **Carlos Alberto de Azevedo Camurça**, do item I do Acórdão AC2-TC 00063/08, prolatado no Processo nº 00912/02, relativamente à cominação de multa.

O Departamento de Acompanhamento de Decisões – DEAD, por meio da Informação nº 0119/2021-DEAD (ID 1011278), se manifestou nos seguintes termos:

Informamos que aportou neste Departamento o Ofício n. 0279/2021/PGE/PGETC, acostado sob o ID 1007856, por meio do qual a Procuradoria Geral do Estado de Rondônia junto ao Tribunal de Contas informa que, após diligências no âmbito administrativo, não logrou êxito em localizar eventuais medidas adotadas com o propósito de realizar a cobrança da multa cominada ao Senhor Carlos Alberto de Azevedo Camurça no item I do Acórdão AC2-TC 00063/08, proferido nos autos do Processo n. 00912/02/TCE-RO (PACED n. 04858/17), transitado em julgado em 11/02/2009, e inscrita em dívida ativa sob o n. 20100200030974.

Considerando essas informações, a PGETC informa que, ao que parece, transcorreu o prazo de 5 (anos) previsto no art. 1º do Decreto n. 20.910/32 para que fosse procedida a cobrança sem que as respectivas medidas de cobrança fossem adotadas desde a constituição definitiva do crédito, o que, via de consequência, fez com que a multa fosse atingida pelo instituto da prescrição da pretensão executória, conforme demonstram os documentos anexos, referentes a Certidões Negativas expedidas no sítio eletrônico do TJ/RO, razão pela qual solicita a deliberação quanto a possível baixa de responsabilidade quanto à multa mencionada

É o relatório.

Pois bem. Consoante análise efetuada pela PGETC, não foi constatado o ajuizamento de Ação de Execução Fiscal em desfavor do senhor Carlos Alberto de Azevedo Camurça objetivando a cobrança da multa cominada no item I do Acórdão AC2-TC 00063/08.

Desta forma, considerando que o Acórdão AC2-TC 00063/08 transitou em julgado em 11/2/2009 e, desde então, não foram adotadas quaisquer medidas de cobrança para perseguir a multa cominada ao aludido jurisdicionado (item I), operou-se, no presente caso, a prescrição da pretensão executória, o que impossibilita esta Corte de Contas de continuar a exigir o cumprimento dessa imputação e, por conseguinte, impõe conceder a baixa de responsabilidade do interessado.

Sobre o reconhecimento de ofício da prescrição da pretensão da executória, esta Corte de Contas, em caso semelhante, já decidiu o seguinte^[1]:

“[...]”

Pois bem. Não sobejaram comprovadas nos autos as medidas adotadas pelo Município, a fim do ajuizamento da ação de cobrança do valor relativo à multa cominada pelo item V, do Acórdão nº 158/97, na quantia histórica de R\$ 500,00 (quinhentos reais), ao Sr. Humberto Antônio Rover. Logo, não há como divergir que essa parte da decisão está pendente de cumprimento.

Ao que tudo indica, a referida falha restou esquecida por esta Corte de Contas, porquanto inexistente qualquer registro do seu questionamento perante o Poder Executivo no período anterior ao ano de 2013.

A despeito da suposta inação ilegal, em razão do lapso transcorrido – o trânsito em julgado do acórdão ocorreu ainda no ano de 1997 –, a multa aplicada ao aludido jurisdicionado, decerto, está prescrita, o que impossibilita continuar a exigir o cumprimento dessa imputação e, por conseguinte, viabiliza desobrigá-lo dela.

O Poder Judiciário vem reconhecendo a prescrição, diante do decurso do prazo de cinco anos entre a data da constituição definitiva do crédito e a sua inscrição em dívida ativa, na forma do Decreto nº 20.910/32. Nesse sentido:

“Apelação. Execução fiscal. Decisão do Tribunal de Contas do Estado. Ressarcimento de valores. Fazenda Pública Municipal. Dívida não tributária. Prescrição quinquenal. Inteligência do art. 1º do Decreto n. 20.910/32. Apelação não provida. 1. O prazo prescricional de cinco anos para a execução de crédito não tributário, previsto pelo Decreto n. 20.910/32, inicia-se de sua constituição definitiva e que, iniludivelmente, no caso posto, se coretiza pelo trânsito em julgado administrativo da decisão do TCE. 2. Precedentes do STJ e desta Corte” (TJ-RO – Apelação nº 0022814-66.2009.8.22.0013, Rel. Desembargador Gilberto Barbosa, j. 03/04/2012); e

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. COBRANÇA DE CRÉDITO DE NATUREZA NÃO TRIBUTÁRIA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL PREVISTA NO DECRETO 20.910/32. INAPLICABILIDADE DO CÓDIGO CIVIL. ENTENDIMENTO FIRMADO PELA PRIMEIRA SEÇÃO. PRECEDENTES DO STJ. DESPROVIMENTO DO AGRAVO REGIMENTAL. 1. O prazo prescricional para que a Fazenda Pública promova a execução de créditos de natureza não tributária é quinquenal, em face da aplicabilidade do Decreto 20.910/32. Orientação firmada pela Primeira Seção desta Corte Superior no julgamento do REsp 1.105.442/RJ (Rel. Min. Hamilton Carvalhido), em sessão realizada no dia 9 de dezembro de 2009, mediante a utilização da nova

metodologia de julgamento de recursos repetitivos, prevista no art. 543-C do Código de Processo Civil, incluído pela Lei 11.672/2008. 2. No mesmo sentido, os seguintes precedentes: AgRg no AgRg no REsp 1.042.030/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 9.11.2009; AgRg no REsp 1.137.142/SP, 1ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJe de 28.10.2009; AgRg no REsp 1.102.250/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 2.6.2009; AgRg no Ag 1.045.273/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe de 15.12.2008; REsp 1.085.095/SP, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 22.10.2008; AgRg no REsp 1.055.116/RJ, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJe de 1º.9.2008; AgRg no Ag 889.000/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJ de 24.10.2007. 3. Agravo regimental desprovido" (STJ – AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 941.671 – RS – 2007/0082112-6 –, Rel. Ministra Denise Arruda, j. 17/12/2009).

Sobre o reconhecimento, de ofício, da prescrição, o STJ é firme no sentido de que se trata de matéria de ordem pública, portanto, de decretação imediata:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRESCRIÇÃO. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO COLETIVA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. SÚMULA N. 150/STF. DECISÃO MANTIDA. 1. A Segunda Seção desta Corte, no julgamento do REsp n. 1.273.643/PR (Relator Ministro SIDNEI BENETI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 27/2/2013, DJe 4/4/2013), submetido ao rito dos recursos repetitivos, consolidou entendimento segundo o qual, "no âmbito do direito privado, é de cinco anos o prazo prescricional para o cumprimento de sentença proferida em ação civil pública". 2. A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que a prescrição é matéria de ordem pública e, portanto, pode ser suscitada a qualquer tempo nas instâncias ordinárias, não estando sujeita à preclusão. 3. Agravo regimental a que se nega provimento" (AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL AgRg no AREsp 272860 MS 2012/0266653-4 (STJ) Data de publicação: 22/05/2013).

O termo inicial se dá pela constituição definitiva do crédito, que, no caso posto, configurou-se pela decisão irrecorrível desta Corte, em 1997. Por conseguinte, imperioso reconhecer a prescrição da multa individual consignada no item V, do Acórdão nº 158/97.

Aliás, nessa circunstância, insistir na exigência quanto ao pagamento da multa, diante da chance real de insucesso da cobrança judicial aqui pretendida, à luz do entendimento jurisprudencial predominante, realça a falta de interesse em se movimentar a máquina administrativa deste Tribunal, do Estado e até a do Poder Judiciário.

Com isso, homenageia-se o princípio da duração razoável do processo, o da economicidade, bem como o da eficiência, que exigem do Tribunal de Contas a seletividade (risco, materialidade e relevância) nas suas ações de controle.

Além disso, o débito consignado no item II do Acórdão nº 158/97 foi imputado solidariamente aos Srs. Humberto Antônio Rover e Nelson Detofol. O adimplemento dessa obrigação por parte desse último – reconhecido pelo Acórdão nº 63/2005-Pleno (fls. 471/472), que lhe concedeu quitação, sem qualquer menção à desobrigação do outro codevedor –, viabiliza a baixa de responsabilidade do Sr. Humberto Antônio Rover frente a essa imputação.

Na mesma assentada, convém, também, determinar o sobrestamento do processo no DEAD, na esteira da sua manifestação (fls. 632/633), tendo em vista a "existência de parcelamento concedido pelo Município ao Senhor Nelson Linares".

Ao lume do exposto, submeto à apreciação deste c. Plenário a seguinte proposta de decisão:

I – Baixar a responsabilidade do Senhor Humberto Antônio Rover, em relação às imputações dos itens II (dano) e V (multa) do Acórdão nº 158/97. A obrigação sobre a pena de multa individual consignada no item V, no valor histórico de R\$ 500,00 (quinhentos reais), deve ser afastada, em decorrência do decurso do prazo prescricional de cinco anos entre a constituição definitiva do crédito, que, no caso posto, configurou-se pela decisão irrecorrível desta Corte, em 1997, e da pendência quanto ao ajuizamento da ação de execução do crédito. A desobrigação relativa ao mencionado ressarcimento se justifica pelo fato de o Acórdão nº 63/2005-Pleno (fls. 471/472) ter reconhecido o pagamento do débito do item II pelo corresponsável Nelson Detofol;

[...]."

Sendo assim, acolho o opinativo da PGE e **determino** a baixa da responsabilidade, em favor de **Carlos Alberto de Azevedo Camurça**, em relação à multa cominada no **item I do Acórdão AC2-TC 00063/08**, proferido nos autos do processo n. 00912/02, em razão da incidência da prescrição, tendo em vista que não foram adotadas medidas de cobrança para perseguir o crédito.

Remeta-se o processo à SPJ para cumprimento desta decisão, procedendo à baixa de responsabilidade. Em seguida, ao DEAD para notificação do interessado, da PGETC e o arquivamento do feito, considerando a inexistência de cobranças pendentes de adimplemento.

Gabinete da Presidência, 12 de maio de 2021.

(assinado eletronicamente)

PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente
Matrícula 450

[1] Decisão proferida no Processo nº 0434/TCER-1993, relativa à Tomada de Contas Especial, referente ao exercício de 1992 – cumprimento do Acórdão nº 158/1997 (ID nº 93373).

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 04899/17 (PACED)

INTERESSADO: Cláudio Roberto Scolari Pilon

ASSUNTO: PACED – multa do item IV do Acórdão APL-TC 00113/11, proferido no processo (principal) nº 00845/2004

RELATOR: Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto

DM 0268/2021-GP**MULTA. AUSÊNCIA DE INFORMAÇÕES DE EXECUÇÃO FISCAL. INEXISTÊNCIA DE COBRANÇA JUDICIAL DA MULTA COMINADA. OMISSÃO DA ADMINISTRAÇÃO. PRESCRIÇÃO RECONHECIDA. BAIXA DE RESPONSABILIDADE. PROSSEGUIMENTO.**

Tendo em vista o trânsito em julgado do acórdão e a inexistência de medidas de cobrança para perseguir a multa cominada, imperioso reconhecer a prescrição da pretensão execução executória, o que impossibilita esta Corte de Contas de continuar a exigir o cumprimento dessa imputação.

O presente Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão – PACED visa apurar o cumprimento, por parte de **Cláudio Roberto Scolari Pilon**, do item IV do Acórdão APL-TC 00113/11, prolatado no Processo nº 00845/2004, relativamente à cominação de multa.

O Departamento de Acompanhamento de Decisões – DEAD, por meio da Informação nº 0121/2021-DEAD (ID 1009783), se manifestou nos seguintes termos:

Informamos que aportou neste Departamento o Ofício n. 0283/2021/PGE/GETC, acostado sob o ID 1007864, por meio do qual a Procuradoria Geral do Estado de Rondônia junto ao Tribunal de Contas informa que após a realização de diligências no âmbito administrativo, a PGETC não logrou êxito em localizar eventuais medidas adotadas com o propósito de realizar a cobrança da multa aplicada ao Senhor Cláudio Roberto Scolari Pilon, no item IV, proferido nos autos do processo n. 00845/04/TCE-RO (PACED n. 04899/17), transitado em julgado em 13/09/2012.

Informou ainda, que, nas buscas realizadas, foram consultados sistemas como o Processo Judicial Eletrônico – PJe, Processo de Contas Eletrônico – PCE, bem como foram emitidas Certidões Negativas no Site do TJ/RO, de todas Comarcas do Estado de Rondônia, que, ao que tudo indicam, atestam a inexistência de eventuais Execuções Fiscais/Ações de Cobrança propostas em face da dívida.

Aduz, que, diante desse cenário, ao que parece, transcorreu o prazo de 5 (anos) previsto no art. 1º do Decreto n. 20.910/32 para que fosse procedida a cobrança sem que as respectivas medidas de cobrança fossem adotadas desde a constituição definitiva do crédito, e via de consequência, fez com que a multa fosse atingida pelo instituto da prescrição da pretensão executória, conforme demonstram os documentos comprobatórios em anexo à presente informação.

Ao final, solicitou a este DEAD, que encaminhasse o presente expediente à Presidência desta Corte de Contas para que seja deliberado acerca da possibilidade de concessão de baixa de responsabilidade ao Senhor Cláudio Roberto Scolari Pilon referente à multa aplicada pelo Acórdão APL-TC 00113/11, item IV, proferido nos autos do processo n. 00845/04/TCE-RO (PACED n. 04899/17).

É o relatório.

Pois bem. Consoante análise efetuada pela PGETC, não foi constatado o ajuizamento de Ação de Execução Fiscal em desfavor do senhor Cláudio Roberto Scolari Pilon objetivando a cobrança da multa cominada no item IV do Acórdão APL-TC 00113/11.

Desta forma, considerando que o Acórdão APL-TC 00113/11 transitou em julgado em 13/9/2012 e, desde então, não foram adotadas quaisquer medidas de cobrança para perseguir a multa cominada ao aludido jurisdicionado (item IV), operou-se, no presente caso, a prescrição da pretensão executória, o que impossibilita esta Corte de Contas de continuar a exigir o cumprimento dessa imputação e, por conseguinte, impõe conceder a baixa de responsabilidade do interessado.

Sobre o reconhecimento de ofício da prescrição da pretensão da executória, esta Corte de Contas, em caso semelhante, já decidiu o seguinte^[1]:

“[...]”

Pois bem. Não sobejaram comprovadas nos autos as medidas adotadas pelo Município, a fim do ajuizamento da ação de cobrança do valor relativo à multa cominada pelo item V, do Acórdão nº 158/97, na quantia histórica de R\$ 500,00 (quinhentos reais), ao Sr. Humberto Antônio Rover. Logo, não há como divergir que essa parte da decisão está pendente de cumprimento.

Ao que tudo indica, a referida falha restou esquecida por esta Corte de Contas, porquanto inexistente qualquer registro do seu questionamento perante o Poder Executivo no período anterior ao ano de 2013.

A despeito da suposta inação ilegal, em razão do lapso transcorrido – o trânsito em julgado do acórdão ocorreu ainda no ano de 1997 –, a multa aplicada ao aludido jurisdicionado, decerto, está prescrita, o que impossibilita continuar a exigir o cumprimento dessa imputação e, por conseguinte, viabiliza desobrigá-lo dela.

O Poder Judiciário vem reconhecendo a prescrição, diante do decurso do prazo de cinco anos entre a data da constituição definitiva do crédito e a sua inscrição em dívida ativa, na forma do Decreto nº 20.910/32. Nesse sentido:

“Apelação. Execução fiscal. Decisão do Tribunal de Contas do Estado. Ressarcimento de valores. Fazenda Pública Municipal. Dívida não tributária. Prescrição quinquenal. Inteligência do art. 1º do Decreto n. 20.910/32. Apelação não provida. 1. O prazo prescricional de cinco anos para a execução de crédito não tributário, previsto pelo Decreto n. 20.910/32, inicia-se de sua constituição definitiva e que, iniludivelmente, no caso posto, se coretiza pelo trânsito em julgado administrativo da decisão do TCE. 2. Precedentes do STJ e desta Corte” (TJ-RO – Apelação nº 0022814-66.2009.8.22.0013, Rel. Desembargador Gilberto Barbosa, j. 03/04/2012); e

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. COBRANÇA DE CRÉDITO DE NATUREZA NÃO TRIBUTÁRIA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL PREVISTA NO DECRETO 20.910/32. INAPLICABILIDADE DO CÓDIGO CIVIL. ENTENDIMENTO FIRMADO PELA PRIMEIRA SEÇÃO. PRECEDENTES DO STJ. DESPROVIMENTO DO AGRAVO REGIMENTAL. 1. O prazo prescricional para que a Fazenda Pública promova a execução de créditos de natureza não tributária é quinquenal, em face da aplicabilidade do Decreto 20.910/32. Orientação firmada pela Primeira Seção desta Corte Superior no julgamento do REsp 1.105.442/RJ (Rel. Min. Hamilton Carvalhido), em sessão realizada no dia 9 de dezembro de 2009, mediante a utilização da nova metodologia de julgamento de recursos repetitivos, prevista no art. 543-C do Código de Processo Civil, incluído pela Lei 11.672/2008. 2. No mesmo sentido, os seguintes precedentes: AgRg no AgRg no REsp 1.042.030/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 9.11.2009; AgRg no REsp 1.137.142/SP, 1ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJe de 28.10.2009; AgRg no REsp 1.102.250/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 2.6.2009; AgRg no Ag 1.045.273/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe de 15.12.2008; REsp 1.085.095/SP, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 22.10.2008; AgRg no REsp 1.055.116/RJ, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJe de 1º.9.2008; AgRg no Ag 889.000/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJ de 24.10.2007. 3. Agravo regimental desprovido” (STJ – AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 941.671 – RS – 2007/0082112-6 –, Rel. Ministra Denise Arruda, j. 17/12/2009).

Sobre o reconhecimento, de ofício, da prescrição, o STJ é firme no sentido de que se trata de matéria de ordem pública, portanto, de decretação imediata:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRESCRIÇÃO. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO COLETIVA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. SÚMULA N. 150/STF. DECISÃO MANTIDA. 1. A Segunda Seção desta Corte, no julgamento do REsp n. 1.273.643/PR (Relator Ministro SIDNEI BENETI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 27/2/2013, DJe 4/4/2013), submetido ao rito dos recursos repetitivos, consolidou entendimento segundo o qual, “no âmbito do direito privado, é de cinco anos o prazo prescricional para o cumprimento de sentença proferida em ação civil pública”. 2. A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que a prescrição é matéria de ordem pública e, portanto, pode ser suscitada a qualquer tempo nas instâncias ordinárias, não estando sujeita à preclusão. 3. Agravo regimental a que se nega provimento” (AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL AgRg no AREsp 272860 MS 2012/0266653-4 (STJ) Data de publicação: 22/05/2013).

O termo inicial se dá pela constituição definitiva do crédito, que, no caso posto, configurou-se pela decisão irrecurável desta Corte, em 1997. Por conseguinte, imperioso reconhecer a prescrição da multa individual consignada no item V, do Acórdão nº 158/97.

Aliás, nessa circunstância, insistir na exigência quanto ao pagamento da multa, diante da chance real de insucesso da cobrança judicial aqui pretendida, à luz do entendimento jurisprudencial predominante, realça a falta de interesse em se movimentar a máquina administrativa deste Tribunal, do Estado e até a do Poder Judiciário.

Com isso, homenageia-se o princípio da duração razoável do processo, o da economicidade, bem como o da eficiência, que exigem do Tribunal de Contas a seletividade (risco, materialidade e relevância) nas suas ações de controle.

Além disso, o débito consignado no item II do Acórdão nº 158/97 foi imputado solidariamente aos Srs. Humberto Antônio Rover e Nelson Detofol. O adimplemento dessa obrigação por parte desse último – reconhecido pelo Acórdão nº 63/2005-Pleno (fls. 471/472), que lhe concedeu quitação, sem qualquer menção à desobrigação do outro codevedor –, viabiliza a baixa de responsabilidade do Sr. Humberto Antônio Rover frente a essa imputação.

Na mesma assentada, convém, também, determinar o sobrestamento do processo no DEAD, na esteira da sua manifestação (fls. 632/633), tendo em vista a “existência de parcelamento concedido pelo Município ao Senhor Nelson Linares”.

Ao lume do exposto, submeto à apreciação deste c. Plenário a seguinte proposta de decisão:

I – Baixar a responsabilidade do Senhor Humberto Antônio Rover, em relação às imputações dos itens II (dano) e V (multa) do Acórdão nº 158/97. A obrigação sobre a pena de multa individual consignada no item V, no valor histórico de R\$ 500,00 (quinhentos reais), deve ser afastada, em decorrência do decurso do prazo prescricional de cinco anos entre a constituição definitiva do crédito, que, no caso posto, configurou-se pela decisão irrecurável desta Corte, em 1997, e da pendência quanto ao ajuizamento da ação de execução do crédito. A desobrigação relativa ao mencionado ressarcimento se justifica pelo fato de o Acórdão nº 63/2005-Pleno (fls. 471/472) ter reconhecido o pagamento do débito do item II pelo corresponsável Nelson Detofol;

[...].”

Sendo assim, acolho o opinativo da PGE e **determino** a baixa da responsabilidade, em favor de **Cláudio Roberto Scolari Pilon**, em relação à multa cominada no **item IV do Acórdão APL-TC 00113/11**, proferido nos autos do processo n. 00845/2004, em razão da incidência da prescrição, tendo em vista que não foram adotadas medidas de cobrança para perseguir o crédito.

Remeta-se o processo à SPJ para cumprimento desta decisão, procedendo à baixa de responsabilidade. Em seguida, ao DEAD para notificação do interessado, da PGETC e o prosseguimento do feito, considerando a existência de cobranças pendentes de adimplemento.

Gabinete da Presidência, 12 de maio de 2021.

(assinado eletronicamente)

PAULO CURI NETO

Conselheiro Presidente

Matrícula 450

[1] Decisão proferida no Processo nº 0434/TCER-1993, relativa à Tomada de Contas Especial, referente ao exercício de 1992 – cumprimento do Acórdão nº 158/1997 (ID nº 93373).

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº:4524/17 (PACED)

INTERESSADA:Cláudia Maria Bonavigo Kalb

ASSUNTO: PACED – multa do item II do Acórdão APL-TC 00420/99, proferido no processo (principal) nº 01187/98

RELATOR: Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto

DM 0269/2021-GP

MULTA. AUSÊNCIA DE INFORMAÇÕES DE EXECUÇÃO FISCAL. INEXISTÊNCIA DE COBRANÇA JUDICIAL DA MULTA COMINADA. OMISSÃO DA ADMINISTRAÇÃO. PRESCRIÇÃO RECONHECIDA. BAIXA DE RESPONSABILIDADE. ARQUIVAMENTO.

Tendo em vista o trânsito em julgado do acórdão e a inexistência de medidas de cobrança para perseguir a multa cominada, imperioso reconhecer a prescrição da pretensão execução executória, o que impossibilita esta Corte de Contas de continuar a exigir o cumprimento dessa imputação.

O presente Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão – PACED visa apurar o cumprimento, por parte de **Cláudia Maria Bonavigo Kalb**, do item II do Acórdão APL-TC 00420/99, prolatado no Processo nº 01187/98, relativamente à cominação de multa.

O Departamento de Acompanhamento de Decisões – DEAD, por meio da Informação nº 0118/2021-DEAD (ID 1011275), se manifestou nos seguintes termos:

Informamos que aportou neste Departamento o Ofício n. 0281/2021/PGE/PGETC, acostado sob o ID 1007860, por meio do qual a Procuradoria Geral do Estado de Rondônia junto ao Tribunal de Contas informa que, após diligências no âmbito administrativo, não logrou êxito em localizar eventuais medidas adotadas com o propósito de realizar a cobrança da multa cominada a Senhora Claudia Maria Bonavigo Kalb no item II do Acórdão APL-TC 00420/99, proferido nos autos do Processo n. 01187/98/TCE-RO (PACED n. 04524/17), transitado em julgado em 11/07/2000, e inscrita em dívida ativa sob o n. 20070200003881.

Considerando essas informações, a PGETC informa que, ao que parece, transcorreu o prazo de 5 (anos) previsto no art. 1º do Decreto n. 20.910/32 para que fosse procedida a cobrança sem que as respectivas medidas de cobrança fossem adotadas desde a constituição definitiva do crédito, o que, via de consequência, fez com que a multa fosse atingida pelo instituto da prescrição da pretensão executória, conforme demonstram os documentos anexos, referentes a Certidões Negativas expedidas no sítio eletrônico do TJ/RO, razão pela qual solicita a deliberação quanto a possível baixa de responsabilidade quanto à multa mencionada

É o relatório.

Pois bem. Consoante análise efetuada pela PGETC, não foi constatado o ajuizamento de Ação de Execução Fiscal em desfavor de Cláudia Maria Bonavigo Kalb objetivando a cobrança da multa cominada no item II do Acórdão APL-TC 00420/99.

Desta forma, considerando que o Acórdão APL-TC 00420/99 transitou em julgado em 11/7/2000 e, desde então, não foram adotadas quaisquer medidas de cobrança para perseguir a multa cominada à aludida jurisdicionada (item II), operou-se, no presente caso, a prescrição da pretensão executória, o que impossibilita esta Corte de Contas de continuar a exigir o cumprimento dessa imputação e, por conseguinte, impõe conceder a baixa de responsabilidade da interessada.

Sobre o reconhecimento de ofício da prescrição da pretensão da executória, esta Corte de Contas, em caso semelhante, já decidiu o seguinte[1]:

[...]

Pois bem. Não sobejaram comprovadas nos autos as medidas adotadas pelo Município, a fim do ajuizamento da ação de cobrança do valor relativo à multa cominada pelo item V, do Acórdão nº 158/97, na quantia histórica de R\$ 500,00 (quinhentos reais), ao Sr. Humberto Antônio Rover. Logo, não há como divergir que essa parte da decisão está pendente de cumprimento.

Ao que tudo indica, a referida falha restou esquecida por esta Corte de Contas, porquanto inexistente qualquer registro do seu questionamento perante o Poder Executivo no período anterior ao ano de 2013.

A despeito da suposta inação ilegal, em razão do lapso transcorrido – o trânsito em julgado do acórdão ocorreu ainda no ano de 1997 –, a multa aplicada ao aludido jurisdicionado, decerto, está prescrita, o que impossibilita continuar a exigir o cumprimento dessa imputação e, por conseguinte, viabiliza desobrigá-lo dela.

O Poder Judiciário vem reconhecendo a prescrição, diante do decurso do prazo de cinco anos entre a data da constituição definitiva do crédito e a sua inscrição em dívida ativa, na forma do Decreto nº 20.910/32. Nesse sentido:

“Apelação. Execução fiscal. Decisão do Tribunal de Contas do Estado. Ressarcimento de valores. Fazenda Pública Municipal. Dívida não tributária. Prescrição quinquenal. Inteligência do art. 1º do Decreto n. 20.910/32. Apelação não provida. 1. O prazo prescricional de cinco anos para a execução de crédito não tributário, previsto pelo Decreto n. 20.910/32, inicia-se de sua constituição definitiva e que, iniludivelmente, no caso posto, se coretiza pelo trânsito em julgado administrativo da decisão do TCE. 2. Precedentes do STJ e desta Corte” (TJ-RO – Apelação nº 0022814-66.2009.8.22.0013, Rel. Desembargador Gilberto Barbosa, j. 03/04/2012); e

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. COBRANÇA DE CRÉDITO DE NATUREZA NÃO TRIBUTÁRIA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL PREVISTA NO DECRETO 20.910/32. INAPLICABILIDADE DO CÓDIGO CIVIL. ENTENDIMENTO FIRMADO PELA PRIMEIRA SEÇÃO. PRECEDENTES DO STJ. DESPROVIMENTO DO AGRAVO REGIMENTAL. 1. O prazo prescricional para que a Fazenda Pública promova a execução de créditos de natureza não tributária é quinquenal, em face da aplicabilidade do Decreto 20.910/32. Orientação firmada pela Primeira Seção desta Corte Superior no julgamento do REsp 1.105.442/RJ (Rel. Min. Hamilton Carvalhido), em sessão realizada no dia 9 de dezembro de 2009, mediante a utilização da nova metodologia de julgamento de recursos repetitivos, prevista no art. 543-C do Código de Processo Civil, incluído pela Lei 11.672/2008. 2. No mesmo sentido, os seguintes precedentes: AgRg no AgRg no REsp 1.042.030/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 9.11.2009; AgRg no REsp 1.137.142/SP, 1ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJe de 28.10.2009; AgRg no REsp 1.102.250/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 2.6.2009; AgRg no Ag 1.045.273/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe de 15.12.2008; REsp 1.085.095/SP, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 22.10.2008; AgRg no REsp 1.055.116/RJ, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJe de 1º.9.2008; AgRg no Ag 889.000/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJ de 24.10.2007. 3. Agravo regimental desprovido” (STJ – AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 941.671 – RS – 2007/0082112-6 –, Rel. Ministra Denise Arruda, j. 17/12/2009).

Sobre o reconhecimento, de ofício, da prescrição, o STJ é firme no sentido de que se trata de matéria de ordem pública, portanto, de decretação imediata:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRESCRIÇÃO. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO COLETIVA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. SÚMULA N. 150/STF. DECISÃO MANTIDA. 1. A Segunda Seção desta Corte, no julgamento do REsp n. 1.273.643/PR (Relator Ministro SIDNEI BENETI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 27/2/2013, DJe 4/4/2013), submetido ao rito dos recursos repetitivos, consolidou entendimento segundo o qual, “no âmbito do direito privado, é de cinco anos o prazo prescricional para o cumprimento de sentença proferida em ação civil pública”. 2. A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que a prescrição é matéria de ordem pública e, portanto, pode ser suscitada a qualquer tempo nas instâncias ordinárias, não estando sujeita à preclusão. 3. Agravo regimental a que se nega provimento” (AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL AgRg no AREsp 272860 MS 2012/0266653-4 (STJ) Data de publicação: 22/05/2013).

O termo inicial se dá pela constituição definitiva do crédito, que, no caso posto, configurou-se pela decisão irrecorrível desta Corte, em 1997. Por conseguinte, imperioso reconhecer a prescrição da multa individual consignada no item V, do Acórdão nº 158/97.

Aliás, nessa circunstância, insistir na exigência quanto ao pagamento da multa, diante da chance real de insucesso da cobrança judicial aqui pretendida, à luz do entendimento jurisprudencial predominante, realça a falta de interesse em se movimentar a máquina administrativa deste Tribunal, do Estado e até a do Poder Judiciário.

Com isso, homenageia-se o princípio da duração razoável do processo, o da economicidade, bem como o da eficiência, que exigem do Tribunal de Contas a seletividade (risco, materialidade e relevância) nas suas ações de controle.

Além disso, o débito consignado no item II do Acórdão nº 158/97 foi imputado solidariamente aos Srs. Humberto Antônio Rover e Nelson Detofol. O adimplemento dessa obrigação por parte desse último – reconhecido pelo Acórdão nº 63/2005-Pleno (fls. 471/472), que lhe concedeu quitação, sem qualquer menção à desobrigação do outro codevedor –, viabiliza a baixa de responsabilidade do Sr. Humberto Antônio Rover frente a essa imputação.

Na mesma assentada, convém, também, determinar o sobrestamento do processo no DEAD, na esteira da sua manifestação (fls. 632/633), tendo em vista a “existência de parcelamento concedido pelo Município ao Senhor Nelson Linares”.

Ao lume do exposto, submeto à apreciação deste c. Plenário a seguinte proposta de decisão:

I – Baixar a responsabilidade do Senhor Humberto Antônio Rover, em relação às imputações dos itens II (dano) e V (multa) do Acórdão nº 158/97. A obrigação sobre a pena de multa individual consignada no item V, no valor histórico de R\$ 500,00 (quinhentos reais), deve ser afastada, em decorrência do decurso do prazo prescricional de cinco anos entre a constituição definitiva do crédito, que, no caso posto, configurou-se pela decisão irreversível desta Corte, em 1997, e da pendência quanto ao ajuizamento da ação de execução do crédito. A desobrigação relativa ao mencionado ressarcimento se justifica pelo fato de o Acórdão nº 63/2005-Pleno (fls. 471/472) ter reconhecido o pagamento do débito do item II pelo corresponsável Nelson Detofol;

[...].”

Sendo assim, acolho o opinativo da PGE e **determino** a baixa da responsabilidade, em favor de **Cláudia Maria Bonavigo Kalb**, em relação à multa cominada no **item II do Acórdão APL-TC 00420/99**, proferido nos autos do processo n. 01187/98, em razão da incidência da prescrição, tendo em vista que não foram adotadas medidas de cobrança para perseguir o crédito.

Remeta-se o processo à SPJ para cumprimento desta decisão, procedendo à baixa de responsabilidade. Em seguida, ao DEAD para notificação da interessada, da PGETC e o arquivamento do feito, considerando a inexistência de cobranças pendentes de adimplemento.

Gabinete da Presidência, 12 de maio de 2021.

(assinado eletronicamente)

PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente
Matrícula 450

[1] Decisão proferida no Processo nº 0434/TCER-1993, relativa à Tomada de Contas Especial, referente ao exercício de 1992 – cumprimento do Acórdão nº 158/1997 (ID nº 93373).

Atos da Secretaria-Geral de Administração

Decisões

DECISÃO SEGESP

PROCESSO: SEI N. 002641/2021
INTERESSADO(A): REGINILDE MOTA DE LIMA CEDARO
ASSUNTO: AUXÍLIO SAÚDE CONDICIONADO

DECISÃO N. 37/2021/SEGESP

Trata-se de requerimento (ID 0295426), formalizado pela servidora REGINILDE MOTA DE LIMA CEDARO, matrícula 550002, Auditora do Tesouro Municipal, lotada no Programa de Modernização e Governança das Fazendas Municipais do Estado de Rondônia e do Desenvolvimento Econômico - Sustentável dos Municípios - PROFAS, por meio do qual requer a reimplantação do pagamento de auxílio saúde condicionado, bem como o valor retroativo, devido ausência de comprovação de pagamento do exercício anterior.

Sobre o assunto, a Lei n. 1644/2006, de 29.6.2006, implementou, no âmbito desta Corte, o Programa de Assistência à Saúde dos servidores, dispondo, em seu artigo 1º, II o abaixo transcrito:

Art. 1º. Fica o Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, autorizado a implementar o Programa de Assistência à Saúde dos seus servidores ativos, que será executado nas seguintes modalidades:

II – Auxílio Saúde Condicionado, que consiste em ressarcimento parcial dos gastos com Plano de Saúde adquirido diretamente pelo servidor, em importância equivalente a 50% (cinquenta por cento) do valor do Auxílio Saúde Direto.

Por sua vez, a Lei Complementar n. 591/2010, de 22.11.2010, acrescentou o Parágrafo único ao artigo 1º da Lei nº 1644/2006, consignando que os Auxílios Saúde Direto e Condicionado teriam seus valores alterados por Resolução do Conselho Superior desta Corte, que também estabelecerá os agentes públicos beneficiados.

A Resolução nº 304/2019/TCE-RO, regulamenta, dentre outros benefícios, a concessão dos auxílios saúde direto e condicionado, estabelecendo em seu artigo 3º, e no caso de suspensão os parágrafos §2º e §3º:

Art. 3º O auxílio saúde condicionado, destinado a ressarcir parcialmente os gastos com plano de saúde, é devido a partir da data do requerimento, instruído com documento comprobatório de contratação e último comprovante de pagamento.

...

§2º O agente público que possuir plano de saúde não consignado em folha de pagamento deverá comprovar à Secretaria de Gestão de Pessoas, anualmente, até o último dia do mês de fevereiro, o pagamento do exercício anterior, sob pena de suspensão e posterior cessação do pagamento do benefício de saúde condicionado, bem como devolução dos valores recebidos e não comprovados.

§3º Na hipótese de descumprimento do prazo estabelecido no §2º, o pagamento do benefício será suspenso no mês de março, podendo ser retomado no mês subsequente ao da efetiva comprovação, sem direito à percepção de valor retroativo relativo ao período suspenso.(grifei)

Importante registrar que a servidora já vinha recebendo o auxílio saúde condicionado desde outubro de 2018, conforme consta em seus registros financeiros no sistema de folha de pagamento.

Contudo, tendo em vista que a servidora não atendeu ao disposto no art. 3º, parágrafo 2º da Resolução nº 304/2019/TCE-RO que regulamenta a concessão do auxílio saúde condicionado, deixando de apresentar o comprovante de quitação em tempo hábil, ou seja, até o último dia do mês de fevereiro de 2021, por conseguinte, no mês de março/2021 houve a suspensão do pagamento do auxílio, sendo retirado da folha de pagamento conforme evidenciado na ficha financeira (ID 0296786).

Embasando sua pretensão, a servidora apresentou o comprovante relativo as despesas registradas (ID 0292058), que atesta que a requerente está vinculada, como titular, ao plano de saúde celebrado entre a EV Administradora de Benefícios LTDA, assim como o montante das despesas realizadas e pagas no exercício de 2020, e 2021 (ID 0296099) a título de prêmio de seguro saúde.

Observa-se, portanto, que a interessada cumpre novamente o que estabelece o artigo 3º acima transcrito.

Sendo assim, há que se reconhecer que o documento emitido pela EV Administradora de Benefícios LTDA (ID 0292058) como hábil a comprovar as despesas realizadas no exercício de 2020 e autorizar o retorno do pagamento referente ao auxílio saúde condicionado a referida servidora.

Neste sentido, considerando a autorização constante na Portaria de subdelegação n. 74/2019, publicada no DOeTCE-RO n. 1807 - ano IX, defiro o pedido e autorizo a adoção dos procedimentos necessários ao retorno do pagamento do auxílio saúde condicionado a servidora Reginilde Mota de Lima Cedaro, mediante inclusão em folha de pagamento, com efeitos financeiros a partir de 1º de junho de 2021, mês subsequente ao da comprovação, nos termos do §3º, do art. 3º, da Resolução nº 304/2019.

Ademais, após inclusão em folha, a servidora deverá comprovar anualmente junto a esta SEGESP, o pagamento das mensalidades, até o último dia do mês de fevereiro, com a apresentação do documento de quitação do plano de saúde, bem como, informar quando rescindir o contrato, conforme determina o inciso II do art. 5º da Lei nº 995/2001, alterada pela Lei 1417/2004, publicada no DOE nº 156, de 26.11.2004.

Cientifique-se, via email institucional, o requerente, por meio da Assessoria Técnica Operacional desta Secretaria de Gestão de Pessoas.

Publique-se.

Segesp, 13/05/2021

ELTON PARENTE DE OLIVEIRA
Secretário de Gestão de Pessoas

DECISÃO

PROCESSO: Sei n. 002383/2021
INTERESSADO: Antônio Carlos Siqueira Ferreira de Assis
ASSUNTO: Abono de permanência
Decisão SGA n. 70/2021/SGA
Processo: referências SEI: 7317/2020, 1452/2021, 5306/2020, 2102/2021
Interessado: Antônio Carlos Siqueira Ferreira de Assis
Assunto: Abono de permanência

Legislação de regência: Emenda Constitucional n. 41/2003, LC n. 432/2008

1. O presente processo foi submetido a esta SGA para análise e deliberação quanto ao pedido de Abono de Permanência formulado pelo servidor Antônio Carlos Siqueira Ferreira de Assis, matrícula 137, técnico administrativo, lotado na Divisão de Patrimônio (0288206).

2. O abono de permanência foi instituído pela Emenda Constitucional n. 41/2003 e consiste em direito que tem por fim assegurar ao servidor um incentivo por ter preenchido os requisitos para a aposentadoria voluntária, e opte por permanecer em atividade.
3. O servidor requerente implementou o último requisito para concessão de aposentadoria voluntária em 22.10.2020, já na vigência da Emenda Constitucional n. 103/2020 (Reforma da Previdência).
4. Acerca da aplicabilidade das novas regras previdenciárias instituídas pela Reforma da Previdência (EC n. 103/2020), em processo de idêntica natureza, a Procuradoria Geral do Estado de Rondônia junto ao Tribunal de Contas, manifestou-se através da Informação n. 145/2020/PGE/PGETC (SEI 5306/2020 – doc. 0253208), no sentido de que os requerimentos de abono de permanência devem ser regidos pelas normas constitucionais anteriores à Emenda Constitucional n. 103/2019.
5. A manifestação da PGETC teve como fundamento a Nota Técnica SEI n. 12212/2019, do Ministério da Economia, segundo a qual as regras de aposentadoria dos servidores públicos dos Estados, do Distrito Federal e dos municípios não teriam sofrido alteração com a reforma. Nesse sentido, os artigos das reformas das Emendas n. 41/2003 e 47/2005 continuam em vigor e ainda podem embasar a concessão de abono de permanência no âmbito dos RPPS subnacionais.
6. Diante disso, a PGETC infere a “ultratvidade” das leis estaduais, normas constitucionais e infraconstitucionais anteriores à data de entrada em vigor da Emenda Constitucional mencionada, enquanto não promovidas alterações na legislação interna relacionada ao respectivo regime próprio de previdência social.
7. Por essa razão, seguindo as orientações jurídicas da PGETC, o presente requerimento será analisado sob a égide das Emendas Constitucionais e legislações locais anteriores à reforma da Previdência.
8. No caso em análise, de acordo com a instrução laborada pela Segesp, o requerente, segundo Relação das Opções de Benefício (0292502), preencheu os requisitos para aposentadoria sob as seguintes regras: art. 3º da EC 47/05, fórmula 85/95 – voluntária por idade e tempo de contribuição.
9. A Emenda Constitucional n. 41/03 previu a concessão do abono de permanência para os requerentes que se enquadrarem nas hipóteses do seu art. 3º, § 1º e seu art. 2º, § 5º, além do art. 40, § 19 da Constituição Federal (neste sentido, inclusive, o Parecer Prévio n. 11/2006 – Pleno, desta Corte de Contas, prolatado nos autos n. 5837/05-TCER).
10. Vê-se, portanto, que não há previsão expressa de concessão do Abono de Permanência para os servidores que cumprem os requisitos da aposentadoria voluntária nas hipóteses do art. 6º da EC n. 41/2003 e pelo art. 3º da EC n. 47/2005.
11. Todavia, entendemos que a intenção do legislador, ao instituir o benefício em comento, foi estimular aquele que já pudesse gozar da aposentadoria voluntária a permanecer em atividade, eis tratar-se de medida benéfica ao erário, na medida em que a Administração Pública não precisará despender valores relativos à aposentadoria do servidor e não precisará contratar novo servidor em substituição àquele aposentado voluntariamente, gerando dupla economia.
12. Sobre o tema, Fábio Zambitte Ibrahim, Marcelo Leonardo Tavares e Marco André Ramos Vieira lecionam:
- “é interessante para o Poder Público, pois fixa um servidor trabalhando e ainda adia o pagamento de um benefício, e bom para o servidor, que poderá receber uma remuneração superior. [...] Também é benefício importante para a manutenção do adequado funcionamento da máquina administrativa, adiando a saída de pessoas especializadas em seus segmentos de atividades[1]”.
13. Diante disso, efetuando-se uma interpretação teleológica da norma, é de se conceder o abono àqueles que reunirem os requisitos para a aposentadoria voluntária, independentemente da regra na qual ela se alicerça, desde que não haja expressa vedação legal.
14. Nesse sentido, no âmbito desta Corte de Contas, nos termos da Decisão n. 41/14/GP/TCE-RO, a negativa da concessão do benefício àqueles que reunirem os requisitos do art. 6º da Emenda n. 41/03 e do art. 3º da Emenda n. 47/05 para aposentadoria voluntária, configuraria manifesta afronta ao princípio da igualdade, previsto no art. 5º, caput da Constituição Federal, pois não estender o abono de permanência a todos os que façam jus à aposentadoria voluntária, em que pese com fundamento constitucional distinto, configura tratamento diferenciado às pessoas que se encontram submetidas a uma mesma situação fática, qual seja, o preenchimento dos requisitos para aposentadoria voluntária.
15. A Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, o Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, e o Tribunal de Contas da União tem adotado posicionamento no mesmo sentido. Senão vejamos:

Parecer Público. Ausência de informação pessoal albergada pela cláusula de acesso restrito. LAI – art. 31 da Lei no 12.527 de 18 de novembro de 2011.

É possível a concessão do abono de permanência ao servidor que preencha os requisitos para a aposentadoria voluntária, pela regra especial constante do art. 3º da EC 47/2005. Trata-se de consulta acerca da possibilidade de pagamento do abono de permanência, pela norma disposta no art. 3º da EC 47/2005, que estabelece regime especial para aposentadoria voluntária de servidores que preencham os requisitos ali descritos. CF, art. 40, §19; EC 47/2005, art. 3º.



Proposta de encaminhamento dos autos à COGEP/SPOA/MF, com sugestão de remessa à SEGEP/MP. (Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional – Parecer PGFN/CJU/COJPN Nº 1596/2013, de 15.08.2013)

(...) É lícita a concessão de abono de permanência, de que trata o art. 3º, § 1º, da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, nas hipóteses em que sejam implementados, por servidores ou magistrados, os requisitos para aposentadoria com base na regra do art. 3º da Emenda Constitucional nº 47, de 5 de julho de 2005, no caso de opção por permanecer em atividade, sendo aplicável ao caso, por analogia, o disposto no art. 86 da Orientação Normativa MPS/SPS nº 2, de 2009; (...). (Tribunal de Contas da União – Acórdão n. 1482/2012 – Plenário, de 13.06.2012 - Processo nº TC 011.665/2012-2)

Assim, em que pese o entendimento da Egrégia Corte não ser vinculante para a Administração Pública Federal, por seus fundamentos jurídicos apontados pela CONJUR/MP e aquiescência desta Secretaria de Gestão Pública, adotamos a possibilidade da aplicação do Acórdão nº 1482/2012-TCU-Plenário, no âmbito do Poder Executivo Federal, concernente à concessão de abono de permanência com base no art. 6º da E C n.º 41, de 2003 e art. 3º da EC n.º 47, de 2005. (Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão - NOTA INFORMATIVA Nº 412/2013/CGNOR/DENOP/SEGE/MP, de 20.09.2013)

16. Quanto ao marco inicial para pagamento, o requerente protocolizou seu pedido em 14.4.2021 (0288206), e o último requisito (idade) para a aposentação foi implementado em 22.10.2020. A Lei Complementar n. 432/08[2], dispõe no inciso II, § 4º, do art. 40:

Art. 40 (...)

§ 4º. O pagamento do abono de permanência é de responsabilidade do órgão a que o servidor esteja vinculado e será devido a partir:

I– do cumprimento dos requisitos para obtenção do benefício de aposentadoria conforme disposto no caput e § 1º deste artigo quando requerido até 30 (trinta) dias após a data em que se deu o implemento do último requisito para a concessão de aposentadoria; e

II– da data de protocolização do requerimento quando este for apresentado depois de decorridos os 30 (trinta) dias estabelecidos no inciso anterior. (negritei)

17. Desta feita, vê-se que o pedido do benefício de abono de permanência foi formalizado após completados os 30 (trinta) dias de implemento do último requisito para a concessão de aposentadoria, o que, na aplicação do dispositivo legal supratranscrito, ensejaria o pagamento do abono de permanência a contar da protocolização do requerimento.

18. Todavia, tramitou nesta Corte de Contas o SEI 5306/2020 cuja matéria era a concessão do abono de permanência para aqueles servidores que requereram o benefício quando decorridos mais de 30 (trinta) dias de implemento do último requisito para aposentadoria. A PGE-TC manifestou novo entendimento sobre o tema, opinando ser juridicamente possível a concessão do benefício a partir da protocolização, uma vez que não se tem notícia de nenhuma decisão afastando a constitucionalidade do inciso II, § 4º, do art. 40 da LC n. 432/2008 ou conferindo-lhe interpretação conforme (SEI 5306/2020 – doc. 0253208).

19. A Presidência, por sua vez, acompanhando a jurisprudência do STF e TJ/RO, manteve o entendimento deste TCE-RO quanto à matéria determinando, in verbis:

I) Conceder o benefício do abono de permanência a partir da data da implementação dos requisitos para a aposentação, independentemente da data da protocolização do requerimento administrativo, nos termos da jurisprudência pacífica da Suprema Corte; (SEI 5306/2020 – doc. 0280608).

20. No tocante à dotação financeira e compatibilidade com as leis orçamentárias (art. 16, II, da LC n. 101/00), estimativa do impacto orçamentário-financeiro da despesa (art. 16, I, da LC n. 101/00), em atendimento aos ditames da LRF, declaro que a despesa está adequada com a Lei Orçamentária Anual (Lei n. 4.938, de 30 de dezembro de 2020, publicada no Diário Oficial do Estado de Rondônia – Edição Suplementar n. 244.1, de 15 de dezembro de 2020) e o Plano Plurianual 2020-2023 (Lei n. 4.647 de 18 de novembro de 2019, publicada no Diário Oficial do Estado de Rondônia – Edição Suplementar n. 215.2, de 18 de novembro de 2019) uma vez que objeto de dotação específica e suficiente no presente exercício.

21. Assim, registro a existência de disponibilidade orçamentária e financeira, por meio da ação programática (01.122.1265.2101), elemento de despesa (3.1.90.11), conforme Demonstrativo da Despesa (0297001)

20. Diante do exposto, defiro o pedido apresentado pelo servidor Antônio Carlos Siqueira Ferreira de Assis, matrícula 137, técnico administrativo, lotado na Divisão de Patrimônio, a fim de conceder-lhe o direito ao abono de permanência a partir de 22.10.2020, data de implementação do último requisito para concessão da aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, e por consequência, determinar a Secretaria de Gestão de Pessoas – Segesp, que promova o seu respectivo pagamento a partir da próxima folha de pagamento, observada a disponibilidade orçamentária e financeira e a existência de índice para a despesa com pessoal, nos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal.

21. Dê-se ciência da presente decisão ao interessado.

22. Após ultimadas as medidas necessárias e procedidas as certificações de praxe, concluem-se os autos.

SGA, 13/5/2021.

(assinado eletronicamente)
Joanilce da Silva Bandeira de Oliveira
Secretária Geral de Administração

[1] IBRAHIM, Fábio Zambitte; Tavares, Marcelo Leonardo; VIEIRA, Marco André Ramos. Comentários à reforma da previdência (EC 41/2003 e EC 47/2005). Niterói: Impetus, 2005, p. 51.

[2] Dispõe sobre a Nova Organização do Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Cíveis e Militares do Estado de Rondônia.

Portarias

PORTARIA

Portaria n. 78, de 11 de Maio de 2021

A SECRETARIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS, considerando a vigência da Resolução n. 151/2013/TCE-RO que instituiu o "Manual de Gestão e Fiscalização de Contratos" no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, lhe atribuindo-lhe competências,

RESOLVE:

Art. 1º Designar o(a) servidor(a) MARIVALDO NOGUEIRA DE OLIVEIRA, cadastro n. 314, indicado(a) para exercer a função de Suplente do(a) Ata de Registro de Preços n. 10/2021/TCE-RO, cujo objeto é Fornecimento de materiais que serão utilizados para o combate ao COVID-19 (máscaras, aventais, luvas, toucas, álcool 70º e outros), mediante Sistema de Registro de Preços, pelo prazo de 12 (doze) meses, em substituição ao(à) servidor(a) Ricardo Cordovil de Andrade, cadastro n. 335. O Fiscal permanecerá sendo o(a) servidor(a) ADELSON DA SILVA PAZ TRANHAQUE, cadastro n. 511.

Art. 2º O(a) Fiscal e o(a) Suplente quando em exercício, anotarão em registro próprio todas as ocorrências relacionadas a execução contratual, determinando à contratada, a plena regularização das faltas ou defeitos eventualmente observados.

Art. 3º As decisões e providências que ultrapassarem a competência do fiscal de contrato deverão ser solicitadas, em tempo hábil, à Divisão de Gestão de Contratos e Registro de Preços (DIVCT), para adoção das medidas pertinentes que serão submetidas à superior deliberação.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Os efeitos desta portaria cessarão a partir do perfeito cumprimento da obrigação do(a) Ata de Registro de Preços n. 10/2021/TCE-RO, bem como de todas as providências pertinentes ao Processo Administrativo n. 007577/2020/SEI, para encerramento e consequente arquivamento.

CLEICE DE PONTES BERNARDO
Secretária de Licitações e Contratos

PORTARIA

Portaria n. 79, de 11 de Maio de 2021

A SECRETARIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS, considerando a vigência da Resolução n. 151/2013/TCE-RO que instituiu o "Manual de Gestão e Fiscalização de Contratos" no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, lhe atribuindo-lhe competências,

RESOLVE:

Art. 1º Designar o(a) servidor(a) MARIVALDO NOGUEIRA DE OLIVEIRA, cadastro n. 314, indicado(a) para exercer a função de Suplente do(a) Ata de Registro de Preços n. 11/2021/TCE-RO, cujo objeto é Fornecimento de materiais que serão utilizados para o combate ao COVID-19 (máscaras, aventais, luvas, toucas, álcool 70º e outros), mediante Sistema de Registro de Preços, pelo prazo de 12 (doze) meses, visando atender as necessidades do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em substituição ao(à) servidor(a) Ricardo Cordovil de Andrade, cadastro 335. O Fiscal permanecerá sendo o(a) servidor(a) ADELSON DA SILVA PAZ TRANHAQUE, cadastro n. 511.

Art. 2º O(a) Fiscal e o(a) Suplente quando em exercício, anotarão em registro próprio todas as ocorrências relacionadas a execução contratual, determinando à contratada, a plena regularização das faltas ou defeitos eventualmente observados.

Art. 3º As decisões e providências que ultrapassem a competência do fiscal de contrato deverão ser solicitadas, em tempo hábil, à Divisão de Gestão de Contratos e Registro de Preços (DIVCT), para adoção das medidas pertinentes que serão submetidas à superior deliberação.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Os efeitos desta portaria cessarão a partir do perfeito cumprimento da obrigação do(a) Ata de Registro de Preços n. 11/2021/TCE-RO, bem como de todas as providências pertinentes ao Processo Administrativo n. 007577/2020/SEI, para encerramento e consequente arquivamento.

CLEICE DE PONTES BERNARDO
Secretária de Licitações e Contratos

PORTARIA

Portaria n. 80, de 11 de Maio de 2021

A SECRETARIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS, considerando a vigência da Resolução n. 151/2013/TCE-RO que instituiu o "Manual de Gestão e Fiscalização de Contratos" no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, lhe atribuindo-lhe competências,

RESOLVE:

Art. 1º Designar o(a) servidor(a) MARIVALDO NOGUEIRA DE OLIVEIRA, cadastro n. 314, indicado(a) para exercer a função de Suplente do(a) Ata de Registro de Preços n. 12/2021/TCE-RO, cujo objeto é Fornecimento de materiais que serão utilizados para o combate ao COVID-19 (máscaras, aventais, luvas, toucas, álcool 70º e outros), mediante Sistema de Registro de Preços, pelo prazo de 12 (doze) meses, visando atender as necessidades do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em substituição ao(à) servidor(a) Ricardo Cordovil de Andrade, cadastro n. 335. O Fiscal permanecerá sendo o(a) servidor(a) ADELSON DA SILVA PAZ TRANHAQUE, cadastro n. 511.

Art. 2º O(a) Fiscal e o(a) Suplente quando em exercício, anotarão em registro próprio todas as ocorrências relacionadas a execução contratual, determinando à contratada, a plena regularização das faltas ou defeitos eventualmente observados.

Art. 3º As decisões e providências que ultrapassem a competência do fiscal de contrato deverão ser solicitadas, em tempo hábil, à Divisão de Gestão de Contratos e Registro de Preços (DIVCT), para adoção das medidas pertinentes que serão submetidas à superior deliberação.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Os efeitos desta portaria cessarão a partir do perfeito cumprimento da obrigação do(a) Ata de Registro de Preços n. 12/2021/TCE-RO, bem como de todas as providências pertinentes ao Processo Administrativo n. 007577/2020/SEI, para encerramento e consequente arquivamento.

CLEICE DE PONTES BERNARDO
Secretária de Licitações e Contratos

PORTARIA

Portaria n. 81, de 11 de Maio de 2021

A SECRETARIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS, considerando a vigência da Resolução n. 151/2013/TCE-RO que instituiu o "Manual de Gestão e Fiscalização de Contratos" no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, lhe atribuindo-lhe competências,

RESOLVE:

Art. 1º Designar o(a) servidor(a) MARIVALDO NOGUEIRA DE OLIVEIRA, cadastro n. 314, indicado(a) para exercer a função de Suplente do(a) Ata de Registro de Preços n. 13/2021/TCE-RO, cujo objeto é Fornecimento de materiais que serão utilizados para o combate ao COVID-19 (máscaras, aventais, luvas, toucas, álcool 70º e outros), mediante Sistema de Registro de Preços, pelo prazo de 12 (doze) meses, em substituição ao(à) servidor(a) Ricardo Cordovil de Andrade, cadastro n. 335. O Fiscal permanecerá sendo o(a) servidor(a) ADELSON DA SILVA PAZ TRANHAQUE, cadastro n. 511.

Art. 2º O(a) Fiscal e o(a) Suplente quando em exercício, anotarão em registro próprio todas as ocorrências relacionadas a execução contratual, determinando à contratada, a plena regularização das faltas ou defeitos eventualmente observados.

Art. 3º As decisões e providências que ultrapassarem a competência do fiscal de contrato deverão ser solicitadas, em tempo hábil, à Divisão de Gestão de Contratos e Registro de Preços (DIVCT), para adoção das medidas pertinentes que serão submetidas à superior deliberação.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Os efeitos desta portaria cessarão a partir do perfeito cumprimento da obrigação do(a) Ata de Registro de Preços n. 13/2021/TCE-RO, bem como de todas as providências pertinentes ao Processo Administrativo n. 007577/2020/SEI, para encerramento e consequente arquivamento.

CLEICE DE PONTES BERNARDO
Secretária de Licitações e Contratos

PORTARIA

Portaria n. 82, de 11 de Maio de 2021

A SECRETARIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS, considerando a vigência da Resolução n. 151/2013/TCE-RO que instituiu o "Manual de Gestão e Fiscalização de Contratos" no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, lhe atribuindo-lhe competências,

RESOLVE:

Art. 1º Designar o(a) servidor(a) MARIVALDO NOGUEIRA DE OLIVEIRA, cadastro n. 314, indicado(a) para exercer a função de Suplente do(a) Ata de Registro de Preços n. 14/2021/TCE-RO, cujo objeto é Fornecimento de materiais que serão utilizados para o combate ao COVID-19 (máscaras, aventais, luvas, toucas, álcool 70º e outros), mediante Sistema de Registro de Preços, pelo prazo de 12 (doze) meses, em substituição ao(à) servidor(a) Ricardo Cordovil de Andrade, cadastro n. 335. O Fiscal permanecerá sendo o(a) servidor(a) ADELSON DA SILVA PAZ TRANHAQUE, cadastro n. 511.

Art. 2º O(a) Fiscal e o(a) Suplente quando em exercício, anotarão em registro próprio todas as ocorrências relacionadas a execução contratual, determinando à contratada, a plena regularização das faltas ou defeitos eventualmente observados.

Art. 3º As decisões e providências que ultrapassarem a competência do fiscal de contrato deverão ser solicitadas, em tempo hábil, à Divisão de Gestão de Contratos e Registro de Preços (DIVCT), para adoção das medidas pertinentes que serão submetidas à superior deliberação.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Os efeitos desta portaria cessarão a partir do perfeito cumprimento da obrigação do(a) Ata de Registro de Preços n. 14/2021/TCE-RO, bem como de todas as providências pertinentes ao Processo Administrativo n. 007577/2020/SEI, para encerramento e consequente arquivamento.

CLEICE DE PONTES BERNARDO
Secretária de Licitações e Contratos

PORTARIA

Portaria n. 83, de 11 de Maio de 2021

A SECRETARIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS, considerando a vigência da Resolução n. 151/2013/TCE-RO que instituiu o "Manual de Gestão e Fiscalização de Contratos" no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, lhe atribuindo-lhe competências,

RESOLVE:

Art. 1º Designar o(a) servidor(a) MARIVALDO NOGUEIRA DE OLIVEIRA, cadastro n. 314, indicado(a) para exercer a função de Suplente do(a) Ata de Registro de Preços n. 15/2021/TCE-RO, cujo objeto é Fornecimento de materiais que serão utilizados para o combate ao COVID-19 (máscaras, aventais, luvas, toucas, álcool 70º

e outros), mediante Sistema de Registro de Preços, pelo prazo de 12 (doze) meses, em substituição ao(à) servidor(a) Ricardo Cordovil de Andrade, cadastro n. 335. O Fiscal permanecerá sendo o(a) servidor(a) ADELSON DA SILVA PAZ TRANHAQUE, cadastro n. 511.

Art. 2º O(a) Fiscal e o(a) Suplente quando em exercício, anotarão em registro próprio todas as ocorrências relacionadas a execução contratual, determinando à contratada, a plena regularização das faltas ou defeitos eventualmente observados.

Art. 3º As decisões e providências que ultrapassarem a competência do fiscal de contrato deverão ser solicitadas, em tempo hábil, à Divisão de Gestão de Contratos e Registro de Preços (DIVCT), para adoção das medidas pertinentes que serão submetidas à superior deliberação.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Os efeitos desta portaria cessarão a partir do perfeito cumprimento da obrigação do(a) Ata de Registro de Preços n. 15/2021/TCE-RO, bem como de todas as providências pertinentes ao Processo Administrativo n. 007577/2020/SEI, para encerramento e consequente arquivamento.

CLEICE DE PONTES BERNARDO
Secretária de Licitações e Contratos

PORTARIA

Portaria n. 84, de 11 de Maio de 2021

A SECRETARIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS, considerando a vigência da Resolução n. 151/2013/TCE-RO que instituiu o "Manual de Gestão e Fiscalização de Contratos" no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, lhe atribuindo-lhe competências,

RESOLVE:

Art. 1º Designar o(a) servidor(a) MARIVALDO NOGUEIRA DE OLIVEIRA, cadastro n. 314, indicado(a) para exercer a função de Suplente do(a) Ata de Registro de Preços n. 16/2021/TCE-RO, cujo objeto é Fornecimento de materiais que serão utilizados para o combate ao COVID-19 (máscaras, aventais, luvas, toucas, álcool 70º e outros), mediante Sistema de Registro de Preços, pelo prazo de 12 (doze) meses, em substituição ao(à) servidor(a) Ricardo Cordovil de Andrade, cadastro n. 335. O Fiscal permanecerá sendo o(a) servidor(a) ADELSON DA SILVA PAZ TRANHAQUE, cadastro n. 511.

Art. 2º O(a) Fiscal e o(a) Suplente quando em exercício, anotarão em registro próprio todas as ocorrências relacionadas a execução contratual, determinando à contratada, a plena regularização das faltas ou defeitos eventualmente observados.

Art. 3º As decisões e providências que ultrapassarem a competência do fiscal de contrato deverão ser solicitadas, em tempo hábil, à Divisão de Gestão de Contratos e Registro de Preços (DIVCT), para adoção das medidas pertinentes que serão submetidas à superior deliberação.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Os efeitos desta portaria cessarão a partir do perfeito cumprimento da obrigação do(a) Ata de Registro de Preços n. 16/2021/TCE-RO, bem como de todas as providências pertinentes ao Processo Administrativo n. 007577/2020/SEI, para encerramento e consequente arquivamento.

CLEICE DE PONTES BERNARDO
Secretária de Licitações e Contratos

PORTARIA

Portaria n. 85, de 11 de Maio de 2021

A SECRETARIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS, considerando a vigência da Resolução n. 151/2013/TCE-RO que instituiu o "Manual de Gestão e Fiscalização de Contratos" no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, lhe atribuindo-lhe competências,

RESOLVE:

Art. 1º Designar o(a) servidor(a) MARIVALDO NOGUEIRA DE OLIVEIRA, cadastro n. 314, indicado(a) para exercer a função de Suplente do(a) Ata de Registro de Preços n. 17/2021/TCE-RO, cujo objeto é Fornecimento de materiais que serão utilizados para o combate ao COVID-19 (máscaras, aventais, luvas, toucas, álcool 70º e outros), mediante Sistema de Registro de Preços, pelo prazo de 12 (doze) meses, em substituição ao(à) servidor(a) Ricardo Cordovil de Andrade, cadastro n. 335. O Fiscal permanecerá sendo o(a) servidor(a) ADELSON DA SILVA PAZ TRANHAQUE, cadastro n. 511.

Art. 2º O(a) Fiscal e o(a) Suplente quando em exercício, anotarão em registro próprio todas as ocorrências relacionadas a execução contratual, determinando à contratada, a plena regularização das faltas ou defeitos eventualmente observados.

Art. 3º As decisões e providências que ultrapassarem a competência do fiscal de contrato deverão ser solicitadas, em tempo hábil, à Divisão de Gestão de Contratos e Registro de Preços (DIVCT), para adoção das medidas pertinentes que serão submetidas à superior deliberação.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Os efeitos desta portaria cessarão a partir do perfeito cumprimento da obrigação do(a) Ata de Registro de Preços n. 17/2021/TCE-RO, bem como de todas as providências pertinentes ao Processo Administrativo n. 007577/2020/SEI, para encerramento e consequente arquivamento.

CLEICE DE PONTES BERNARDO
Secretária de Licitações e Contratos

PORTARIA

Portaria n. 86, de 11 de Maio de 2021

A SECRETARIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS, considerando a vigência da Resolução n. 151/2013/TCE-RO que instituiu o "Manual de Gestão e Fiscalização de Contratos" no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, lhe atribuindo-lhe competências,

RESOLVE:

Art. 1º Designar o(a) servidor(a) MARIVALDO NOGUEIRA DE OLIVEIRA, cadastro n. 314, indicado(a) para exercer a função de Suplente do(a) Ata de Registro de Preços n. 18/2021/TCE-RO, cujo objeto é Fornecimento de materiais que serão utilizados para o combate ao COVID-19 (máscaras, aventais, luvas, toucas, álcool 70º e outros), mediante Sistema de Registro de Preços, pelo prazo de 12 (doze) meses., em substituição ao(à) servidor(a) Ricardo Cordovil de Andrade, cadastro n. 335. O Fiscal permanecerá sendo o(a) servidor(a) ADELSON DA SILVA PAZ TRANHAQUE, cadastro n. 511.

Art. 2º O(a) Fiscal e o(a) Suplente quando em exercício, anotarão em registro próprio todas as ocorrências relacionadas a execução contratual, determinando à contratada, a plena regularização das faltas ou defeitos eventualmente observados.

Art. 3º As decisões e providências que ultrapassarem a competência do fiscal de contrato deverão ser solicitadas, em tempo hábil, à Divisão de Gestão de Contratos e Registro de Preços (DIVCT), para adoção das medidas pertinentes que serão submetidas à superior deliberação.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Os efeitos desta portaria cessarão a partir do perfeito cumprimento da obrigação do(a) Ata de Registro de Preços n. 18/2021/TCE-RO, bem como de todas as providências pertinentes ao Processo Administrativo n. 007577/2020/SEI, para encerramento e consequente arquivamento.

CLEICE DE PONTES BERNARDO
Secretária de Licitações e Contratos

PORTARIA

Portaria n. 87, de 11 de Maio de 2021

A SECRETARIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS, considerando a vigência da Resolução n. 151/2013/TCE-RO que instituiu o "Manual de Gestão e Fiscalização de Contratos" no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, lhe atribuindo-lhe competências,

RESOLVE:

Art. 1º Designar o(a) servidor(a) MARIVALDO NOGUEIRA DE OLIVEIRA, cadastro n. 314, indicado(a) para exercer a função de Suplente do(a) Ata de Registro de Preços n. 19/2021/TCE-RO, cujo objeto é Fornecimento de materiais que serão utilizados para o combate ao COVID-19 (máscaras, aventais, luvas, toucas, álcool 70º e outros), mediante Sistema de Registro de Preços, pelo prazo de 12 (doze) meses, em substituição ao(à) servidor(a) Ricardo Cordovil de Andrade, cadastro n. 335. O Fiscal permanecerá sendo o(a) servidor(a) ADELSON DA SILVA PAZ TRANHAQUE, cadastro n. 511.

Art. 2º O(a) Fiscal e o(a) Suplente quando em exercício, anotarão em registro próprio todas as ocorrências relacionadas a execução contratual, determinando à contratada, a plena regularização das faltas ou defeitos eventualmente observados.

Art. 3º As decisões e providências que ultrapassarem a competência do fiscal de contrato deverão ser solicitadas, em tempo hábil, à Divisão de Gestão de Contratos e Registro de Preços (DIVCT), para adoção das medidas pertinentes que serão submetidas à superior deliberação.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Os efeitos desta portaria cessarão a partir do perfeito cumprimento da obrigação do(a) Ata de Registro de Preços n. 19/2021/TCE-RO, bem como de todas as providências pertinentes ao Processo Administrativo n. 007577/2020/SEI, para encerramento e consequente arquivamento.

CLEICE DE PONTES BERNARDO
Secretária de Licitações e Contratos

PORTARIA

Portaria n. 88, de 11 de Maio de 2021

A SECRETARIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS, considerando a vigência da Resolução n. 151/2013/TCE-RO que instituiu o "Manual de Gestão e Fiscalização de Contratos" no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, lhe atribuindo-lhe competências,

RESOLVE:

Art. 1º Designar o(a) servidor(a) MARIVALDO NOGUEIRA DE OLIVEIRA, cadastro n. 314, indicado(a) para exercer a função de Suplente do(a) Ata de Registro de Preços n. 20/2021/TCE-RO, cujo objeto é Fornecimento de materiais que serão utilizados para o combate ao COVID-19 (máscaras, aventais, luvas, toucas, álcool 70º e outros), mediante Sistema de Registro de Preços, pelo prazo de 12 (doze) meses, em substituição ao(à) servidor(a) Ricardo Cordovil de Andrade, cadastro n. 335. O Fiscal permanecerá sendo o(a) servidor(a) ADELSON DA SILVA PAZ TRANHAQUE, cadastro n. 511.

Art. 2º O(a) Fiscal e o(a) Suplente quando em exercício, anotarão em registro próprio todas as ocorrências relacionadas a execução contratual, determinando à contratada, a plena regularização das faltas ou defeitos eventualmente observados.

Art. 3º As decisões e providências que ultrapassarem a competência do fiscal de contrato deverão ser solicitadas, em tempo hábil, à Divisão de Gestão de Contratos e Registro de Preços (DIVCT), para adoção das medidas pertinentes que serão submetidas à superior deliberação.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Os efeitos desta portaria cessarão a partir do perfeito cumprimento da obrigação do(a) Ata de Registro de Preços n. 20/2021/TCE-RO, bem como de todas as providências pertinentes ao Processo Administrativo n. 007577/2020/SEI, para encerramento e consequente arquivamento.

CLEICE DE PONTES BERNARDO
Secretária de Licitações e Contratos

PORTARIA

Portaria n. 89, de 11 de Maio de 2021

A SECRETARIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS, considerando a vigência da Resolução n. 151/2013/TCE-RO que instituiu o "Manual de Gestão e Fiscalização de Contratos" no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, lhe atribuindo-lhe competências,

RESOLVE:

Art. 1º Designar o(a) servidor(a) MARIVALDO NOGUEIRA DE OLIVEIRA, cadastro n. 314, indicado(a) para exercer a função de Suplente do(a) Ata de Registro de Preços n. 21/2021/TCE-RO, cujo objeto é Fornecimento de materiais que serão utilizados para o combate ao COVID-19 (máscaras, aventais, luvas, toucas, álcool 70º e outros), mediante Sistema de Registro de Preços, pelo prazo de 12 (doze) meses, em substituição ao(à) servidor(a) Ricardo Cordovil de Andrade, cadastro n. 335. O Fiscal permanecerá sendo o(a) servidor(a) ADELSON DA SILVA PAZ TRANHAQUE, cadastro n. 511.

Art. 2º O(a) Fiscal e o(a) Suplente quando em exercício, anotarão em registro próprio todas as ocorrências relacionadas a execução contratual, determinando à contratada, a plena regularização das faltas ou defeitos eventualmente observados.

Art. 3º As decisões e providências que ultrapassarem a competência do fiscal de contrato deverão ser solicitadas, em tempo hábil, à Divisão de Gestão de Contratos e Registro de Preços (DIVCT), para adoção das medidas pertinentes que serão submetidas à superior deliberação.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Os efeitos desta portaria cessarão a partir do perfeito cumprimento da obrigação do(a) Ata de Registro de Preços n. 21/2021/TCE-RO, bem como de todas as providências pertinentes ao Processo Administrativo n. 007577/2020/SEI, para encerramento e consequente arquivamento.

CLEICE DE PONTES BERNARDO
Secretária de Licitações e Contratos

PORTARIA

Portaria n. 90, de 11 de Maio de 2021

A SECRETARIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS, considerando a vigência da Resolução n. 151/2013/TCE-RO que instituiu o "Manual de Gestão e Fiscalização de Contratos" no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, lhe atribuindo-lhe competências,

RESOLVE:

Art. 1º Designar o(a) servidor(a) MARIVALDO NOGUEIRA DE OLIVEIRA, cadastro n. 314, indicado(a) para exercer a função de Suplente do(a) Ata de Registro de Preços n. 22/2021/TCE-RO, cujo objeto é Fornecimento de materiais que serão utilizados para o combate ao COVID-19 (máscaras, aventais, luvas, toucas, álcool 70º e outros), mediante Sistema de Registro de Preços, pelo prazo de 12 (doze) meses, em substituição ao(à) servidor(a) Digitar nome e cadastro do servidor(a) substituído(a). O Fiscal permanecerá sendo o(a) servidor(a) ADELSON DA SILVA PAZ TRANHAQUE, cadastro n. 511.

Art. 2º O(a) Fiscal e o(a) Suplente quando em exercício, anotarão em registro próprio todas as ocorrências relacionadas a execução contratual, determinando à contratada, a plena regularização das faltas ou defeitos eventualmente observados.

Art. 3º As decisões e providências que ultrapassarem a competência do fiscal de contrato deverão ser solicitadas, em tempo hábil, à Divisão de Gestão de Contratos e Registro de Preços (DIVCT), para adoção das medidas pertinentes que serão submetidas à superior deliberação.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Os efeitos desta portaria cessarão a partir do perfeito cumprimento da obrigação do(a) Ata de Registro de Preços n. 22/2021/TCE-RO, bem como de todas as providências pertinentes ao Processo Administrativo n. 007577/2020/SEI, para encerramento e consequente arquivamento.

CLEICE DE PONTES BERNARDO
Secretária de Licitações e Contratos

PORTARIA



DOeTCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
www.tce.ro.gov.br



Portaria n. 91, de 11 de Maio de 2021

A SECRETARIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS, considerando a vigência da Resolução n. 151/2013/TCE-RO que instituiu o "Manual de Gestão e Fiscalização de Contratos" no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, lhe atribuindo-lhe competências,

RESOLVE:

Art. 1º Designar o(a) servidor(a) MARIVALDO NOGUEIRA DE OLIVEIRA, cadastro n. 314, indicado(a) para exercer a função de Suplente do(a) Ata de Registro de Preços n. 23/2021/TCE-RO, cujo objeto é Fornecimento de materiais que serão utilizados para o combate ao COVID-19 (máscaras, aventais, luvas, toucas, álcool 70º e outros), mediante Sistema de Registro de Preços, pelo prazo de 12 (doze) meses, em substituição ao(à) servidor(a) Ricardo Cordovil de Andrade, cadastro n. 335. O Fiscal permanecerá sendo o(a) servidor(a) ADELSON DA SILVA PAZ TRANHAQUE, cadastro n. 511.

Art. 2º O(a) Fiscal e o(a) Suplente quando em exercício, anotarão em registro próprio todas as ocorrências relacionadas a execução contratual, determinando à contratada, a plena regularização das faltas ou defeitos eventualmente observados.

Art. 3º As decisões e providências que ultrapassarem a competência do fiscal de contrato deverão ser solicitadas, em tempo hábil, à Divisão de Gestão de Contratos e Registro de Preços (DIVCT), para adoção das medidas pertinentes que serão submetidas à superior deliberação.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Os efeitos desta portaria cessarão a partir do perfeito cumprimento da obrigação do(a) Ata de Registro de Preços n. 23/2021/TCE-RO, bem como de todas as providências pertinentes ao Processo Administrativo n. 007577/2020/SEI, para encerramento e consequente arquivamento.

CLEICE DE PONTES BERNARDO
Secretária de Licitações e Contratos

PORTARIA

Portaria n. 92, de 13 de Maio de 2021

A SECRETARIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS, considerando a vigência da Resolução n. 151/2013/TCE-RO que instituiu o "Manual de Gestão e Fiscalização de Contratos" no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, lhe atribuindo competências,

RESOLVE:

Art. 1º Designar o(a) servidor(a) MONICA CHRISTIANY GONCALVES DA SILVA, cadastro n. 550004, indicado(a) para exercer a função de Fiscal do(a) Contrato n. 07/2021/TCE-RO, cujo objeto é aquisição e montagem de materiais permanentes, estantes e armários metálicos, para atender as necessidades do Tribunal de Contas de Rondônia

Art. 2º O(a) fiscal será substituído(a) pelo(a) servidor(a) ADELSON DA SILVA PAZ TRANHAQUE, cadastro n. 511, que atuará na condição de Suplente em caso de impedimentos e afastamentos legais previstos nos Itens 8 e 9 da Resolução n. 151/2013/TCE-RO.

Art. 3º O(a) Fiscal e o(a) Suplente quando em exercício, anotarão em registro próprio todas as ocorrências relacionadas a execução contratual, determinando à contratada, a plena regularização das faltas ou defeitos eventualmente observados.

Art. 4º As decisões e providências que ultrapassarem a competência do fiscal de contrato deverão ser solicitadas, em tempo hábil, à Divisão de Gestão de Convênios, Contratos e Registros de Preços, para adoção das medidas pertinentes que serão submetidas à superior deliberação.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Os efeitos desta portaria cessarão a partir do perfeito cumprimento da obrigação do(a) Contrato n. 7/2021/TCE-RO, bem como de todas as providências pertinentes ao Processo Administrativo n. 001122/2021/SEI para encerramento e consequente arquivamento.

CLEICE DE PONTES BERNARDO
Secretária de Licitações e Contratos

SUPRIMENTO DE FUNDOS

Portaria nº9/2021, de 11 de maio de 2021.

Concede Suprimento de Fundos.

A SECRETÁRIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso I, alínea "b" da Portaria nº. 130, de 9.1.2012, publicada no DOE TCE-RO nº. 116 – Ano II, de 9.1.2012, e considerando o que consta do Processo nº. 002884/2021 resolve:

Art. 1º. Conceder Suprimento de Fundos em regime de adiantamento a servidora MÔNICA CHRISTIANY GONÇALVES DA SILVA, ANALISTA EM ARQUITETURA, cadastro nº 550004, na quantia de R\$ 4.000,00(Quatro mil reais).

CÓDIGO PROGRAMÁTICO NATUREZA DE DESPESA VALOR (R\$)

01.122.1265.2981.0000 3.3.90.30 3.000,00

01.122.1265.2981.0000 3.3.90.39 1.000,00

Art. 2º. O prazo de aplicação do adiantamento será no período de 15/05/2021 a 10/07/2021.

Art. 3º A presente solicitação se faz necessária para que o suprido realize despesas de pequeno vulto, decorrentes de pequenos serviços necessários à manutenção das atividades do TCE realizados pelo DEPEARQ sob responsabilidade da equipe de engenharia e arquitetura, a exemplo de gastos decorrentes de reformas internas dos setores, manutenções elétricas, hidráulica, civis e eventuais demandas para o sistema de climatização. Este ato tem previsão legal na Resolução nº 58/2010/TCE-RO, art. 6º, II, III e VII.

Art. 4º A prestação de contas deverá ocorrer dentro dos 5 (cinco) dias subsequentes ao término do prazo de aplicação.

Art. 5º A Divisão de Contabilidade – DIVCONT do Departamento de Finanças, Contabilidade e Execução Orçamentária - DEFIN efetuará os registros referentes à caracterização da responsabilidade do agente e as conferências da documentação comprobatória da aplicação.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 15/05/2021.

JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA
Secretária-Geral de Administração

Concessão de Diárias

DIÁRIAS

CONCESSÕES DE DIÁRIAS

Processo:2834/2021

Concessão: 29/2021

Nome: BENEDITO ANTONIO ALVES

Cargo/Função: CONSELHEIRO/CONSELHEIRO VICE PRESIDENTE

Atividade a ser desenvolvida: Participar, a convite da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia, da apresentação do "Projeto de Ressocialização "Trabalhando a Liberdade", o qual utiliza a mão de obra carcerária em reformas e manutenções dentro e fora das unidades prisionais.

Origem: Porto Velho - RO

Destino: Manaus - AM

Período de afastamento: 12/05/2021 - 13/05/2021

Quantidade das diárias: 2,0

Meio de transporte: Aéreo

Avisos**AVISOS ADMINISTRATIVOS**

AVISO ADMINISTRATIVO
 RESULTADO DE LICITAÇÃO
 PREGÃO ELETRÔNICO n. 09/2021/TCE-RO
 AMPLA PARTICIPAÇÃO

O Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, torna público o resultado e homologação do certame em epígrafe, Processo SEI n. 001006/2021/TCE-RO, cujo objeto é o o fornecimento de Discos SSD (Solid-State Drive), mediante Sistema de Registro de Preço, pelo prazo de 12 (doze) meses, para atender as necessidades do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, conforme descrição, características, prazos e demais obrigações e especificações técnicas contidas no Termo de Referência e seus anexos. O certame, do tipo menor preço, critério de julgamento menor preço, teve como vencedora a seguinte empresa:

MISTER MICRO PARANÁ - LTDA, CNPJ nº 01.518.425/0001-50, ao valor total de R\$ 116.280,00 (cento e dezesseis mil duzentos e oitenta reais)

SGA, 13 de maio de 2021.

(assinado eletronicamente)
 Joanilce da Silva Bandeira de Oliveira
 Secretária Geral de Administração

Extratos**EXTRATO DE CONTRATO**

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
 Departamento de Gestão Patrimonial e Compras – DEGPC Divisão de Patrimônio - DIVPAT
 TERMO DE DOAÇÃO N. 001/2021

TERMO DE DOAÇÃO DE BEM MÓVEL, SENDO DOADOR O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA E DONATÁRIA A SECRETARIA DO ESTADO DA SAÚDE DE RONDÔNIA - SESAU.

Pelo presente instrumento particular de DOAÇÃO, de um lado, o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, pessoa jurídica de direito público interno, inscrito no CNPJ sob o nº 04.801.221/0001-10, com sede à Avenida Presidente Dutra, nº 4229, Bairro Pedrinhas, Porto Velho-RO, doravante denominado DOADOR, neste ato representado por sua Secretária Geral de Administração, Joanilce da Silva Bandeira de Oliveira, conforme Portaria nº 199 de 18/02/2016, portadora do CPF 655.957.342- 72, e, de outro, a Secretaria de Estado da Saúde de Rondônia - SESAU (Assistência Médica Intensiva - AMI do Hospital João Paulo II), inscrita sob CNPJ 04.287.520.0001-88, com sede à Av. Farquar, 2986 - Pedrinhas, Ed. Palácio Rio Madeira; anexo: Rio Machado Reto 4; CEP 76.801-470 - Porto Velho - RO, doravante denominada DONATÁRIA, neste ato representado pelo Secretário de Saúde do Estado de Rondônia, Dr. Fernando Rodrigues Máximo, nomeado por meio do Decreto de 01 de Janeiro de 2019, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia no dia 01/01/2019, Edição 001 - 03 de Janeiro de 2019, portador do CPF 233.380.242-15, têm entre si posto e acordado o presente instrumento de DOAÇÃO, com amparo na Lei 8.666/93 e na Resolução nº 71/TCE-RO, mediante as cláusulas e condições seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA - O DOADOR acima identificado, por meio do seu representante legal, declara expressamente, para fins de direito, que é legítimo possuidor dos bens discriminados a seguir:

ITEM	DESCRIÇÃO	Valor R\$
01	MICROCOMPUTADOR HP 6005 SMALL FORM FACTOR, PRETO	2.182,00
02	MICROCOMPUTADOR HP 6005 SMALL FORM FACTOR, PRETO	2.182,00
03	MICROCOMPUTADOR HP 6005 SMALL FORM FACTOR, PRETO	2.182,00
04	MICROCOMPUTADOR HP PC 8100 CORE I5	2517,79
05	MICROCOMPUTADOR HP 6005 SMALL FORM FACTOR, PRETO	2.182,00
06	MICROCOMPUTADOR HP 6005 SMALL FORM FACTOR, PRETO	2.182,00

07	MONITOR DE VIDEO DE 17", MARCA PROVIEW	838,00
08	MONITOR DE VIDEO DE 17", MARCA PROVIEW	838,00
09	MONITOR DE VIDEO DE 17", MARCA PROVIEW	838,00
10	MONITOR DE VIDEO DE 17", MARCA PROVIEW	838,00
11	MONITOR DE VIDEO DE 17", MARCA PROVIEW	838,00
12	MONITOR DE VIDEO DE 17", MARCA PROVIEW	838,00
13	CENTRAL DE AR CONDICIONADO AR SPLIT, MARCA YORK	1.240,00
14	APARELHO DE AR CONDICIONADO, MARCA YORK	1.290,00
15	COND. AR, SPLITE 24.000BTUS - MIDEA	3.100,00
16	CONDICIONADOR DE AR SPLIT: 24.000 BTUS/H	2.782,20
17	APARELHO DE AR CONDICIONADO, SPLIT, INVERTER - 24.000 BTUS - ELGIN	2.900,00
	Total	29.767,99

CLÁUSULA SEGUNDA - O DOADOR, por livre e espontânea vontade, transfere, desde já, ao DONATÁRIA, o domínio, a posse, o direito e as obrigações que possua sobre os bens, ficando assim incluídas as despesas com transporte e outras oriundas de seu funcionamento a cargo da DONATÁRIA.

CLÁUSULA TERCEIRA - Pelo presente Termo, a DONATÁRIA recebe do DOADOR, os bens elencados na cláusula primeira, nas condições em que se encontram.

CLÁUSULA QUARTA – a DONATÁRIA se obriga a dar aos bens doados a destinação pública/social correspondente a sua atividade institucional, conforme declinado nos autos do Processo 002456/2021, sob pena de reversão dos referidos bens ao patrimônio do DOADOR.

CLÁUSULA QUINTA - Está a DONATÁRIA responsável pelo cumprimento da legislação ambiental no que diz respeito a eventual descarte de bem móvel irre recuperável, especialmente no que tange aos materiais eletrônicos

E, para validade deste ato jurídico, assinam o presente instrumento.

Porto Velho – RO, 07 de maio de 2021.

JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA
Secretária Geral de Administração
DOADOR

FERNANDO RODRIGUES MAXIMO
Secretario de Saúde do Estado de Rondônia
DONATÁRIO

EXTRATO DE CONTRATO

EXTRATO DO CONTRATO Nº 07/2021/TCE-RO

CONTRATANTES - O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, inscrito no CNPJ sob o nº 04.801.221/0001-10, e a EMPRESA GUAPUI COMERCIO DE MOVEIS EIRELI, inscrita no CNPJ sob o nº 24.321.932/0001-02.

DO PROCESSO SEI - 001122/2021

DO OBJETO - Aquisição e montagem de materiais permanentes, estantes e armários metálicos, para atender as necessidades do Tribunal de Contas de Rondônia, tudo conforme descrição, especificações técnicas e condições descritas no Edital do Pregão Eletrônico nº 06/2021/TCE-RO e seus Anexos, partes integrantes do Contrato, juntamente com a proposta da Contratada e os demais elementos presentes no Processo nº 001122/2021.

DO VALOR - O valor global da despesa com a execução do presente contrato importa em R\$ R\$ 61.719,00 (sessenta e um mil setecentos e dezenove reais). A composição do preço global é a seguinte:

Item	Descrição	Resumo	Uni	Quant	Valor Unit	Valor Total
1	ESTANTE, METÁLICA, INDUSTRIAL, 1820X1950X600 MM	Estante metálica industrial 1820x1950x600 mm, tudo conforme detalhamento contido no Anexo A.	UNIDADE	18	R\$ 3.055,50	R\$ 54.999,00
2	ARMÁRIO, METÁLICO, DE DUAS PORTAS, 900X370X1850 MM	Armário metálico de duas portas 900x370x1850 mm, tudo conforme detalhamento contido no Anexo A.	UNIDADE	4	R\$ 1.680,00	R\$ 6.720,00
Total						R\$ 61.719,00

DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA - A despesa decorrente da contratação correrá por conta dos recursos consignados ao Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, pela Lei Orçamentária Anual do Estado de Rondônia, conforme a seguinte Ação Programática: 02.01.01.122.1265.2981 (Gerir as Atividades Administrativas), elementos de despesa 4.4.90.52 (Equipamentos e Material Permanente).

DO PRAZO DE EXECUÇÃO - O prazo para entrega do objeto será de até 45 (quarenta e cinco) dias consecutivos, sendo destinado mais 15 (quinze) dias consecutivos para a montagem do mobiliário, contados a partir do primeiro dia útil após o recebimento da Ordem de Fornecimento.

DA VIGÊNCIA - A vigência inicial do contrato será 12 (doze) meses, contados a partir da assinatura deste Contrato, compreendendo o prazo para o total adimplemento das obrigações contratuais, não incluído o período de garantia legal.

DO FORO – Comarca de Porto Velho-RO.

ASSINAM – A Senhora JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA, Secretária Geral de Administração, do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, e o Senhor CARLOS ROBERTO PINHEIRO FILHO, representante legal da empresa GUAPUI COMERCIO DE MOVEIS EIRELI.

DATA DA ASSINATURA – 12/05/2021.

Licitações

Avisos

SUSPENSÃO DE LICITAÇÃO

AVISO DE SUSPENSÃO
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 11/2021/TCE-RO
Ampla Participação

O Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, por intermédio de seu Pregoeiro, Processo 000704/2021/SEI, torna pública a SUSPENSÃO do certame em epígrafe, em virtude de pedidos de impugnação ao edital que necessitam ser processados, respondidos e veiculados. Nova data para reabertura do certame será divulgado posteriormente na imprensa oficial, conforme legislação que rege a matéria.

MÁRLON LOURENÇO BRÍGIDO
Pregoeiro

Secretaria de Processamento e Julgamento

Atas

ATAS DE DISTRIBUIÇÃO

ATA DE DISTRIBUIÇÃO – 19/2021-DGD

No período de 02 a 08 de 2021 foram realizadas no Departamento de Gestão da Documentação, a distribuição e redistribuição no sistema PC-e de um total de 47 (quarenta e sete) processos entre físicos e eletrônicos, na forma convencional conforme subcategorias abaixo elencadas de acordo com o artigo 239, combinado com os artigos; 240 e 245 do Regimento Interno, e Resolução nº 187/2015/TCE/RO. Ressalta-se também que todos os dados foram extraídos do PCe (Processo de Contas Eletrônico TCER) no dia 12 de maio de 2021.

Processos	Quantidade
ADMINISTRATIVOS	1
ÁREA FIM	46

Processos Administrativos

Processo	Subcategoria	Jurisdicionado	Relator	Interessado	Papel
00883/21	Proposta	Tribunal de Contas do Estado de Rondônia	PAULO CURINETO	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA	Interessado(a)

Área Fim

Processo	Subcategoria	Jurisdicionado	Relator	Interessado	Papel
00884/21	Certidão	Prefeitura Municipal de Corumbiara	BENEDITO ANTÔNIO ALVES	LEANDRO TEIXEIRA VIEIRA	Interessado(a)
00886/21	Pensão Militar	Polícia Militar do Estado de Rondônia - PMRO	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	ORSINEIA DE MORAES MEDEIROS	Interessado(a)
00889/21	Pensão Militar	Polícia Militar do Estado de Rondônia - PMRO	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	ROMISLANE DE SOUZA FERREIRA	Interessado(a)
00887/21	Reserva Remunerada	Polícia Militar do Estado de Rondônia -	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA	COSMO LIMA FERREIRA	Interessado(a)

		PMRO	SILVA		
00888/21	Reserva Remunerada	Polícia Militar do Estado de Rondônia - PMRO	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	DARCI HRYAYNA	Interessado(a)
00890/21	Reserva Remunerada	Polícia Militar do Estado de Rondônia - PMRO	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	DÉCIO ROGERIO ALVES DA SILVA	Interessado(a)
00893/21	Reserva Remunerada	Polícia Militar do Estado de Rondônia - PMRO	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	ADJAILSON DA SILVA CUNHA	Interessado(a)
00892/21	Reserva Remunerada	Polícia Militar do Estado de Rondônia - PMRO	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	MAURO RONALDO FLORES CORREA	Interessado(a)
00895/21	Reserva Remunerada	Polícia Militar do Estado de Rondônia - PMRO	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	CLAUDIO ATILIO	Interessado(a)
00896/21	Reserva Remunerada	Polícia Militar do Estado de Rondônia - PMRO	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	EDSON JOSÉ FERNANDES	Interessado(a)
00897/21	Reserva Remunerada	Polícia Militar do Estado de Rondônia - PMRO	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	ROBÉRIO ELOI DE SOUZA	Interessado(a)
00898/21	Reserva Remunerada	Polícia Militar do Estado de Rondônia - PMRO	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	AIRTON RAMOS DE MORAIS	Interessado(a)
00899/21	Reserva Remunerada	Polícia Militar do Estado de Rondônia - PMRO	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	MESSIAS DO CARMO RUFINO	Interessado(a)
00900/21	Reserva Remunerada	Polícia Militar do Estado de Rondônia - PMRO	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	DIOMEDES BATISTA DE SOUZA	Interessado(a)
00903/21	Reserva Remunerada	Polícia Militar do Estado de Rondônia - PMRO	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	SEARLE SANDRA BARROS DA COSTA	Interessado(a)
00906/21	Reserva Remunerada	Polícia Militar do Estado de Rondônia - PMRO	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	BENEDITO DA SILVA DE BRITO	Interessado(a)
00907/21	Reserva Remunerada	Polícia Militar do Estado de Rondônia - PMRO	OMAR PIRES DIAS	JORGE LUIZ BATISTA FONSECA	Interessado(a)

00908/21	Reserva Remunerada	Polícia Militar do Estado de Rondônia - PMRO	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	AGENILDO PEDRO DE SOUZA	Interessado(a)
00910/21	Reserva Remunerada	Polícia Militar do Estado de Rondônia - PMRO	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	AGUINALDO BARROS LOPES	Interessado(a)
00909/21	Reserva Remunerada	Polícia Militar do Estado de Rondônia - PMRO	OMAR PIRES DIAS	RONALDO AMORAS DOS SANTOS	Interessado(a)
00911/21	Reserva Remunerada	Polícia Militar do Estado de Rondônia - PMRO	OMAR PIRES DIAS	ANDERSON TEIXEIRA DE CARVALHO	Interessado(a)
00912/21	Reserva Remunerada	Polícia Militar do Estado de Rondônia - PMRO	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	LOURIVAL MILHOMEM DOS SANTOS	Interessado(a)
00913/21	Reserva Remunerada	Polícia Militar do Estado de Rondônia - PMRO	OMAR PIRES DIAS	JOSAFAR RODRIGUES DA SILVA	Interessado(a)
00914/21	Reserva Remunerada	Polícia Militar do Estado de Rondônia - PMRO	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	WALNIR FERRO DE SOUZA JUNIOR	Interessado(a)
00917/21	Reserva Remunerada	Polícia Militar do Estado de Rondônia - PMRO	OMAR PIRES DIAS	ARIOSTON NATAL MORAES DO AMARAL	Interessado(a)
00921/21	Reserva Remunerada	Polícia Militar do Estado de Rondônia - PMRO	OMAR PIRES DIAS	JOEL BARBOSA RODRIGUES	Interessado(a)
00922/21	Reserva Remunerada	Polícia Militar do Estado de Rondônia - PMRO	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	ARISTEU GARIBALDE DA SILVA FILHO	Interessado(a)
00468/21	Representação	Prefeitura Municipal de Porto Velho	FRANCISCO CARVALHO DA SILVA	MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA	Interessado(a)
	Representação	Prefeitura Municipal de Porto Velho	FRANCISCO CARVALHO DA SILVA	JOSÉ LUIZ STORER JÚNIOR	Interessado(a)
	Representação	Prefeitura Municipal de Porto Velho	FRANCISCO CARVALHO DA SILVA	CARLOS DOBBIS	Interessado(a)
00923/21	Representação	Prefeitura Municipal de Ji-Paraná	WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA	GOLDEN AMBIENTAL E CONSTRUÇÕES EIRELLI	Interessado(a)
	Representação	Prefeitura Municipal de Ji-Paraná	WILBER CARLOS DOS SANTOS	MARIA PAULA MORENA BORGES SILVA	Advogado(a)

			COIMBRA		
00924/21	Representação	Prefeitura Municipal de Ji-Paraná	WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA	RONDÔNIA LIMPEZA PÚBLICA E SERVIÇO DE COLETA DE RESÍDUO LTDA - RLP	Interessado(a)
	Representação	Prefeitura Municipal de Ji-Paraná	WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA	SERGIO ABRAHAO ELIAS	Interessado(a)
00478/21	Representação	Prefeitura Municipal de Candeias do Jamari	FRANCISCO CARVALHO DA SILVA	ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS	Interessado(a)
	Representação	Prefeitura Municipal de Candeias do Jamari	FRANCISCO CARVALHO DA SILVA	MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA	Interessado(a)
00885/21	PAP - Procedimento Apuratório Preliminar	Superintendência de Gestão de Suprimentos, Logística e Gastos Públicos Essenciais	FRANCISCO CARVALHO DA SILVA	RAMIRES ANDRADE DE JESUS	Interessado(a)
	PAP - Procedimento Apuratório Preliminar	Superintendência de Gestão de Suprimentos, Logística e Gastos Públicos Essenciais	FRANCISCO CARVALHO DA SILVA	FRANCISCO DE PAULA GONÇALVES PINHEIRO MELGAREJO	Interessado(a)
	PAP - Procedimento Apuratório Preliminar	Superintendência de Gestão de Suprimentos, Logística e Gastos Públicos Essenciais	FRANCISCO CARVALHO DA SILVA	MINHAGENCIA PROPAGANDA E MARKETING LTDA	Interessado(a)
00916/21	PAP - Procedimento Apuratório Preliminar	Secretaria de Estado da Saúde - SESAU	VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA	SEM INTERESSADO (A)	Interessado(a)
00891/21	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	HELENA SANTANA COTRIM	Interessado(a)
00894/21	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Jaru	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	ANA LUCIA VENÂNCIO SILVA	Interessado(a)
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Jaru	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	LETICIA MARINHO DE OLIVEIRA	Interessado(a)
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Jaru	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	ELIANE TIGRE RUFINO	Interessado(a)
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Jaru	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	MÔNICA MARINA CUSTÓDIO DE LIMA	Interessado(a)
00902/21	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso	Defensoria Pública do Estado de Rondônia	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA	JAMILE CONDI BREVIGLIERI	Interessado(a)



	Público Estatutário		SILVA		
00905/21	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Ministro Andreazza	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	KELLIS TATIANE PEREIRA COSTA SARTÓRIO	Interessado(a)
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Ministro Andreazza	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	MARILIANE FRANCISCA PINHEIRO MACHADO	Interessado(a)
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Ministro Andreazza	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	ROSIVANIA LISBOA DA SILVA GONCALVES	Interessado(a)
00915/21	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Jaru	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	DAVID ATILLA GONÇALVES DE AQUINO	Interessado(a)
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Jaru	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	FRANCIELE PEREIRA ALEXANDRE	Interessado(a)
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Jaru	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	EDINALVA PEREIRA DE OLIVEIRA	Interessado(a)
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Jaru	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	SIMONE KAYS DE OLIVEIRA JOACHIMENCO RODRIGUES	Interessado(a)
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Jaru	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	PATRICIA DA SILVA RÓS	Interessado(a)
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Jaru	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	VANDERLEIA PEREIRA DOMINGOS	Interessado(a)
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Jaru	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	BRUNA CRISTINA PAGANINI	Interessado(a)
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Jaru	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	EDILAINE MACEDO DOS SANTOS PERONE	Interessado(a)
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Jaru	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	POLYANE RODRIGUES	Interessado(a)
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Jaru	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	ELIZANGELA DE ALMEIDA LIMA SIMOES	Interessado(a)
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Jaru	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	RENATO REIS ALMEIDA	Interessado(a)
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Jaru	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	VALERIA RIBEIRO DOS SANTOS	Interessado(a)
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Jaru	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	HENDY LIMA DE CARVALHO	Interessado(a)

	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Jaru	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	BRUNO PAULO DE SOUSA	Interessado(a)
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Jaru	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	CEZIANE DA SILVA PEREIRA SAPOLETE	Interessado(a)
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Jaru	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	RODRIGO DA SILVA BRITO	Interessado(a)
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Jaru	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	SANDRELY NEVES BATISTA	Interessado(a)
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Jaru	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	ELISANGELA MIRANDA MACEDO COELHO	Interessado(a)
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Jaru	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	THALES WALLACE ALVES ALENCAR	Interessado(a)
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Jaru	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	SILVANE NASCIMENTO CAVALCANTE DE MORAES	Interessado(a)
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Jaru	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	ESNITA DAMASCENO DE LIMA RODRIGUES	Interessado(a)
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Jaru	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	SUELEN RODRIGUES DE ASSIS BENTO	Interessado(a)
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Jaru	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	ALINE SANTANA DE ARAUJO	Interessado(a)
00918/21	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Corumbiara	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	WALLACE HENRIQUE MACIEL MONTEIRO	Interessado(a)
00880/21	Edital de Licitação	Secretaria de Estado da Saúde - SESAU	VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA	FERNANDO RODRIGUES MAXIMO	Interessado(a)
00920/21	Edital de Licitação	Departamento de Estradas, Rodagens, Infraestrutura e Serviços Públicos - DER	WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA	ELIAS REZENDE DE OLIVEIRA	Interessado(a)
00919/21	Direito de Petição	Departamento de Estradas, Rodagens, Infraestrutura e Serviços Públicos - DER	EDILSON DE SOUSA SILVA	DIEGO SOUZA AULER	Interessado(a)
00925/21	Edital de Processo Simplificado	Prefeitura Municipal de Teixeiraópolis	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	GIRLENE DA SILVA PIO	Interessado(a)

00926/21	Edital de Processo Simplificado	Prefeitura Municipal de Candeias do Jamari	VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA	VALTEIR GERALDO GOMES DE QUEIROZ	Interessado(a)
----------	---------------------------------	--	----------------------------	----------------------------------	----------------

Porto Velho, 12 de maio de 2021.

Leandro de Medeiros Rosa

Diretor do Departamento de Gestão da Documentação
Matrícula 394

Josiane Souza de França Neves

Chefe da Divisão de Protocolo e Digitalização
Matrícula 990329

Editais de Concurso e outros

Processo Seletivo

CHAMAMENTO

REPUBLICAÇÃO

REPUBLICAÇÃO DO ANEXO I DO CHAMAMENTO N.002/2021-ESCON

ANEXO I

ORDEM	ETAPA	DATA
01	Publicação/Divulgação do Chamamento	Até 06.04.2021
02	Inscrições	De 07 à 19.04.2021
03	Análise Preliminar	De 20 à 26.04.2021
04	Convocação para Prova Teórica e/ou Prática (com resolução de situações/problemas) online	Até 27.04.2021
06	Prova Teórica e/ou Prática online	Dia 29.04.2021
07	Correção da Prova Teórica e/ou Prática	De 30.04 à 04.05.2021
08	Resultado e Convocação para Entrevista	Até 05.05.2021
09	Entrevista com o gestor	10.05.2021
10	Resultado final	Até 19.05.2021

Porto Velho, 14 de maio de 2021.

ANA PAULA PEREIRA
Presidente CPSCC